

PREFEITURA DE PALMAS – PR

LEI MUNICIPAL 2958
Código Tributário Municipal

Palmas, PR
2022

SUMÁRIO

TÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	8
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
CAPÍTULO II – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	8
CAPÍTULO III – DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS	8
CAPÍTULO IV – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	9
CAPÍTULO V – DA APLICAÇÃO E DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	9
TÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	10
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	10
CAPÍTULO II – DO SUJEITO PASSIVO	10
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	10
SEÇÃO II – DA SOLIDARIEDADE	11
SEÇÃO III – DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	11
CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS	11
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	11
SEÇÃO II – DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	11
SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	12
TÍTULO III – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	12
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	12
CAPÍTULO II – DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	12
SEÇÃO I – DO LANÇAMENTO	12
SEÇÃO II – MODALIDADES DO LANÇAMENTO	14
CAPÍTULO III – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	15
CAPÍTULO IV – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	16
SEÇÃO I – DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO	16
SEÇÃO II – DO PAGAMENTO	17
SUBSEÇÃO I – DO PAGAMENTO INDEVIDO	18
SEÇÃO III – DA COMPENSAÇÃO	19
SEÇÃO IV – DA TRANSAÇÃO	19
SEÇÃO V – DA REMISSÃO	19
SEÇÃO VI – DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA	20
SEÇÃO VII – DO CANCELAMENTO	20
CAPÍTULO V – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	21
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	21
SEÇÃO II – DA ISENÇÃO	22
SEÇÃO III – DA ANISTIA	22
CAPÍTULO VI – DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	22
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	22
TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	22
CAPÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS	22

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	22
SEÇÃO II – DA FISCALIZAÇÃO	23
SEÇÃO III – DA REPRESENTAÇÃO	24
SEÇÃO IV – DA NOTIFICAÇÃO FISCAL	24
SEÇÃO V – DO AUTO DE INFRAÇÃO	25
SEÇÃO VI – DO AUTO DE APREENSÃO	26
CAPÍTULO II – DA DÍVIDA ATIVA	26
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	26
SEÇÃO II – DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA	27
SEÇÃO III – DA COBRANÇA VIA PROTESTO	27
SEÇÃO IV – DA COBRANÇA JUDICIAL OU EXECUÇÃO FISCAL	28
CAPÍTULO III – DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	29
CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES	29
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	29
SEÇÃO II – DAS PROIBIÇÕES DE TRANSACIONAR COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	31
SEÇÃO III – DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	31
SEÇÃO IV – DO CANCELAMENTO DE REGIME ESPECIAL ESTABELECIDO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE	31
SEÇÃO V – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU CASSAÇÃO DA LICENÇA CONCEDIDA NO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA	31
SEÇÃO VI – DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	32
SEÇÃO VII – DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO	32
SEÇÃO VIII – DAS MULTAS	32
SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	32
SUBSEÇÃO II – DA MULTA MORATÓRIA	32
SUBSEÇÃO III – DAS MULTAS INFRACIONAIS	33
SUBSEÇÃO IV – DAS MULTAS ACESSÓRIAS	33
CAPÍTULO V – DO CADASTRO FISCAL	33
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	33
SEÇÃO II – DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	34
SUBSEÇÃO I – DA FINALIDADE	34
SUBSEÇÃO II – DA INSCRIÇÃO	34
SEÇÃO III – DAS ALTERAÇÕES DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	35
SEÇÃO IV – DO CADASTRO DOS PRODUTORES RURAIS, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES	36
SEÇÃO V – DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	36
SUBSEÇÃO I – DAS FINANÇAS	36
SUBSEÇÃO II – DA INSCRIÇÃO	36
CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	36
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	36

SEÇÃO II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTENCIOSO	37
SUBSEÇÃO I – DAS CONTESTAÇÕES	37
SUBSEÇÃO II – DAS RECLAMAÇÕES	37
SUBSEÇÃO III – DAS DEFESAS CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO	38
SUBSEÇÃO IV – DAS CONSULTAS	38
SEÇÃO III – DOS RECURSOS	38
SUBSEÇÃO I – DO RECURSO VOLUNTÁRIO	38
SUBSEÇÃO II – DO RECURSO DE OFÍCIO	38
SEÇÃO IV – DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS	39
SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	39
SUBSEÇÃO II – DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	39
SUBSEÇÃO III – DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	39
SUBSEÇÃO IV – DAS DECISÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA	40
SEÇÃO V – DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES	41
TÍTULO V – DOS IMPOSTOS	41
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	41
CAPÍTULO II – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU 41	
SEÇÃO I – DO FATO GERADOR	41
SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO	42
SEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	42
SEÇÃO IV – DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	44
SEÇÃO V – DO LANÇAMENTO	45
SEÇÃO VI – DO PAGAMENTO	46
SEÇÃO VII – DAS ISEÇÕES E IMUNIDADES	46
CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI	47
SEÇÃO I – DO FATO GERADOR	47
SEÇÃO II – DA NÃO INCIDÊNCIA	48
SEÇÃO III – DA ISENÇÃO	49
SEÇÃO IV – DO SUJEITO PASSIVO	49
SEÇÃO V – DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	49
SEÇÃO VI – DO LANÇAMENTO	49
SEÇÃO VII – DO RECOLHIMENTO	50
SEÇÃO VIII – DAS PENALIDADES	50
SEÇÃO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	50
CAPÍTULO IV – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN	50
SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	50
SEÇÃO II – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	51
SEÇÃO III – DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR	53
SEÇÃO IV – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	53

SUBSEÇÃO I – DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	53
SUBSEÇÃO II – DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE	55
SEÇÃO V – DA BASE DE CÁLCULO	56
SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	56
SUBSEÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE	56
SUBSEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA, NÃO INCLUÍDA NOS SUBITENS 3.03 E 22.01, DA LISTA DE SERVIÇOS	56
SUBSEÇÃO IV – DA BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA DO SUBITEM 3.03 DA LISTA DE SERVIÇOS.....	59
SUBSEÇÃO V – DA BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA INCLUÍDA NO SUBITEM 22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS	60
SEÇÃO VI – DO SUJEITO PASSIVO	60
SEÇÃO VII – DAS ALÍQUOTAS.....	60
SEÇÃO VIII – DO ARBITRAMENTO	61
SEÇÃO IX – DA ESTIMATIVA	62
SEÇÃO X – DO LANÇAMENTO.....	63
SEÇÃO XI – DA ARRECADAÇÃO.....	63
SEÇÃO XII – DA HOMOLOGAÇÃO	64
SEÇÃO XIII – DAS IMUNIDADES, NÃO INCIDÊNCIAS E ISENÇÕES.....	64
SEÇÃO XIV – DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.....	64
SEÇÃO XV – DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-E.....	66
SEÇÃO XVI – DO REGULAMENTO	66
SUBSEÇÃO I – DA REGULAMENTAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-E	66
SUBSEÇÃO II – DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS	67
SUBSEÇÃO III – DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-E.....	67
SUBSEÇÃO IV – DA EMISSÃO DA NFS-E	68
SUBSEÇÃO V – DA RETIFICAÇÃO DA NFS-E.....	69
SUBSEÇÃO VI – DO CANCELAMENTO DA NFS-E.....	69
SUBSEÇÃO VII – DAS DISPOSIÇÕES DA NFS-E	69
SEÇÃO XVII – DO PADRÃO NACIONAL DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN	70
SUBSEÇÃO I – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 E 15.09 DA LISTA CONSTANTE DO ANEXO II.....	70
TÍTULO VI – DAS TAXAS	71
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	71
CAPÍTULO II – TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.....	72
SEÇÃO I – DO FATO GERADOR.....	72
SUBSEÇÃO I – DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL	73
SUBSEÇÃO II – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – TFF	74

SUBSEÇÃO III – DA TAXA DE SAÚDE – TS	74
SUBSEÇÃO IV – DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL – TCA/E	75
SUBSEÇÃO V – DA TAXA DE LICENÇA PARA A UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – TUL	76
SUBSEÇÃO VI – DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE – TLP	77
SUBSEÇÃO VII – DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS – TLO	77
SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO	77
SEÇÃO III – DO CÁLCULO DAS TAXAS	77
SEÇÃO IV – DO LANÇAMENTO	77
SEÇÃO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	78
CAPÍTULO III – DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS	78
SEÇÃO I – DO FATO GERADOR	78
SUBSEÇÃO I – DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO – TCP	78
SUBSEÇÃO II – DA TAXA DE COLETA DE LIXO – TCLS	79
SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO	80
SEÇÃO III – DO CÁLCULO DAS TAXAS	80
SEÇÃO IV – DO LANÇAMENTO	80
CAPÍTULO IV – DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	80
SEÇÃO I – DO FATO GERADOR	80
SUBSEÇÃO I – DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD	80
TÍTULO VII – DAS CONTRIBUIÇÕES	80
CAPÍTULO I – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	80
SEÇÃO I – DO FATO GERADOR	80
SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO	81
SEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO	81
SEÇÃO IV – DO LANÇAMENTO	81
SEÇÃO V – DO PAGAMENTO	82
CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP	82
SEÇÃO I – DO FATO GERADOR	82
SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO	83
SEÇÃO III – DAS ISENÇÕES	83
SEÇÃO IV – DA BASE DE CÁLCULO	83
SEÇÃO V – DA ARRECADAÇÃO	83
TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	83
CAPÍTULO I – DOS PRAZOS	83
CAPÍTULO II – DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL – UFM	84
CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	84
ANEXO I – MAPA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES	85
TABELA I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES	85

ANEXO I-A – TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU	85
ANEXO II – TABELA DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN – E ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES	93
ANEXO II-A – TABELA PARA CÁLCULO DO ISS FIXO (PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS)	102
ANEXO III – TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – TLL (ESTABELECIMENTOS EM GERAL)	103
ANEXO III-A – TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – TLL (PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS)	103
ANEXO IV – TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE SAÚDE – TS	103
ANEXO V – TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL – TCA/E	103
ANEXO VI – TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – TUL	104
ANEXO VII – TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE – TLP	104
ANEXO VIII – TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS – TLO	105
ANEXO IX – TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO – TCP	106
ANEXO X – TABELA DA TAXA DE COLETA DE LIXO – TCLS	106
ANEXO XI – TABELA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD	107
ANEXO XII – REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO	108
ANEXO XIII – MODELO DE DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO DE ISS OBRA COM NOTAS FISCAIS	109
ANEXO XIV – CADASTRAMENTO DE CONTA PARA PAGAMENTO DE CREDOR	110
ANEXO XV – TABELA DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP	111
ANEXO XVI – MODELO DE DECLARAÇÃO PARA NÃO RETENÇÃO DE IR	112
ANEXO XVI-A – MODELO DE DECLARAÇÃO PARA NÃO RETENÇÃO DE ISS	113
ANEXO XVII – TABELA DE VENCIMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (IPTU, TFF, ISS FIXO E TAXA DE COLETA DE LIXO)	114

LEI MUNICIPAL 2958/2022

Súmula: “Institui o Código Tributário do Município de Palmas-PR”

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

TÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei institui, com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica Municipal, o Sistema Tributário do Município de Palmas, Estado do Paraná, e estabelece as normas gerais relativas à atividade tributária de competência do município, sujeito ativo da obrigação para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo único. Aplica-se a esta Lei as garantias ao tratamento simplificado e desburocratizado previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, suas atualizações, bem como as premissas da Lei Federal de liberdade econômica nº 13.874/2019.

Art. 2º. O Sistema Tributário do Município de Palmas-PR, é regido pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica Municipal, e, nas demais normas complementares, supletivas ou regulamentares que compõem os sistemas tributários nacional, estadual e municipal, entre elas o Código Tributário Nacional e as disposições deste Código.

CAPÍTULO II – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º. Compõem o Sistema Tributário Municipal os seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU**
- b) Imposto sobre a Transmissão *Inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – **ITBI**;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal.

II – Taxas:

- a) Decorrentes do exercício das atividades relativas ao Poder de Polícia do Município; e,
- b) Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – Contribuições:

- a) Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas – **CM**;
- b) Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – **CIP**.

CAPÍTULO III – DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS

Art. 4º. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou leis posteriores.

Art. 5º. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária municipal rege-se pelas disposições legais aplicáveis as normas jurídicas em geral, ressalvadas o previsto neste capítulo.

Art. 6º. Entram em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a normas tributárias que:

- I – Instituem ou majorem impostos, taxas e contribuição de melhoria;
- II – Definem novas hipóteses de incidência;
- III – Extingam ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de forma mais favorável;
- IV – Instituem ou majorem penalidades.

§1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO IV – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

IV – Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

VI – Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União, dos Estados ou de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) Livros, e jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) Transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica para a realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§1º. A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, e, desde que observadas às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

Art. 8º. As imunidades e isenções previstas no artigo anterior não abrangem as taxas e as contribuições, exceto quando expressamente previstas em lei.

CAPÍTULO V – DA APLICAÇÃO E DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º. Na aplicação e na interpretação da legislação tributária municipal será observado o disposto nos artigos 105 a 112, do Código Tributário Nacional, e demais normas afins e correlatas.

TÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 11. No cumprimento das obrigações tributárias acessórias, os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livro próprio ou outros meios admissíveis os fatos geradores das obrigações tributárias, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;

II – Comunicar à Fazenda Municipal, 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento ou dados que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais; e,

IV – Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção tributária, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento das obrigações acessórias constantes neste artigo.

Art. 12. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§1º. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§2º. Constitui falta grave, puníveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de livros e documentos fiscais exibidos, bem como de outras informações obtidas em razão do desempenho de suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO II – DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 14. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou a penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constituía o respectivo fato gerador;

II – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.15. O sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art.16. O sujeito passivo, quando notificado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa e, quando insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º. A notificação do sujeito passivo será feita por qualquer meio admitido em lei.

§2º. Após a devida notificação, o sujeito passivo terá um prazo de 15 (quinze) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

SEÇÃO II – DA SOLIDARIEDADE

Art. 17. O sujeito passivo solidário responde pela totalidade da obrigação tributária, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados, a critério do fisco municipal.

§1º. Salvo disposição de lei em contrário, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- a) O pagamento efetuado por um dos coobrigados aproveita aos demais;
- b) A isenção ou remissão de crédito exonera todos os coobrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quando ao demais pelo saldo;
- c) A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos coobrigados, favorece ou prejudica aos demais.

§2º. São solidariamente obrigadas:

- a) As pessoas que tenham interesse comum no evento fiscal que constitua o fato gerador da obrigação;
- b) As pessoas expressamente designadas por lei.

SEÇÃO III – DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 18. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o local de qualquer um de seus estabelecimentos;

III – Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;

IV – Em todos os casos, o domicílio eletrônico.

Parágrafo único. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fato que deram origem à obrigação.

Art. 19. O domicílio tributário atualizado do sujeito passivo deverá ser informado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda a mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data da ocorrência.

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da obrigação, a responsabilidade pelo crédito tributário será atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, nos termos desta lei, hipótese que será excluída a obrigação do contribuinte ou será atribuída a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 21. São formas de responsabilidade tributária de terceiros:

- a) A responsabilidade superveniente, quando a obrigação depois de ter sido originada por pessoa determinada, em virtude de um fato posterior transfere-se para uma terceira pessoa;
- b) A responsabilidade por substituição, quando o dever de contribuir é imputado diretamente pela lei a uma pessoa não envolvida com fato gerador, mas que mantém com o “substituído” relações que lhe permitem ressarcir-se da substituição.

SEÇÃO II – DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 22. São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente a qualquer título, pelas obrigações existentes relativas aos bens adquiridos ou remidos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela

prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, salvo quando conste do título a prova de sua quitação;

II – O espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data de abertura da sucessão;

III – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade, ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 23. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24. A sucessão tributária entre as pessoas jurídicas de direito privado regular-se-á pelo disposto na Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, ou aquela que a substituir.

SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 25. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis.

I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, tributos devidos por estes;

IV – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – O síndico e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela empresa em regime de recuperação judicial;

VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – Os mandatários, prepostos e empregados;

III – Os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TÍTULO III – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, dada a sua natureza em relação à Fazenda Municipal, apurada pelo lançamento e dotada de certeza, liquidez e exigibilidade.

Art. 28. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que a deu origem.

Art. 29. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Parágrafo único. O agente fazendário é responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização dos créditos tributários, que dispensar ou renunciar total ou parcialmente sua exigência, fora das hipóteses estabelecidas nesta Lei ou na legislação tributária municipal, sujeitar-se-á às consequências funcionais previstas em lei.

CAPÍTULO II – DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I – DO LANÇAMENTO

Art. 30. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação da penalidade cabível, quando for o caso.

§1º. O lançamento, regularmente processado, confere presunção de certeza, liquidez e exigibilidade ao direito de crédito preexistente, servindo de fundamento para a formação do título executivo extrajudicial, através da inscrição em Dívida Ativa, e assegurando à Fazenda Pública Municipal o direito de exigir judicialmente seu crédito.

§2º. A forma do lançamento, como regra geral, é escrita ou digital, não sendo admitida a forma verbal, mas, excepcionalmente, havendo previsão legal, é admitido o lançamento tácito.

§3º. O lançamento não se confunde com o auto de infração, porquanto este é um ato procedimental complexo e único, reunindo atos jurídicos diferentes:

I – O lançamento de tributos, propriamente dito, se for o caso;

II – O ato de aplicação de sanções;

III – O ato de intimação do autuado.

§4º. Considera-se regularmente constituído o crédito tributário, quando formalizado pelo lançamento, através de ato administrativo emanado da autoridade competente, em consonância com a legislação tributária vigente.

Art. 31. O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta Lei e na legislação tributária municipal.

Art. 32. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. No caso de infração tributária, aplica-se a legislação mais favorável ao infrator, ainda que posteriormente ao tempo de sua prática.

§2º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 33. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – A decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, em impugnação de iniciativa do sujeito passivo, por ofensa aos requisitos e pressupostos legais;

II – Retificação de ofício, por erro de fato ou omissão, que resultar defeitos formais inexatidão ou incorreções do lançamento.

III – Revisão de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no § 3º, do art. 37, e no art. 40 e incisos, desta Lei.

Art. 34. A omissão ou erro do lançamento não exige do contribuinte o cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo pode ser aproveitada.

Art. 35. A notificação do lançamento do tributo, assim como suas alterações, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, poderá ser comunicada:

I – Por notificação escrita direta e pessoal; ou,

II – Por edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal ou publicado na imprensa local, se incerto e não sabido o domicílio fiscal do sujeito passivo; ou,

III – Por aviso publicado em outros meios de comunicação de massa, a critério do órgão municipal de administração tributária; ou,

IV – Correio eletrônico indicado ao fisco, ou em maio oficial;

V – Telefone celular, quando se puder garantir a identidade do destinatário;

VI – Aplicativos eletrônicos de mensagem ou similares, desde que seja confirmado o recebimento da notificação.

§1º. O sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo preferencialmente em seu domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto ou corresponsável, podendo ocorrer via postal, com o envio do carnê de lançamento, ou disponibilizando-o via digital (aplicativo, site oficial, etc.).

§2º. Quando a Fazenda Municipal permitir que o contribuinte eleja o domicílio fora de seu território, a notificação poderá ser tanto via postal quanto via internet ou qualquer outro meio digital disponível.

§3º. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação para impugnação do lançamento.

§4º. A notificação de lançamento poderá conter:

- I – O endereço do imóvel tributado se for o caso;
- II – O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III – A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V – O prazo para recolhimento, bem como a penalidades e encargos financeiros em caso de inadimplência.
- VI – O comprovante da regular notificação do sujeito passivo.

SEÇÃO II – MODALIDADES DO LANÇAMENTO

Art. 36. São modalidades de lançamento:

- I – Lançamento com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiros;
- II – Lançamento de ofício;
- III – Lançamento por homologação.

Art. 37. O lançamento é efetuado com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal do Município e nas declarações do sujeito passivo ou de terceiros, na forma e nas épocas estabelecidas na legislação tributária municipal.

§1º. As declarações deverão conter todos os dados e informações necessárias ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária, permitindo a apuração do montante do crédito tributário correspondente.

§2º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante protocolo com a comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado o lançamento.

§3º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§4º. O lançamento baseado em declaração errônea, em detrimento da Fazenda Pública Municipal, quer involuntariamente, quer dolosamente, quando denunciados espontaneamente pelo contribuinte, mesmo após a notificação poderá ser alterado.

Art. 38. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, analisará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, concedendo direito de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 39. Na análise a autoridade fiscalizadora poderá utilizar-se de quaisquer meios probatórios, desde que razoáveis e assentados em presunções tecnicamente aceitáveis, como: preços estimados segundo o valor de mercado, pautas de valores, volumes de produção ou vendas em períodos anteriores entre outros.

Parágrafo único. Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes desta análise, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 40. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário nos seguintes casos:

- I - Quando assim determinar a legislação tributária;
- II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo autoridade fiscal;
- IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade lançadora, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 41. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou sua graduação.

§4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 42. O sujeito passivo no prazo da notificação poderá impugnar o lançamento do crédito tributário, interferindo na formação do título executivo, como forma de controlar a correção e a regularidade do ato administrativo.

CAPÍTULO III – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 43. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – A moratória ou o parcelamento;

II – O depósito integral do principal, na via judicial;

III – As reclamações e os recursos, apresentados na forma da lei;

IV – A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – O decreto de desapropriação.

§ 1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela consequente;

§2º. A suspensão dos vencimentos do crédito tributário, por reclamação ou recurso, somente será válida caso seja comprovado o vício de lançamento, mediante protocolo, nos termos desta lei. Aplica-se, no que couber, as disposições sobre cancelamento de lançamento, devendo ser seguido o mesmo trâmite para conclusão da suspensão.

Art. 44. São consequências da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I – Suspensão do direito de ajuizamento da execução fiscal ou do lançamento do tributo, se este ainda não tiver sido realizado;

II – Interrupção do prazo prescricional para ajuizamento da ação fiscal.

Art. 45. A Fazenda Pública Municipal poderá conceder excepcionalmente moratória em caráter geral e individual, a requerimento do sujeito passivo, através de parcelamento do crédito tributário e nas seguintes condições:

I – O número de parcelas terá vencimento mensal e consecutivo;

II – Sobre as parcelas incidirão correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III – a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, das 2 (duas) últimas parcelas ou de saldo residual por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa para cobrança.

Parágrafo único. Na apuração do débito, para fins de parcelamento na forma deste artigo, em relação ao principal, a correção monetária, os juros de mora, a multas e penalidades geradas pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, observará a regra a ser estabelecida pela Lei Municipal de parcelamento.

Art. 46. A Fazenda Pública Municipal poderá conceder parcelamento ordinário de dívida tributária, em caráter geral e individual, mediante requerimento do sujeito passivo, no máximo em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§1º. O parcelamento ordinário previsto no caput não exclui o pagamento dos acréscimos legais apurados e devidos até a data do deferimento do requerimento administrativo.

§2º. Existindo dívida objeto de execução fiscal a ser parcelada, deverá o sujeito passivo providenciar, para o deferimento do parcelamento, a necessária quitação das custas e emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios.

§3º. A opção pelo parcelamento implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, que somente serão levantadas após a quitação integral do parcelamento.

§4º. O valor mínimo por parcela do parcelamento será de 0,35 (Zero vírgula trinta e cinco décimos) UFM para pessoa física e de 0,70 (Zero vírgula setenta décimos) UFM para pessoa jurídica.

§5º. Será admitido reparcelamento da dívida constante de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. O deferimento do pedido de reparcelamento está condicionado ao pagamento da primeira parcela, cujo valor corresponderá:

I – A 10% (dez por cento) do valor total da dívida consolidada, quando se tratar do primeiro reparcelamento;
II – A 20% (vinte por cento) do valor total da dívida consolidada, caso o contribuinte não tenha cumprido com os pagamentos do reparcelamento do inciso anterior;

- a) O valor da primeira parcela, com antecipação de 10% ou 20%, considera o valor total da dívida consolidada, ou seja, serão considerados tanto dívidas já incluídas em parcelamento anterior, quanto dívidas que nunca foram parceladas;
- b) O(s) reparcelamento(s) estarão sujeitos a cancelamento por inadimplência nos termos do inciso III do artigo 45 desta lei.

§6º. Somente poderão ser parcelados lançamentos de natureza tributária, os demais lançamentos terão sua cobrança regulamentada em normativa própria ou por decisão judicial.

Art. 47. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – O prazo de duração do favor;

II – As condições da concessão do favor em caráter individual;

III – Sendo o caso:

a) Os tributos a que se aplica;

b) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 48. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I – DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 49. São modalidades de extinção do crédito tributário:

I – O pagamento;

II – A transação;

III – A remissão;

IV – A prescrição e a decadência;

V – A conversão de pagamento em renda;

VI – A pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 41, parágrafos 1º a 4º;

VII – O cancelamento;

VIII – A consignação em pagamento, nos termos do disposto no art. 57;

IX – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – A decisão judicial transitada em julgado;

Parágrafo único. A extinção total ou parcial do crédito tributário não impede posterior verificação da irregularidade da sua constituição nos termos deste Código e da legislação tributária em geral.

Art. 50. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

SEÇÃO II – DO PAGAMENTO

Art. 51. O pagamento do crédito tributário, nos prazos regulamentares, mesmo quando realizado por terceiro, tem eficácia liberatória.

Art. 52. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 53. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I – Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

§1º. O pagamento deverá ser realizado somente via boleto do tipo “boleto cobrança bancária” e considera-se extinto crédito tributário somente após a compensação do mesmo.

§2º. O Município não poderá operar com outras modalidades de pagamento, tais como: PIX, transferência bancária ou depósito, pagamento via cartão de crédito, etc., sendo somente via boleto bancário, nos termos desta Lei.

Art. 54. Todo pagamento de crédito tributário deverá ser efetuado na rede arrecadadora autorizada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de nulidade.

Art. 55. Somente será válido o pagamento realizado através do competente Documento de Arrecadação Municipal - DAM, do tipo boleto bancário, devidamente registrado, conforme normas do Banco Central do Brasil.

§1º. Nos casos de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente, todos os envolvidos que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§2º. Pela cobrança a menor de tributo, se de má-fé, responde solidariamente, perante a Fazenda Pública Municipal, o servidor responsável.

§3º. Será de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UFM o valor máximo para pagamentos à menor, ou seja, diferença entre o valor devido e o valor pago, caso ultrapasse este limite, o sistema de tributos lançará automaticamente um valor complementar correspondente.

Art. 56. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

I – Os lançamentos de retenção de impostos, realizados pelo Município, contra fornecedores, não terão vencimento pré-determinado por estarem vinculados aos pagamentos devidos a estes.

Art. 57. Admitir-se-á a consignação judicial em pagamento da importância do crédito tributário nos casos:

I – De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
III – de exigência, por outro Município, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§3º. Os recebimentos dos valores derivados de consignação em pagamento somente poderão adentrar aos cofres públicos mediante pagamento de boleto, nos termos desta Lei.

Art. 58. Os créditos tributários não quitados na data de seu vencimento, antes da abertura de qualquer procedimento fiscal, e se outros não estiverem previstos, sujeitar-se-ão aos seguintes encargos financeiros:

I – Correção monetária do principal tendo por base os índices de correção fixados por este Código ou legislação posterior;

II – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o principal atualizado, devidos a partir do dia seguinte ao do vencimento.

III – multa, sobre o valor principal atualizado e acrescido de juros de mora, de 2% (dois por cento) a até o limite de 20% (vinte por cento), devidos a partir do dia seguinte ao do vencimento, considerando como mês qualquer fração.

SUBSEÇÃO I – DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 59. O contribuinte tem direito, à restituição total ou parcial do tributo municipal, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Parágrafo único. Não será realizada pelo Município, restituição de receita de competência federal e estadual.

Art. 60. A restituição total ou parcial do tributo também dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, pagas pelo contribuinte, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único – A restituição de valores será apenas sobre o valor pago, ou seja, o valor que adentrou aos cofres públicos, não havendo correções ou quaisquer atualizações por índices, sob pena de renúncia de receita.

Art. 61. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I – Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 59, da data do pagamento do crédito tributário; na hipótese do inciso III do art. 59, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 62. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 63. A restituição será analisada, via protocolo, através de requerimento pela parte interessada, que anexará:

I – Cópia de CPF e RG ou Carteira de Motorista, ou documento oficial de identificação pessoal, quando pessoa física;

II – Cópia do cartão do CNPJ ou requerimento de empresário ou qualquer outro documento de constituição da empresa, quando pessoa jurídica;

III – Comprovante original do pagamento ou, para os casos de pagamento pela internet ou aplicativo, comprovante de pagamento online, ambos sujeitos à confirmação do recebimento deste pelos cofres públicos;

IV – Os respectivos fundamentos de seu pedido;

V – Cadastro obrigatório de conta, corrente ou poupança, conforme formulário do [Anexo XIV](#), obrigatoriamente preenchido em nome do contribuinte pagador do tributo.

§1º. O Município não se responsabiliza por pagamento realizado a qualquer instituição e que não tenham entrado devidamente aos cofres públicos, devendo o contribuinte procurar os seus direitos junto à instituição rebedora.

§2º. Para os casos de restituição de ITBI o pagador deverá fornecer:

I – Distrato do contrato, em caso de financiamento bancário da aquisição do imóvel;

II – Certidão Negativa do cartório/tabelionato, informando que não foi lavrada escritura do imóvel em nome do pagador.

§3º. Todo pedido de restituição deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para parecer e, caso deferida, para o Exmo. Prefeito para que determine sobre seu pagamento, passando pelo Secretário Municipal de Finanças para deferimento, via sistema e no documento.

§4º. As restituições em nome de terceiros deverão ser solicitadas através de documentos que comprovem o real direito do recebimento deste valor, conforme legislação em vigor, em caso de herdeiros, sócios de empresas, etc., tais como:

I – Formal de Partilha;

II – Distrato de contrato da empresa;

III – Escritura Pública de cessão de direitos;

IV – Procuração Pública específica; ou,

V – Outros documentos que a autoridade competente achar pertinente ao processo.

SEÇÃO III – DA COMPENSAÇÃO

Art. 64. Não haverá compensação de valor pago em duplicidade e/ou pagamento indevido pelo contribuinte.

Parágrafo único. Caso haja pagamento duplicado ou indevido, após decisão da Procuradoria-Geral do Município, poderá ser realizada restituição do mesmo, em substituição à compensação, nos termos desta lei.

SEÇÃO IV – DA TRANSAÇÃO

Art. 65. É facultado à Fazenda Municipal celebrar transação, em litígio judicial, com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando pôr fim ao litígio com a consequente extinção do crédito tributário, desde que presente ao menos uma das seguintes condições:

I – O litígio verse sobre a cobrança de valor não superior a 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais – UFM;

II – O prosseguimento do processo se torne oneroso e antieconômico para a Fazenda Municipal;

III – O montante da obrigação tributária tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Parágrafo único. Os recebimentos dos valores derivados de transação somente poderão adentrar aos cofres públicos mediante pagamento de boleto, nos termos desta Lei.

SEÇÃO V – DA REMISSÃO

Art. 66. A Fazenda Pública Municipal, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – À situação econômica do sujeito passivo;

II – Ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – À diminuta importância do crédito tributário;

IV – A consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – A condições peculiares a determinada região do Município, como: desastres naturais, dificuldades econômicas e outras de igual natureza e magnitude, devidamente decretadas.

§1º. A concessão de remissão prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

§2º. Em caso de caracterizar-se renúncia de receita, a concessão da remissão deverá atender às disposições do art. 50 desta lei.

Art. 67. Os créditos tributários referentes a contribuintes que tenham falecido sem deixar bens passíveis de penhora poderão ser extintos, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo ou de qualquer pessoa interessada, por despacho e/ou ato do Chefe do Poder Executivo, mediante parecer favorável do órgão jurídico da administração pública municipal.

SEÇÃO VI – DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 68. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que tiver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 69. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – Pela citação pessoal feita ao devedor;

II – Pelo protesto judicial;

III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 70. Os créditos tributários legalmente prescritos poderão ser extintos, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo ou de qualquer pessoa interessada, por despacho e/ou ato do Chefe do Poder Executivo, mediante parecer favorável do órgão jurídico da administração pública municipal.

Art. 71. Ocorrendo a prescrição do crédito tributário abrir-se-á inquérito administrativo para que seja apura a responsabilidade.

Parágrafo único. A autoridade municipal responsável, qualquer que seja seu cargo ou função, em caso de eventual prescrição de créditos tributários, responderá civil, criminal e administrativamente, obrigando-se a consequente indenização do respectivo montante.

SEÇÃO VII – DO CANCELAMENTO

Art. 72. Toda solicitação de cancelamento de lançamento tributário deverá ser formalizada:

I – Via protocolo, quando se tratar de solicitação externa, mediante apresentação de justificativa devidamente fundamentada;

II – Via memorando, quando se tratar de solicitação interna, mediante apresentação de justificativa devidamente fundamentada.

§1º. Não serão aceitos pedidos informais, quais sejam: verbais, via telefone, e-mail, etc.

§2º. Quando houver transferência do sujeito passivo de um tributo e retirada de isenção por motivo de falecimento, ou outro motivo previsto em lei, não é necessário atender aos processos aqui exigidos, pois, por padrão, devido ao registro bancário do boleto determinado pelo Banco Central, por CPF ou CNPJ, o sistema cancela o lançamento em nome do sujeito passivo anterior e relança os mesmos valores automaticamente para o sujeito passivo.

Art. 73. As solicitações via protocolo deverão ser realizadas via sistema próprio do Município, mediante cadastro do solicitante, anexando obrigatoriamente os documentos:

I – Carnê, boleto e/ou relatório referente ao lançamento a ser cancelado;

II – Cópia de CPF e RG ou Carteira de Motorista, ou documento oficial de identificação pessoal, quando pessoa física;

III – Cópia do cartão do CNPJ ou requerimento de empresário ou qualquer outro documento de constituição da empresa, quando pessoa jurídica;

IV – Os respectivos fundamentos de seu pedido;

Parágrafo único. Fica a critério do analista da solicitação o pedido de documentação complementar.

Art. 74. Todo memorando de solicitação de cancelamento de lançamento deverá ser emitido via sistema próprio do Município, assinado pela autoridade Administrativa: Secretário Municipal, Diretor de Departamento, Chefe de Divisão, Procurador-Geral, Chefe de Gabinete ou Chefe do Poder Executivo, etc.

§1º. Todo memorando deverá estar acompanhado de justificativa fundamentada e receberá o mesmo trâmite dos protocolos.

§2º. Fica a critério do(s) analista(s) da solicitação o pedido de documentação complementar.

Art. 75. O prazo para análise e verificação do protocolo/memorando é de 15 dias úteis, prorrogável por até 15 dias úteis, quando for o caso.

§1º. O prazo será reiniciado com a chegada de nova documentação complementar e a cada encaminhamento realizado.

§2º. Cada setor envolvido terá o prazo de 15 dias úteis, a partir do recebimento do processo, renovando-o conforme parágrafo anterior.

Art. 76. Cabe ao Corpo Técnico Administrativo a competência de realizar as análises e verificações da documentação apresentada ao Departamento de Tributação e Fiscalização.

Parágrafo único. Na impossibilidade deste de realizar a análise, cabe ao Fiscal de Tributos realizá-la.

Art. 77. Cabe à Procuradoria-Geral do Município a competência para elaborar os pareceres de deferimento ou não do cancelamento do lançamento tributário.

§1º. A Procuradoria-Geral poderá expedir parecer padrão numerado, em relação aos cancelamentos que tratem da mesma situação e/ou que exijam o mesmo parecer.

§2º. Quando houver alteração na legislação, deverá ser formalizado novo parecer padrão.

Art. 78. Cabe ao Exmo. Prefeito a competência para determinar o cancelamento do lançamento, ou não, conforme o caso, após o parecer da Procuradoria-Geral do Município.

§1º. Após sua Determinação, o processo deverá ser encaminhado ao Departamento de Tributação para as ações necessárias;

§2º. Na ausência ou impossibilidade do Exmo. Prefeito, cabe ao Vice-Prefeito ou ao Chefe de Gabinete, a competência para determinar o cancelamento, ou não, do lançamento.

§3º. Poderá ser expedida determinação padrão numerada, em relação a cada parecer padrão, conforme artigo anterior.

Art. 79. Cabe ao Corpo Técnico Administrativo a competência de cadastrar o requerimento de cancelamento do crédito tributário, no sistema de tributos do Município.

§1º. Todo requerimento cadastrado no sistema deverá conter o número do processo, observação, situação (deferido ou indeferido), motivo e justificativa.

§2º. Na impossibilidade deste de realizar o cadastro do requerimento, cabe ao Fiscal de Tributos realizá-lo.

Art. 80. Cabe ao Secretário Municipal de Finanças realizar a análise da solicitação de cancelamento no sistema de tributos, depois do parecer da Procuradoria-Geral e determinação do cancelamento, realizando o deferimento ou indeferimento do cancelamento do crédito tributário.

Art. 81. Na impossibilidade de o Secretário Municipal de Finanças realizar essa análise, deferimento ou indeferimento, cabe ao Diretor do Departamento de Tributação ou Chefe de Fiscalização, realizá-lo.

Art. 82. Assim como todo lançamento tributário é registrado de forma automatizada no sistema de Contabilidade do Município, todo cancelamento de lançamento tributário também deverá ser.

Art. 83. As baixas manuais de lançamento deverão seguir os mesmos trâmites desta Seção.

Art. 84. O Controle Interno deverá acompanhar periodicamente tal processo de cancelamento para verificar se está sendo realizado conforme descrito nesta Lei, em caso contrário, deverá tomar as medidas cabíveis.

CAPÍTULO V – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

I – A isenção;

II – A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito será excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II – DA ISENÇÃO

Art. 86. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do município, em função de condições peculiares.

Art. 87. A isenção, como causa excludente de exigibilidade do crédito tributário, dispensa o sujeito passivo da obrigação tributária.

§1º. A isenção será sempre declarada pela autoridade fazendária, mediante requerimento interposto pelo sujeito passivo, no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos exigidos por lei.

§2º. Tratando-se de isenção por prazo certo, a declaração mencionada no parágrafo anterior deverá ser renovada antes de expirar o prazo, mediante provocação do interessado, cessando, a isenção, automaticamente a partir do primeiro seguinte ao encerramento do seu prazo.

§3º. A isenção somente produzirá efeito a partir da declaração mencionada no § 1º, deste artigo.

Art. 88. A isenção não pode ser estendida às taxas e às contribuições de melhoria.

Art. 89. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

SEÇÃO III – DA ANISTIA

Art. 90 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – Aos atos classificados em lei como crime ou contravenções, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daqueles;

II – Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

CAPÍTULO VI – DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. O crédito tributário da Fazenda Pública Municipal prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvado o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público e os créditos decorrentes da legislação de natureza alimentar.

TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos municipais de administração tributária e suas repartições, segundo as atribuições constantes na lei de organização e estruturação administrativa, e do respectivo regimento e atribuições funcionais.

Art. 93. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, poderão dar orientações técnicas aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§1º. Aos contribuintes é facultado reclamar a orientação de que trata este artigo aos órgãos responsáveis, como outros esclarecimentos que entenderem necessários.

§2º. As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 94. Os órgãos de administração tributária colocarão à disposição dos contribuintes nas respectivas repartições, sempre que necessários, modelos de declarações, formulários, guias, boletos e outros documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamentos, cobrança e recolhimento de tributos.

Art. 95. São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

SEÇÃO II – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 96. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive sobre aquelas que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Art. 97. O Fisco Municipal, por seus agentes terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I – Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos comerciais e fiscais, e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III – Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V – Apreender bens, livros e documentos com a finalidade de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, e, determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, bem como constituam prova material da infração tributária;

VI – Requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo único. Não cabe oposição com o fim de limitar ou excluir qualquer das prerrogativas dos agentes fiscais prevista neste artigo.

Art. 98. Os livros de escrituração fiscal, instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Art. 99. De todos os exames e as diligências fiscais lavrar-se-á termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que forem julgadas convenientes, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, a relação dos livros e dos documentos examinados, e a assinatura do agente responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em formulário próprio, do qual se entregará cópia de inteiro teor à pessoa sujeita à fiscalização, assinada pelo agente fiscalizador.

Art. 100. A fiscalização não poderá exceder o prazo 30 (trinta) dias corridos para sua conclusão.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo poderá ser dilatado por mais 30 (trinta) dias, havendo justo motivo, devidamente comprovado pelo agente fiscal.

Art. 101. Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício;

II – Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – Os contadores;

VIII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 102. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação a qualquer título, pelos agentes fiscais, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 104, os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

§2º. A não observância ao disposto neste artigo constitui infração administrativa, punível na forma da legislação municipal competente.

Art. 103. O Fisco Municipal poderá trocar elementos e informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitadas.

SEÇÃO III – DA REPRESENTAÇÃO

Art. 104. Qualquer cidadão poderá representar contra toda ação ou omissão que configure infração a legislação tributária municipal, via protocolo, requerendo:

I – Sujeição do sujeito passivo a regime especial de fiscalização;

II – Cancelamento de regime especial concedido;

III – Suspensão de licença;

IV – Cancelamento ou suspensão de isenção;

V – Interdição de estabelecimento.

Art. 105. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor. Será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 106. Recebida a representação, a órgão fazendário determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade dos fatos denunciados, e adotará as providências cabíveis.

SEÇÃO IV – DA NOTIFICAÇÃO FISCAL

Art. 107. Constatada a omissão não dolosa do sujeito passivo em relação a suas obrigações tributárias ou qualquer infração a legislação, que possa resultar evasão de receitas tributárias, será expedida notificação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

§1º. O sujeito passivo poderá, ainda, ser notificado para prestar declarações ou informações fiscais exigidas pelo órgão fazendário, nos termos desta Lei, e, quando insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§2º. A notificação do sujeito passivo será feita por qualquer meio admitido em lei.

§3º. Não sendo atendidos os termos da notificação de que trata este artigo, o contribuinte ficará sujeito à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 108. A notificação, com forma a ser definida em regulamento, será emitida em 03 (três) vias, e, além de outros elementos julgados necessários, conterà:

I – O nome do notificado e seu número de inscrição;

II – O local, dia e hora da expedição;

III – A descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV – A identificação do tributo, e seu montante;

V – O montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;

VI – O prazo para cumprimento da obrigação tributária e repartição em que deve ser procedido o recolhimento, ou para apresentar defesa, na forma desta Lei;

VII – A assinatura do responsável pelo órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, a indicação do seu cargo ou função e número da matrícula;

VIII – Numeração sequencial automática.

§1º. O sujeito passivo notificado deverá exarar ciência de recebimento na própria notificação.

§2º. A recusa do recebimento da notificação poderá ser suprida pela declaração do agente fiscal ou por testemunhas, se presentes.

Art.109. A notificação será feita:

I – Pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia ao notificado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – Via postal, acompanhada de cópia, com aviso de recebimento (AR), datado e assinado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio tributário;

III – Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação em jornal local, se desconhecido e não sabido o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 110. As três vias da notificação terão o seguinte destino:

I – A primeira, para o notificado;

II – A segunda, para início do Processo Administrativo Fiscal;

III – A terceira, fica no bloco, para posterior arquivamento.

Art. 111. Concordando com os termos da notificação fiscal, o sujeito passivo poderá efetuar o pagamento do tributo ou cumprir a exigência, conforme teor da notificação fiscal, dentro do prazo estabelecido, sem que seja imposta a multa cabível.

Art. 112. Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, o sujeito passivo ficará sujeito às penalidades previstas na legislação tributária, e, o montante do crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

Art. 113. Não caberá notificação fiscal, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – Quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;

II – Quando houver provas ou indícios de tentativa de eximir-se ao pagamento do tributo;

III – Quando restar manifesta a intenção de sonegar tributários;

IV – Quando o sujeito passivo reincidir em nova falta, antes de decorrido 01 (um) ano, contado da notificação fiscal anterior.

SEÇÃO V – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 114. Verificada a infração a qualquer dispositivo da legislação tributária municipal, que implique diretamente em evasão de tributos devidos à Fazenda Municipal, que não seja caso notificação de fiscal, será lavrado auto de infração.

Parágrafo único. O auto de infração, nada mais é, do que o relatório da ocorrência que o agente fiscal presume constituir infração e a materializa em um ato descritivo para levar a conhecimento da autoridade julgadora e assim instaurar o processo fiscal contencioso.

Art. 115. O auto de infração, com forma a ser definida em regulamento, será lavrado em duas vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

I – O local, dia e hora da lavratura;

II – O nome do infrator e seu número de inscrição;

III – O nome das testemunhas se houver;

IV – A descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – A indicação do dispositivo violado;

VI – A indicação do dispositivo das penalidades cominadas;

VII – O prazo para cumprimento da obrigação tributária e repartição em que deve ser procedido o recolhimento, ou para apresentar defesa, na forma desta Lei;

VIII – As assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§1º. As eventuais omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da infração arguida.

§3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 116. Da lavratura do auto o infrator será intimado:

I – Pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia ao notificado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – Via postal, acompanhada de cópia, com aviso de recebimento (AR), datado e assinado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio tributário;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação em jornal local, se desconhecido e não sabido o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 117. Não ocorrendo apresentação de defesa contra a autuação, será expedida notificação para pagamento do crédito tributário acrescido das penalidades cabíveis, na forma definida em regulamento, a qual conterà, no que couberem, os elementos do art. 108, bem como o prazo para apresentação de defesa ou pagamento do crédito tributário apresentado.

Art. 118. Conformando-se, o sujeito passivo, com o conteúdo da autuação, e desde que efetue o pagamento do montante exigido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, haverá o arquivamento do procedimento fiscal.

SEÇÃO VI – DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 119. Da apreensão lavrar-se-á o competente auto, com forma a ser definida em regulamento, contendo, no que couberem, os elementos do auto de infração.

Parágrafo único. Conterà ainda, o auto de apreensão, a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e assinatura do depositário, o qual será designado pelo agente fiscal, podendo a designação recair no próprio detentor.

Art. 120. Os documentos originais apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser devolvidos, ficando no processo, cópia de inteiro teor, caso o original não seja indispensável.

Art. 121. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento do interessado, mediante pagamento das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, levando-se em consideração o valor dos bens apreendidos, ficando retidas, até decisão final, as coisas necessárias à produção de prova.

Art. 122. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, bem como origem lícita, no prazo de 30 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública, leilão ou poderão ser doados às entidades civis, sem fins lucrativos, com atuação na área social.

§1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública, leilão ou doação poderá ser realizada no mesmo dia da apreensão.

§2º. No caso de origem ilícita, os bens apreendidos serão doados às entidades civis sem fins lucrativos, com atuação na área social.

CAPÍTULO II – DA DÍVIDA ATIVA SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. Constitui dívida ativa, o lançamento regularmente inscrito no órgão fazendário municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§2º. Compete à Procuradoria-Geral do Município a emissão da Certidão de Dívida Ativa e a cobrança via protesto ou judicial, da dívida ativa.

Art. 124. O órgão fazendário municipal, após a inscrição do crédito em dívida ativa, tentará a cobrança administrativa, através da notificação ao sujeito passivo para pagamento, não sendo satisfeito o crédito, a Procuradoria-Geral do Município deverá emitir a competente certidão de dívida ativa (CDA), encaminhando-a para o órgão competente para a cobrança judicial ou via protesto, nos termos desta lei.

Art. 125. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou dos outros;

II – A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – A origem e a natureza de crédito;

IV – A data em que foi inscrita;

V – Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

§1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição.

§2º. O livro de inscrição de dívida ativa poderá ser gerado em processo informatizado e arquivado em meio magnético.

Art. 126. - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo não são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Art. 127. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único – A presunção que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 128. A Fazenda Pública Municipal inscreverá em dívida ativa os sujeitos passivos inadimplentes, até o último dia útil do primeiro mês do exercício seguinte em que deveria ter ocorrido o pagamento crédito tributário.

Parágrafo único. Os créditos inscritos em dívida ativa sofrerão atualização monetária, juros de mora a contar do prazo fixado para seu pagamento, bem como a incidência de multa, na forma prevista nesta Lei.

Art. 129. O recolhimento de créditos constantes das certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, através de boleto bancário emitida pelo Departamento de Tributação.

SEÇÃO II – DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 130. Após a inscrição do crédito em dívida ativa, o Departamento de Tributação e Fiscalização deverá proceder à cobrança administrativa, através da notificação de dívida ativa, emitida pelo sistema tributário municipal, para todos os devedores, fixando-os o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento da dívida.

§1º. A notificação será preferencialmente via postagem registrada, impressa e assinada pelo Secretário Municipal de Finanças, ou, na impossibilidade deste, pelo Diretor do Departamento de Tributação ou pelo Chefe de Fiscalização.

§2º. Os contribuintes devedores poderão ser informados por meio eletrônico, via aplicativo ou e-mail ou ainda pelo telefone de contato.

§3º. O prazo para pagamento ou parcelamento da dívida será contado a partir do recebimento da postagem de cobrança administrativa registrada.

Art. 131. Contribuintes que possuam valor total da dívida ativas abaixo de 0,25 UFM, não serão cobrados.

Art. 132. Após o recebimento da notificação de dívida ativa, esta poderá ser negociada nos termos da lei vigente.

Art.133. Assim que expirar o prazo de pagamento da dívida, a mesma deverá ser reconhecida pela Procuradoria-Geral para protesto ou cobrança judicial.

Art. 134. Para contribuintes que residem fora do município o prazo será o mesmo.

Art. 135. Os casos de questionamento da cobrança não suspendem o prazo para protesto ou cobrança judicial.

SEÇÃO III – DA COBRANÇA VIA PROTESTO

Art. 136. Os créditos inscritos em dívida ativa, que já foram objeto de cobrança administrativa, superiores a 3 UFM, inferiores a 13 UFM, deverão ser encaminhados para o protesto extrajudicial até o fim do exercício seguinte ao vencimento do crédito.

Art. 137. A Procuradoria-Geral do Município deverá emitir a CDA – Certidão de Dívida Ativa e enviar para protesto extrajudicial os créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da Lei, inscrito em Dívida Ativa, observado o valor limite do artigo anterior.

§1º. A CDA deverá conter no mínimo a identificação e a assinatura, manual ou digital, do responsável pela sua emissão, o nome do devedor, o crédito, tributário ou não, lançado contra o devedor, o tipo de receita, a indicação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), se o devedor for pessoa jurídica, ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) se o devedor for pessoa física, entre outras informações necessárias para levantamento da dívida.

§2º. Caso inexistentes os pressupostos legais para a efetivação do protesto, indicados no parágrafo anterior, a Procuradoria-Geral do Município, com auxílio dos Fiscais do Departamento de Tributação e Fiscalização, deverão promover as diligências necessárias e possíveis para a obtenção de tais dados.

§3º. Não será levada à cobrança via protesto a CDA com dívida(s) prescrita(s), devendo esta ser objeto de prescrição de ofício, a ser encaminhado via Memorando da Procuradoria-Geral do Município, com parecer sobre a prescrição, mencionando a exigência legal da abertura do processo administrativo para levantamento das responsabilidades do feito, conforme a Lei Municipal, que obedecerão os mesmos trâmites para cancelamento do lançamento, determinados nesta Lei, ou seja, determinação do Exmo. Prefeito sobre tal ato e deferimento do Secretário Municipal de Finanças, devendo este ser cadastrado e homologado no sistema de tributos em duas etapas.

§4º. Não serão levadas a protesto extrajudicial, CDA cuja cobrança tiver sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, exceto nas hipóteses de extinção do processo judicial sem resolução de mérito.

Art. 138. O protesto extrajudicial poderá ser distribuído manualmente, mediante o preenchimento de formulário de requerimento, em conformidade com o procedimento definido pelo cartório local, na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ou aquela que a substituir, ou, por meio eletrônico.

Art.139. O Município poderá celebrar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Paraná – IEPTB-PR, para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, por meio da Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA.

Art. 140. Efetuado o pagamento da dívida, o tabelionato/cartório local deverá recolher o valor pago aos cofres públicos do Município, em até 5 (cinco) dias úteis subsequentes a data do pagamento, via boleto bancário, nos termos do art. 55 desta lei.

Art. 141. O apontamento da CDA ou a extração do protesto não obstam o parcelamento administrativo do débito, realizado em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 142. O parcelamento da dívida deverá ser requerido via protocolo e, caso seja deferido, após a lavratura do protesto extrajudicial, também deverá ser formalizado em termo próprio, que acompanhado do termo extraído, será encaminhado à Procuradoria-Geral para controle e autorizará o tabelionato/cartório local a cancelar o protesto extrajudicial, somente após o pagamento de todos os débitos pelo devedor, inclusive o pagamento dos emolumentos e demais despesas.

Art. 143. No caso de pagamento, após lavratura do protesto extrajudicial, a Procuradoria-Geral do Município emitirá autorização que, acompanhada do instrumento extraído, autorizará o tabelionato/cartório local a cancelar o protesto extrajudicial, após pagamento pelo devedor dos emolumentos e demais despesas.

Art. 144. Todas as taxas, emolumentos e despesas do tabelionato/cartório local serão suportadas pelo devedor, cuja inadimplência deu causa à emissão da CDA.

SEÇÃO IV – DA COBRANÇA JUDICIAL OU EXECUÇÃO FISCAL

Art. 145. Os créditos inscritos em dívida ativa, que já foram objeto de cobrança administrativa, superiores a 13 UFM, deverão ser encaminhados para cobrança judicial ou execução fiscal até o fim do exercício seguinte ao vencimento do crédito.

Art. 146. A Procuradoria-Geral do Município deverá emitir a CDA – Certidão de Dívida Ativa e enviar para cobrança judicial ou execução fiscal os créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da Lei, inscrito em Dívida Ativa, observado o valor limite do artigo anterior, para que surta o efeito do princípio de economicidade.

§1º. A CDA deverá conter no mínimo a identificação e a assinatura, manual ou digital, do responsável pela sua emissão, o nome do devedor, o crédito, tributário ou não, lançado contra o devedor, o tipo de receita, a

indicação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), se o devedor for pessoa jurídica, ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) se o devedor for pessoa física, entre outras informações necessárias para levantamento da dívida.

§2º. Caso inexistentes os pressupostos legais para a efetivação da cobrança judicial ou execução fiscal, indicados no parágrafo anterior, a Procuradoria-Geral do Município, com auxílio dos Fiscais do Departamento de Tributação e Fiscalização, deverão promover as diligências necessárias e possíveis para a obtenção de tais dados.

§3º. Não será levada à cobrança judicial ou execução fiscal a CDA com dívida(s) prescrita(s), devendo esta ser objeto de prescrição de ofício, a ser encaminhado via Memorando da Procuradoria-Geral do Município, com parecer sobre a prescrição, mencionando a exigência legal da abertura do processo administrativo para levantamento das responsabilidades do feito, conforme a Lei Municipal, que obedecerão os mesmos trâmites para cancelamento do lançamento, determinados nesta Lei, ou seja, determinação do Exmo. Prefeito sobre tal ato e deferimento do Secretário Municipal de Finanças, devendo este ser cadastrado e homologado no sistema de tributos em duas etapas.

Art. 147. Todos os pagamentos referentes aos créditos, tributários ou não, cobrados pelo Município via judicial, deverão ser via boleto emitido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização, a ser solicitado pela Procuradoria-Geral do Município via e-mail ou memorando.

Art. 148. O parcelamento requerido e deferido, após a cobrança judicial ou execução fiscal, também deverá ser formalizado em termo próprio, que acompanhado do termo extraído, será encaminhado à Procuradoria-Geral para controle.

Art. 149. Todas as taxas, emolumentos e despesas da cobrança judicial ou execução fiscal serão suportadas pelo devedor, cuja inadimplência deu causa à emissão da CDA.

Art. 150. O Controle Interno deverá acompanhar periodicamente se os processos de Cobrança da Dívida Ativa do Município estão sendo cumpridos, em caso contrário, deverá tomar as medidas cabíveis.

CAPÍTULO III – DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 151. A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa.

Parágrafo único. A certidão negativa de débitos será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data do protocolo do requerimento, ou, de imediato, pela internet.

Art. 152 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de ação executiva com efetivação da penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 153. A certidão negativa de débitos será válida pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua expedição, para o fim a que se destinar e terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no que se refere a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva esta que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Art. 154. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que couber.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES **SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 155. As infrações a esta Lei, sem prejuízo das cominadas para os crimes contra a ordem tributária, sofrerão as seguintes penalidades:

I – Proibição de transacionar com qualquer órgão da administração pública municipal;

II – Sujeição ao regime especial de fiscalização;

III – Cancelamento de regime especial estabelecido em favor do contribuinte;

IV – Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos municipais;

V – Suspensão temporária ou cassação da licença concedida no exercício regular do poder de polícia;

VI – Aplicação das multas previstas na legislação tributária municipal;

VII – Interdição temporária do estabelecimento.

Art. 156. São competentes para aplicar as penalidades previstas no artigo anterior:

I – Qualquer servidor responsável pelas compras municipais, quanto à referida no inciso I do artigo anterior;

II – Os Agentes Fiscais Municipais, quanto às referidas VI e VII do artigo anterior;

III – A autoridade do órgão fazendário municipal, quanto às referidas nos incisos II, III, e VI do artigo anterior;

IV – O Prefeito Municipal, quanto às referidas nos incisos IV e V do artigo anterior.

Parágrafo único. Nas penalidades de competência do Prefeito Municipal, o órgão fazendário municipal, no próprio encaminhamento para despacho, apresentará sugestão quanto à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 157. Na aplicação e graduação das penalidades observar-se-á:

I – Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação tributária municipal;

II – Os motivos determinantes da infração;

III – A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;

IV – As circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 158. São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

I – O cometimento da infração mediante sonegação ou fraude fiscal;

II – A reincidência nas infrações à legislação tributária municipal;

III – O cometimento da infração em concurso de pessoas;

IV – Ter o infrator se apropriado indevidamente de valores que deviam ser recolhidos à Fazenda Pública Municipal;

V – Ser a infração matéria objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo infrator;

VI – A inobservância as instruções baixadas pela Fazenda Pública Municipal;

VII – A clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VIII – Tentar, de qualquer forma, impedir ou dificultar a ação da fiscalização.

§ 1º. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro de 01 (um) ano da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou a penalidade anterior.

§ 2º. Sonegação ou fraude fiscal é toda a ação ou omissão dolosa, praticada pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, visando omitir ou prestar declaração falsa; falsificar, alterar ou deixar de emitir documento fiscal, com a intenção de eximir-se ou exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos municipais e qualquer acessório devido por lei.

Art. 159. São circunstâncias atenuantes:

I – Baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II – A comprovação do regular lançamento das operações comerciais tributáveis na forma da lei, com base em documentos legalmente admitidos;

III – A comprovada inexistência de má-fé;

IV – Ter o infrator, antes de procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração;

V – A primariedade do infrator;

VI – Ter o infrator praticado infrações de pequeno potencial lesivo.

VII – Colaboração com a ação de fiscalização.

Art. 160. Nenhuma penalidade será aplicada, sem que se ofereça, ao contribuinte, a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Art. 161. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, serão aplicadas cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

Art. 162. No caso de concurso de pessoas na prática de infrações tributárias, os coautores ou cúmplices responderão na medida de sua culpabilidade, não se comunicando entre si as circunstâncias e as condições de caráter pessoal.

Art. 163. A aplicação de penalidade de qualquer natureza quer administrativa, civil ou criminal, e o seu cumprimento, não dispensam o pagamento do tributo devido com seus acréscimos na forma da legislação tributária.

Art. 164. Não constituirá infração a esta Lei, se o contribuinte ou servidor tiver agido ou praticado qualquer ato de acordo com interpretação à legislação tributária proferida por instância administrativa fazendária, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 165. Ficam excluídas as respectivas penalidades, quando o contribuinte ou responsável denunciar espontaneamente a infração à legislação tributária, efetuando o pagamento do crédito tributário atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, ou, se for o caso, depositar a importância arbitrada pela autoridade fazendária.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal relacionado com a infração.

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para o disposto neste artigo.

SEÇÃO II – DAS PROIBIÇÕES DE TRANSACIONAR COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 166. O sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderá participar de licitação pública, celebrar contrato ou realizar qualquer transação com o Município, obter autorização para construção, reforma e “habite-se”, aprovação em projeto de parcelamento de solo urbano, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer valores ou créditos do Município, bem como praticar quaisquer outros atos que importem em transação administrativa.

SEÇÃO III – DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 167. O sujeito passivo que for considerado reincidente na prática de infrações à legislação tributária municipal ou que tiver suspensa ou cancelada a isenção ou licença de funcionamento, ou, ainda, quando se recusar a fornecer ao fisco os esclarecimentos solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

§1º. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes fiscais, por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.

§2º. O prazo máximo do regime especial de fiscalização poderá ser fixado a critério do fisco municipal, de acordo com as circunstâncias exigidas pelo caso.

Art. 168 Por ocasião de regime especial de fiscalização, considerar-se-á como devido à Fazenda Pública Municipal, a diferença apurada entre o confronto dos créditos tributários efetivamente recolhidos no período do regime especial e os valores recolhidos no período dos últimos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 169. A autoridade fazendária municipal estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

SEÇÃO IV – DO CANCELAMENTO DE REGIME ESPECIAL ESTABELECIDO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE

Art. 170. Os regimes especiais estabelecidos em favor do contribuinte, de acordo com a legislação tributária, serão cancelados sempre que, por eles, for cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do Fisco.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o início do cumprimento normal das obrigações cuja prestação tinha sido dispensada.

SEÇÃO V – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU CASSAÇÃO DA LICENÇA CONCEDIDA NO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Art. 171. As licenças concedidas pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, poderão ser suspensas temporariamente ou cassadas, quando:

I – Pela falta de pagamento do tributo eventualmente devido;

II – Pela recusa em prestar os esclarecimentos solicitados pelo Fisco Municipal, por embaraço, ilusão, imposição de dificuldades ou impedimento à ação dos agentes do fisco;

III – Pelo cometimento de infração à legislação tributária, revestida de quaisquer circunstâncias agravantes.

Parágrafo único. Deverá haver o direito do contraditório e ampla defesa em todos os casos elencados neste artigo.

Art. 172. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, ou cuja licença tenha sido cassada, assim como outras que dependem de licenciamento.

Art. 173. No caso de falta de pagamento do tributo devido, a imposição da penalidade de suspensão será automática.

SEÇÃO VI – DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 174. Será suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano, a isenção de tributos municipais concedida, ao contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na legislação tributária.

Art. 175. Será definitivamente cancelado o favor:

I – Quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;

II – Quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão ou o desaparecimento dos mesmos.

SEÇÃO VII – DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO

Art. 176. Sempre que se verificar o funcionamento irregular de estabelecimento sujeito à fiscalização, o agente fiscal, a seu critério, poderá interditá-lo temporariamente até que se regularize a infração verificada.

Art. 177. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, apontando o motivo, concedendo-se prazo para regularização ou apresentação de defesa.

Art. 178. A aplicação da penalidade prevista nesta seção não exclui as demais eventualmente cabíveis.

SEÇÃO VIII – DAS MULTAS SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. As multas podem ser:

I – Moratórias;

II – Infracionais;

III – Acessórias.

SUBSEÇÃO II – DA MULTA MORATÓRIA

Art. 180. A multa moratória é a penalidade imposta ao sujeito passivo pelo atraso no pagamento do crédito tributário.

§1º. As multas de mora serão computadas sobre créditos tributários já lançados ou notificados pelo Fisco Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para o seu pagamento.

§2º. A incidência da multa moratória é automática, independentemente de abertura de procedimento próprio para sua aplicação.

Art. 181. As multas de mora serão aplicadas na base de 2% (dois por cento) sobre o crédito atualizado do valor da operação.

§1º. Para efeitos deste artigo considerar-se-á como mês qualquer fração do mês.

§2º. As multas de que se trata este artigo serão calculadas a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do crédito até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

SUBSEÇÃO III – DAS MULTAS INFRACIONAIS

Art. 182. As multas infracionais serão aplicadas quando restar caracterizada a tentativa de evasão fiscal ou qualquer ação ilegal do contribuinte visando à sonegação fiscal.

§1º. As multas infracionais serão de:

I – 100% (cem por cento), nas infrações cometidas com as circunstâncias agravantes dos incisos I, II e III, do art. 158.

II – 50% (cinquenta por cento), nas demais infrações à legislação tributária visando à sonegação ou evasão tributária.

§ 2º. As multas infracionais incidirão sobre o valor do crédito tributário devido atualizado monetariamente.

Art. 183. As multas infracionais poderão ser cumuladas com a multa moratória.

Art. 184. Para aplicação das multas previstas nesta subseção será obrigatória a lavratura do competente auto de infração, bem como a observância do devido processo legal.

SUBSEÇÃO IV – DAS MULTAS ACESSÓRIAS

Art. 185. As multas acessórias serão aplicadas por infração aos dispositivos da legislação tributária no que tange ao não cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 186. As multas acessórias obedecerão à seguinte graduação:

I – 05 (cinco) UFM (Unidades Fiscais Municipais), nos casos do sujeito passivo:

a) iniciar atividades ou praticar atos sujeitos a taxas de licença, antes de concessão desta;

b) promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo;

c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção da obrigação tributária;

d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;

e) não promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal;

f) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;

g) deixar de apresentar, no prazo fixado, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.

II – 03 (três) UFM (Unidades Fiscais Municipais) nos casos do sujeito passivo:

a) apresentar inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar imposição tributária;

b) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco;

c) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

CAPÍTULO V – DO CADASTRO FISCAL

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. O Cadastro Fiscal Municipal compreende:

I – O cadastro de pessoas;

II – O cadastro imobiliário;

III – O cadastro dos produtores rurais e dos estabelecimentos industriais e comerciais;

IV – O cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza.

§1º. O órgão fazendário municipal poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais, notadamente os relativos às taxas de licença pelo poder de polícia e prestação de serviços, e a contribuição de melhoria.

§2º. O Município poderá firmar convênio com a União, com os Estados, Empresas Estatais, tais como COPEL e SANEPAR, Distrito Federal, dentre outros órgãos públicos que achar necessário, a fim de manter atualizado seu cadastro de pessoas, dentre outras atualizações e integrações fiscais que se façam necessárias.

SEÇÃO II – DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

SUBSEÇÃO I – DA FINALIDADE

Art. 188. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais existentes, ou que vierem a existir, bem como do sujeito passivo ou responsável, e demais elementos que permitam a exata apuração do montante da respectiva obrigação tributária.

Parágrafo único. Não elide a obrigatoriedade do cadastramento, a isenção ou a qualquer outra imunidade tributária.

SUBSEÇÃO II – DA INSCRIÇÃO

Art. 189. A inscrição e/ou atualização das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais no cadastro imobiliário será promovida:

I – Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – Por qualquer dos condôminos;

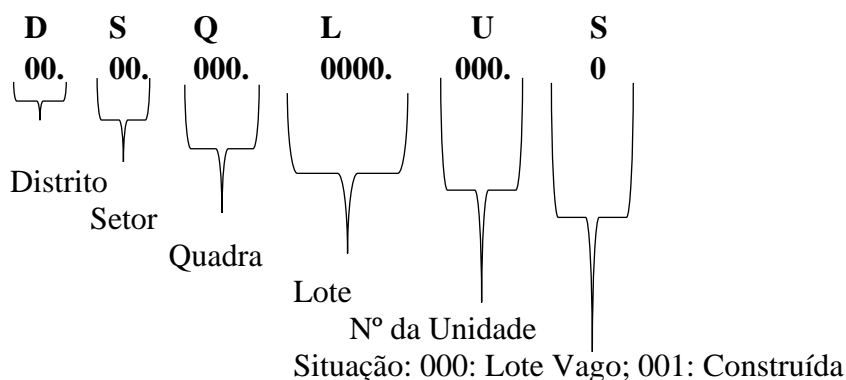
III – Pelo compromissário comprador;

IV – De ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal;

V – Pelo Georreferenciamento municipal, para fins de cadastramento e/ou atualização do cadastro imobiliário.

§1º. O Cadastro imobiliário urbano obedecerá a uma sequência numeral constante do sistema, qual seja:

Distrito; Setor; Quadra; Lote; Número da Unidade; Situação (Não Construída (0)/Construída (1))



Ex.1: Distrito: Palmas (01); Setor (02); Quadra 39; Lote 320; Unidade 02; Construída (001): 01.02.039.0320.002.1;

Ex.2: Distrito: Palmas (01); Setor (03); Quadra 40; Lote 100; Unidade 01; Lote vago (000): 01.03.040.0100.001.0

I – Havendo desmembramento da unidade, a mesma ficará como “Desmembrada” no sistema e seguirá a próxima sequência numérica de unidade. Ex.: Unidade 001 desmembrada – Unidade 001 fica como “Desmembrada” para histórico e a próxima será a Unidade 002, conforme segue: 01.03.040.0100.001.1 desmembrado para: 01.03.040.0100.**002.1** e 01.03.040.0100.**003.1**;

II – Havendo unificação (remembramento) de lotes (unidades), uma das unidades ficará como “Remembrada” no sistema e manterá uma das unidades ativa, conforme memorial descritivo. Unificação das inscrições de unidades anteriormente desmembradas: 01.02.039.0320.002.0 e 01.02.039.0320.003.0 ficando unificados como: 01.02.039.0320.**002.0** ou 01.02.039.0320.**003.0**, conforme memorial.

a) Para unificação de lotes diferentes, será considerado aquele que restar ativo no Memorial Descritivo, Ex.: Unificação dos lotes 320 e 328 da quadra 39 fica: 01.02.039.0320.002.1 com 01.02.039.0328.001.1 (lote ativo será 328): Inscrição nova: 01.02.039.0328.**002.1**. Se for lote vago: 01.02.039.0328.**002.0**; - (lote ativo será 320): Inscrição nova: 01.02.039.0320.**003.1**. Se for lote vago: 01.02.039.0320.**003.0**.

b) Nos memoriais descritivos de unificação deverá constar também, obrigatoriamente, os números das inscrições imobiliárias que serão unificadas, indicando aquela que ficará ativa.

III – Deverá constar obrigatoriamente no memorial se a unidade desmembrada e/ou unificada tem construção ou é lote vago, e as características desta(s) construção(ões);

IV – O(s) imóvel(is) que possui(em) lançamento em aberto deverão ser quitados para homologação das alterações imobiliárias e respectiva emissão de documentos;

V – Caso o desmembramento seja formalizado após o lançamento do IPTU vigente, os pedidos de revisão de lançamento deverão ser protocolados antes do vencimento da cota única;

VI – Toda revisão de imposto de área territorial deverá estar acompanhada de memorial descritivo aprovado pelo Departamento de Urbanismo e matrícula do imóvel atualizada (últimos 30 dias).

§2º. É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura formal do contrato ou título de propriedade.

Art. 190. Para efetivar a inscrição o sujeito passivo ou responsável deverá informar, entre outros definidos em regulamento, os seguintes dados:

I – Nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade a unidade condominial;

II – Localização da propriedade;

III – Serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade ou condomínio;

IV – Descrição e área da propriedade territorial ou unidade condominial;

V – Área características e tempo de existência da propriedade predial;

VI – Valor venal da propriedade territorial, predial ou condominial, quando existente;

VII – Utilização dada à propriedade;

VIII – Existência, ou não, de passeio e muro em toda extensão da testada;

IX – Valor da aquisição.

§1º. A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

§2º. Na concessão do alvará de “habite-se” a autoridade fazendária realizará de ofício a atualização cadastral de que trata este artigo, ou mediante atualização automática das informações via sistema de georreferenciamento.

Art. 191. Consideram-se sonegadas à inscrição, as propriedades cujas informações apresentem elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 192. Serão obrigatoriamente comunicadas ao órgão fazendário municipal as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do cadastro imobiliário.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência dos fatos, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 193. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o Juízo onde correr a ação.

Art. 194. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o mês de novembro de cada ano, ao órgão fazendário municipal, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art. 195. Do cadastro imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária.

SEÇÃO III – DAS ALTERAÇÕES DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 196. As alterações no cadastro imobiliário dar-se-ão através de memorial descritivo ou habite-se, aprovado pelo Departamento de Urbanismo, obedecendo no que couber, as exigências desta lei.

Art. 197. As alterações de que trata o artigo anterior deverão conter no mínimo, entre outras definidas em regulamento, as seguintes informações:

I – Endereço de localização do imóvel, citando a rua, a localidade, a unidade condominial e a respectiva inscrição do cadastro imobiliário na Prefeitura;

II – Descrição sucinta do imóvel com as respectivas áreas de terreno e, quando houver, da área construída.

§1º. Na hipótese de permuta, as informações para alteração do cadastro imobiliário serão fornecidas para cada imóvel envolvido na transação.

§2º. As alterações do cadastro imobiliário também poderão ser atualizadas automaticamente pelo sistema de georreferenciamento do Município.

§3º. O cadastro imobiliário poderá ser atualizado também através de matrícula do imóvel válida, ou seja, emitida nos últimos 30 dias.

§4º. Não é permitida solicitação de ITBI ou de transferência de imóvel com pendências tributárias, mesmo as não vencidas, devendo o contribuinte quitá-las, todas, para solicitação de ITBI ou outro tipo de transferência. I – Há exceção apenas nos casos de inclusão de corresponsável, mediante laudo fiscal de verificação de posse, conforme determina o art. 262 desta lei.

SEÇÃO IV – DO CADASTRO DOS PRODUTORES RURAIS, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 198. O cadastro dos produtores rurais, áreas industriais e comerciais, tem por fim o registro nominal dos sujeitos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis referentes a tributos mencionados nesta Lei.

Art. 199. Aplicar-se-á, no que couber a esta seção, as disposições do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V – DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA **SUBSEÇÃO I – DAS FINANÇAS**

Art. 200. A inscrição no cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza tem por fim o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SUBSEÇÃO II – DA INSCRIÇÃO

Art. 201. A inscrição no cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza será promovida pela pessoa mencionada no artigo anterior, em petição designada ao titular do órgão fazendário municipal, da qual constará:

- I – Nome e denominação da firma ou sociedade;
- II – Nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidentes;
- III – Ramo de serviço;
- IV – Local do estabelecimento ou centro de atividades;
- V – Prova de constituição da pessoa jurídica;
- VI – Prova de identidade.

§1º. Como complemento dos dados para inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer quaisquer informações que forem solicitadas, preferencialmente por meio eletrônico, ou, por meio físico quando houver exceções, a critério do fisco, preferencialmente por meio do sistema REDESIM.

§2º. Aos profissionais liberais e os trabalhadores autônomos se aplica no que couber, o disposto do caput do presente artigo.

Art. 202. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, procederá o início da atividade.

§1º. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente atualizada, sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos do artigo anterior.

§2º. A solicitação de baixa ou suspensão será requerida via protocolo eletrônico, preferencialmente via REDESIM, ou, na falta deste, protocolo online do Município, que será atendida conforme os prazos legais.

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO **SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 203. Iniciar-se-á o processo administrativo tributário:

- I – Com qualquer requerimento do sujeito passivo ou procedimento de ofício pela autoridade fazendária, nos termos da presente Lei;

- II – Com a reclamação ou impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- III – Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou notificação escrita para fiscalizar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse ao Fisco Municipal;
- IV – Com a lavratura do termo de fiscalização de livros comerciais ou fiscais ou de outros documentos fiscais, bem como de eventuais apreensões de mercadorias;
- V – Com a lavratura do auto de infração à legislação tributária municipal;
- VI – Com qualquer ato escrito da autoridade fazendária ou do agente fiscal, que caracterize o início de procedimento para a apuração de infração fiscal.

SEÇÃO II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTENCIOSO

Art. 204. Considera-se processo administrativo fiscal contencioso todo aquele que tiver por objeto decidir sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§1º. Eventuais falhas do processo não constituirão motivos de nulidades sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§2º. A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 205. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 206. Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade. Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 207. Os processos com a nota "urgente" tramitarão com preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento ocorram com a maior brevidade possível.

Parágrafo único. A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo responsável pelo órgão fazendário municipal ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 208. Formam o processo administrativo fiscal contencioso:

- I – As contestações;
- II – As reclamações;
- III – As defesas;
- IV – As consultas;
- V – Os recursos;
- VI – As autuações infracionais.

SUBSEÇÃO I – DAS CONTESTAÇÕES

Art. 209. É facultado ao denunciado contestar representação contra si direcionada.

Art. 210. A contestação será apresentada à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo fixado pela mesma.

SUBSEÇÃO II – DAS RECLAMAÇÕES

Art. 211. É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento ou de notificação contra ele expedida, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da notificação ou do lançamento.

§1º. A reclamação será dirigida, em petição escrita, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§2º. Serão consideradas preempas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

Art. 212. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento, desde que se identifique.

Art. 213. As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas ou notificadas.

SUBSEÇÃO III – DAS DEFESAS CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 214. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§1º. A defesa será dirigida, via protocolo, à autoridade julgadora de primeira instância.

§2º. Não se conhecerá defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

§3º. O prazo para defesa contra o auto de infração será de 30 dias a contar do recebimento deste.

Art. 215. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, e, sendo o caso, arrolando as testemunhas.

SUBSEÇÃO IV – DAS CONSULTAS

Art. 216. É facultado formular consulta à autoridade julgadora de primeira instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.

§1º. A consulta não terá efeito suspensivo quanto à exigência de tributos.

§2º. Não se admitirá consulta que versar assunto objeto de ação fiscal já iniciada contra a consulente.

§3º. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas de circunstâncias à situação do consulente.

SEÇÃO III – DOS RECURSOS

SUBSEÇÃO I – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 217. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 218. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Art. 219. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 220. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 221. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto serão encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

SUBSEÇÃO II – DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 222. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais- UFM.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 223. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV – DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, a primeira, singular, e a segunda, colegiada.

§1º. Em primeira instância, decide o responsável pelo órgão fazendário municipal, e em segunda, o Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos desta lei.

§2º. Ao contribuinte, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa ou de prova.

Art. 225. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 226. As decisões administrativas serão incompetentes para:

I – Declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II – Dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

SUBSEÇÃO II – DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 227. O responsável pelo órgão fazendário municipal proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§1º. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§2º. Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a baixa do processo em diligência.

Art. 228. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

I – Pessoalmente, por oposição do "ciente" no processo; ou,

II – Pelo sistema online de protocolos;

Art. 229. O responsável pelo órgão fazendário fica impedido de julgar:

I – Quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;

II – Quando for sócio, cotista ou acionista do notificado ou autuado;

III – Quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. Impedido o responsável pelo órgão fazendário para julgar, competirá ao responsável pelo órgão de administração municipal substituí-lo no feito.

Art. 230. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 231. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após passadas em julgado.

SUBSEÇÃO III – DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 232. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, observados os prazos e demais normas previstas nesta lei, e legislação complementar.

Art. 233. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes dos contribuintes, e 2 (dois) da Administração Pública Municipal, além do Presidente, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo. Da mesma forma serão nomeados um suplente para cada conselheiro e um para o Presidente, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§1º. Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria ou da prestação de serviços, ou, se conveniente, dentre os maiores contribuintes de tributos municipais.

§2º. Os representantes da Prefeitura Municipal, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos dentre servidores municipais versados em assuntos fazendários.

Art. 234. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 235. Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de Conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

Parágrafo único. Igual disposição se aplica ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 236. A função de Conselheiro ou de Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 237. O Conselho Municipal de Contribuintes requisitará, da Secretaria de Finanças, servidores para o bom desempenho de suas tarefas, inclusive para secretariar seus trabalhos.

Art. 238. Nos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes, a Fazenda se fará representar pelo Procurador Geral, ou por quem sua vez fizer.

Parágrafo único. A ausência do representante da Fazenda não impede que o Conselho delibere.

Art. 239. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta Consolidação e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho, após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO IV – DAS DECISÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 240. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 241. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:

I – Hajam participado, a qualquer título, no processo ou em diligência que nele seja debatido ou a tenha dado origem;

II – Sejam sócios, cotistas, acionistas ou interessados de recorrente, como da direção ou do conselho fiscal;

III – Sejam parentes de recorrente, até o terceiro grau.

Art. 242. Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§1º. O relator restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os processos que os forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§2º. Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, o prazo anterior será suspenso, para completar o estudo, por um prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais quinze, desde que justificado.

§3º. Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho, o relator que retiver processos além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue, comprovadamente, em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente do Conselho, a necessidade de dilatação.

§4º. O Presidente do Conselho comunicará a destituição ao Chefe do Poder Executivo, a fim de ser providenciada a nomeação de novo Conselheiro, ou suplente.

Art. 243. O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 244. Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 245. Será facultada a sustentação oral do recurso.

Art. 246. A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 10 (dez) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§1º. Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§2º. As decisões serão enfileiradas em volumes, para distribuição aos interessados.

Art. 247. O Presidente mandará organizar e publicar, em Edital, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I – Data da entrada no protocolo do Conselho;

II – Data do julgamento em primeira instância, e, finalmente;

III – Maior valor, se coincidirem os dois elementos anteriores de precedência.

Parágrafo único. Terão preferência absoluta, para inclusão na pauta de julgamento, os processos que tiverem oposição da nota "urgente".

Art. 248. Depois de proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria de Finanças, para as providências de execução.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as demais peças do processo.

Art. 249. É facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I – Sugerir ao Prefeito Municipal, justificadamente, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;

II – Comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

III – Propor medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

IV – Sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 250. O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 251. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será comunicada ao recorrente, na forma desta Lei.

SEÇÃO V – DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 252. São definitivas as decisões:

I – De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – De segunda instância, quando esta não contiver obscuridades ou erros formais.

Art. 253. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo para cumprimento da decisão, o crédito tributário decorrente será inscrito em dívida ativa e encaminhado à autoridade competente para promover a cobrança administrativa, judicial ou protesto.

Art. 254. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade competente exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

TÍTULO V – DOS IMPOSTOS **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 255. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 256. Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são, exclusivamente os que constam deste livro, com as normas e limitações constantes da legislação tributária.

CAPÍTULO II – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 257. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município.

§1º. Considera-se, para todos os efeitos legais, ocorrido o fato gerador, do imposto de que trata este artigo, no dia primeiro de janeiro de cada ano.

§2º. O imóvel é urbano quando situado na zona urbana, independentemente de sua destinação.

Art. 258. Para efeitos deste imposto, considera-se como zona urbana aquela definida e delimitada em lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – Meio fio, calçamento ou pavimentação asfáltica com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgoto sanitário;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola, ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado para o lançamento do tributo.

Parágrafo único. Consideram-se, também, urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com os loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ou ao comércio, mesmo que localizados fora dos limites da zona urbana.

Art. 259. São bens imóveis, para efeitos deste imposto, o solo e tudo quanto a se incorporar natural ou artificialmente, e, entende-se por:

I – Propriedade territorial, o solo por sua natureza sem benfeitorias;

II – Propriedade predial, as benfeitorias ou edificações úteis incorporadas ao solo, de modo que não se possam retirá-las sem destruição, modificação, fratura ou danos.

Art. 260. O bem imóvel será considerado sem benfeitoria ou não edificado, conforme determina a Lei Municipal nº 2.815/21, que dispõe sobre instrumentos urbanísticos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) e do IPTU Progressivo no Tempo.

Art. 261. Considera-se edificado o bem imóvel no qual existam edificações utilizáveis para a habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO

Art. 262. O sujeito passivo ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§1º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido os titulares de direito de usufruto, de uso, de habitação ou qualquer outro direito real sobre a propriedade alheia.

§2º. Para os casos de contribuinte sem CPF, e, pelas exigências das circulares do Banco Central do Brasil e convenções da FEBRABAN, de cadastramento para emissão de boletos (títulos de pagamento) com registro, considerar-se-á a inclusão do CPF do corresponsável no IPTU do imóvel para emissão dos boletos.

§3º. As solicitações de inclusão de CPF ou CNPJ do corresponsável deverão ser realizadas via Protocolo do Município, acompanhado de documentação comprobatória, passarão por vistoria, análise e posterior parecer da Procuradoria-Geral do Município bem como determinação do Exmo. Prefeito e deferimento do Secretário Municipal de Finanças, anexando principalmente:

I – Cópia de CPF e RG ou Carteira de Motorista, ou documento oficial de identificação pessoal, quando pessoa física;

II – Cópia do cartão do CNPJ ou requerimento de empresário ou qualquer outro documento de constituição da empresa, quando pessoa jurídica;

III – Comprovante de Endereço.

§4º. Cabe a autoridade competente a solicitação de documentação complementar para análise do pedido, quando for o caso.

SEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 263. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§1º. Entende-se por valor venal aquele que o bem alcançaria, à vista, no mercado imobiliário se fosse posto à venda em condições normais, sem incluir qualquer encargo financeiro.

§2º. O valor venal do imóvel será apurado no ato de sua inscrição no Cadastro Imobiliário e será de 70% (setenta por cento) do valor de mercado apurado na Planta Genérica de Valores, [Anexo I](#) desta lei, demonstrado no cadastro imobiliário para fins de IPTU.

§3º. O nível de avaliação é definido como a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel. A ocorrência de nível de avaliação para cada tipo de imóvel inferior a 70% (setenta por cento) ou acima de 100% (cem por cento) indica a necessidade de atualização dos valores.

§4º. A uniformidade é definida pelo coeficiente de dispersão dos valores, que se traduz como o percentual médio das variações, em módulo, dos valores avaliados em relação aos preços praticados no mercado, para cada tipo de imóvel. A ocorrência de coeficiente de dispersão para cada tipo de imóvel superior a 30% (trinta por cento) indica falta de homogeneidade nos valores e a necessidade de atualização.

§5º. Fica assegurado ao contribuinte, no prazo para impugnar o lançamento, o direito à avaliação contraditória, nos termos desta Lei, no caso de discordar do valor do imposto, devendo ser revisado pela equipe técnica do Departamento de Tributação.

I – Para a revisão serão considerados, além da localização na Planta Genérica de Valores, todas as características apontadas no espelho do imóvel, conforme as tabelas do [Anexo I-A](#).

§6º. O impacto do reajuste da base de cálculo, revisado em 2022 na nova Planta Genérica de Valores do Município, será aplicado conforme os percentuais informados abaixo:

I – 33,34% (trinta e três vírgula trinta e quatro por cento) para o ano de 2024;

II – 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) para o ano de 2025;

III – 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) para o ano de 2026.

a) A base de cálculo do IPTU 2026 deverá atingir 100% (cem por cento) do valor de reajuste da Planta Genérica de Valores do Município, revisada em 2022;

b) Este fracionamento de impacto é produto de análise das propostas colhidas em audiência pública.

c) A Planta Genérica de Valores do Município deverá ser revisada novamente em 2026, conforme mencionado no §2º do art. 266 desta lei.

d) Durante as aplicações de impacto, mencionadas nos incisos I a III deste parágrafo, não haverá reajuste da base de cálculo do IPTU conforme os índices indicados no art. 514 desta Lei.

§7º. Serão excluídas da base de cálculo do IPTU as áreas:

I – Preservação permanente;

II - Reserva legal;

III – Interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas;

IV – De imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, em que há incidência do ITR – Imposto Territorial Rural;

V – Sob regime de servidão ambiental, cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

VI – Alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

§8º. As exclusões previstas neste artigo, produtos de análise das propostas colhidas em audiência pública, deverão ser comprovadas em conjunto com todos os departamentos envolvidos, principalmente o Departamento de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, a serem regulamentadas pelo Poder Público Municipal, devendo seguir obrigatoriamente os exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre renúncia de receita pública.

Art. 264. O valor venal do imóvel é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo será considerado o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, onde:

I – O valor do terreno é igual à $VT = At \times Vt/m2$, sendo:

VT = valor do terreno;

At = área terreno, e

Vt/m2 = valor do metro quadrado do terreno, conforme fixado na Planta Genérica de Valores Imobiliários.

II – O valor da edificação é igual à $VE = Ae \times Ve/m2$, sendo:

VE = Valor da edificação;

Ae = Área de edificação;

Ve/m2 = valor do metro quadrado da edificação, conforme fixado na tabela da alínea “f” do art. 265 desta Lei.

Art. 265. Na fixação da Planta Genérica de Valores Imobiliários observar-se-á os preços médios do mercado imobiliário, tendo por base fatores de correção, baseado nos seguintes elementos:

I – Quanto à propriedade territorial:

- a) A localização, de acordo com o zoneamento do perímetro urbano;
- b) Os equipamentos e serviços públicos postos à disposição;
- c) A largura do logradouro;
- d) A testada, a profundidade, a posição na quadra;
- e) A topografia e a pedologia;
- f) O nível socioeconômico do bairro.

II – Quanto à propriedade predial:

- a) A localização, de acordo com o zoneamento do perímetro urbano;
- b) A destinação ou utilização;
- c) A categoria ou classe;
- d) O tipo de edificação;
- e) O estado de conservação;
- f) Os valores conforme modalidade de construção na tabela abaixo descrita:

<u>TIPO DE CONSTRUÇÃO</u>	<u>VALOR DO m² (em UFM)</u>
CONSTRUÇÃO PECUÁRIA	1,64
CASA	6,56
APARTAMENTO	6,56
LOJA	4,92
GALPÃO	1,64
FABRICA	4,92
ESPECIAL	8,21

Art. 266. Os valores genéricos por metro quadrado dos terrenos e das benfeitorias são os constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários, a qual será encaminhada pelo poder Executivo ao Poder legislativo que aprovará, observando os elementos estabelecidos no art. 265, com base na planta de valores elaborada por uma comissão especial nomeada pelo chefe do poder executivo para este fim.

§1º. Para efeitos de atualização monetária, os valores relativos ao metro quadrado dos terrenos e das benfeitorias serão indexados a UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§2º. A Planta Genérica de Valores deverá ser revisada pela Comissão Especial, no máximo, a cada 4 (quatro) anos. Esta revisão é obrigatória e seu período é intransponível. O Controle Interno deverá acompanhar periodicamente se o processo de revisão da Planta Genérica está sendo cumprido conforme determinado nesta lei.

§3º. Será considerado, para efeitos de cobrança do IPTU, o tipo de construção predominante, ou seja, maior área construída para aquele tipo, caso o imóvel seja classificado com mais de um.

Art. 267. Para fins de elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários, o perímetro urbano poderá ser dividido em zonas e setores.

Art. 268. As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as constantes da Tabela do [Anexo I – A](#).

SEÇÃO IV – DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 269. O valor venal relativo às benfeitorias, calculado na forma do inciso II do art. 265, sofrerá a redução determinada pelo tempo de uso, com base nos seguintes índices corretivos:

I – De 10 a 15 anos de construção, redução da base de cálculo em 5% (cinco por cento);

II – De 15 a 30 anos de construção, redução da base de cálculo em 10% (dez por cento);

III – De 30 anos ou mais de construção, redução da base de cálculo em 20% (vinte por cento);

§1º. Para efeito de comprovação da idade da construção o contribuinte deverá solicitar via protocolo para o Departamento de Urbanismo, responsável pelo parecer, favorável ou não, anexando matrícula atualizada do imóvel (últimos 30 dias) onde conste averbação do habite-se ou o próprio habite-se. Posteriormente, caso seja comprovada tal situação, deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para parecer quanto à concessão do benefício, caso seja deferido, para a determinação do Exmo. Prefeito na redução da base de

cálculo, para o Departamento de Tributação para cadastro do pedido no sistema de tributos, e, por fim, para o deferimento do Secretário Municipal de Finanças, no documento e no sistema de tributos.

§2º. Os protocolos deverão obrigatoriamente serem realizados até o último dia útil do mês de novembro do ano anterior ao do lançamento do imposto.

Art. 270. – O sujeito contribuinte portador de enfermidade ou doença grave diagnosticada como AIDS (síndrome da imunodeficiência adquirida), cegueira, neoplasia maligna ou paralisia irreversível ou incapacitante terá direito a redução de 30% (trinta por cento) no valor da base de cálculo anual do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§1º. Para fazer jus a redução na base de cálculo prevista no caput deste artigo, o contribuinte ou seu representante, deverá protocolar, até o último dia útil do mês de novembro do ano anterior ao do lançamento do imposto, requerimento dirigido ao Departamento de Tributação e Fiscalização, acompanhado do laudo médico pericial respectivo, para a devida comprovação da moléstia.

§2º. Deverá constar no laudo médico pericial em questão a identificação completa do paciente e do médico responsável pelo laudo, a data na qual a doença foi contraída, a exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões e o prazo de validade do laudo, em caso de moléstia passível de controle.

§3º. O laudo médico pericial deverá ser emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios.

§4º. Para efeito de comprovação do benefício o contribuinte poderá anexar toda documentação para verificação, posteriormente deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para parecer quanto à concessão do benefício, caso seja deferido, para a determinação do Exmo. Prefeito na redução da base de cálculo, para o Departamento de Tributação para cadastro do pedido no sistema de tributos, e, por fim, para o deferimento do Secretário Municipal de Finanças, no documento e no sistema de tributos.

§5º. Os contribuintes que usufruírem da redução da base de cálculo prevista neste artigo, realizarão anualmente a comprovação de vida, até o mês de novembro de cada ano, para continuarem usufruindo no exercício seguinte, sob pena de perda do benefício da redução caso não compareçam para prova de vida.

I – Para comprovação de vida o contribuinte deverá comparecer no Departamento de Tributação e Fiscalização, pessoalmente, munido dos documentos: CPF, RG e comprovante de residência, do último mês, em seu nome e requerer a sua Certidão de Redução Anual emitida pelo sistema de Tributação do Município.

a) Não será aceito comprovante de residência que não seja o do próprio imóvel beneficiado pela redução, em caso contrário, poderá perder o benefício se não comprovar que reside no imóvel.

II – Nos casos em que o contribuinte, debilitado, pela doença ou pela maior idade, não possa comparecer no Departamento de Tributação e Fiscalização pessoalmente, poderá ser solicitada vistoria dos fiscais, via protocolo online, por qualquer pessoa, para formalizarem a prova de vida via laudo de vistoria, a ser realizada *in loco* pelos fiscais de tributos, nos imóveis dos contribuintes isentos.

III – Após comprovação da prova de vida a renovação de redução no IPTU nos termos deste artigo, poderão ser realizados com base no primeiro parecer, determinação e deferimento constantes do protocolo de redução que deu origem ao benefício, sendo desnecessário novo processo para registro do benefício no sistema.

IV – A(s) prova(s) de vida mencionadas nesta lei valerão tanto para reduções aqui mencionadas quanto reduções concedidas na legislação anterior, relacionadas à aposentadoria, enfermidades ou qualquer outra que se enquadre em tais casos.

SEÇÃO V – DO LANÇAMENTO

Art. 271. O imposto será lançado de ofício, de acordo com a alíquota aplicável sobre seu valor venal, considerando-se as reduções e as respectivas alíquotas previstas nesta Lei e suas posteriores alterações.

§1º. O lançamento será distinto um para cada imóvel ou unidade imobiliária, ainda que contíguos e de propriedade do mesmo contribuinte.

§2º. O prazo para o lançamento poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo, havendo motivo justificável.

Art. 272. O lançamento far-se-á em nome de quem estiver inscrita a propriedade no Cadastro Imobiliário.

§1º. Na hipótese de compromisso de compra e venda, até a inscrição do compromitente comprador, o imposto será lançado em nome do compromitente vendedor.

§2º. No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de qualquer um, de alguns ou de todos os condôminos, mas somente será aceito o pagamento integral do crédito tributário.

§3º. Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 273. O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Parágrafo único. O valor mínimo do imposto será de 0,5 (zero vírgula cinco) Unidades Fiscais Municipais – UFM.

Art. 274. Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser habitado, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se, e de sua regularidade jurídica.

§1º. Para efeito de verificação de área construída o fisco municipal poderá realizar vistoria fiscal no imóvel, anotando as características da edificação, bem como área construída e demais informações que julgar necessária para atualização cadastral do imóvel no sistema tributário do município.

§2º. Também poderão ser atualizadas as informações prediais através do sistema de georreferenciamento do Município.

Art. 275. A notificação do lançamento do imposto será feita, no mínimo com 15 (quinze) dias antes de seu vencimento em quota única, na forma desta Lei, preferencialmente, de forma direta e na pessoa do contribuinte ou preposto assim legalmente constituído, podendo se dar por via postal ou ser divulgada por meio digital e/ou notícia/comunicado (site, aplicativo, jornal(is), rádio(s), carro de som, etc.).

SEÇÃO VI – DO PAGAMENTO

Art. 276. O imposto será pago em parcela única ou em até 09 (nove) parcelas, mensais e consecutivas, na forma e prazos definidos no [Anexo XVII](#).

Parágrafo único. Para o pagamento em cota única até a data do primeiro vencimento, o contribuinte gozará de desconto de 10 % (dez por cento).

SEÇÃO VII – DAS ISEÇÕES E IMUNIDADES

Art. 277. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II – O imóvel único, de propriedade de contribuinte integrante de família de baixa renda, inscrito no CadÚnico, com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo nacional, que possuam um único imóvel e enquanto utilizado como moradia própria, cuja área edificada não ultrapasse a 100 m² (cem metros quadrados) e área territorial não ultrapasse 1.000 m² (mil metros quadrados);

III – O imóvel de propriedade ou alugado por Conselho Comunitário ou Associação de Moradores, Sociedades beneficentes, Associações, Sindicatos, Clubes Esportivos e Recreativos, entidades religiosas e educacionais privadas reconhecido de utilidade pública pelo Município de Palmas (PR), desde que ocupado pela entidade;

IV – O imóvel único, de propriedade de maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, de aposentados e pensionistas por qualquer regime previdenciário, que comprovem possuir rendimentos iguais ou inferiores a um salário mínimo e meio vigente, que possuam um único imóvel e enquanto utilizado como moradia própria, cuja área edificada não ultrapasse a 100 m² (cem metros quadrados) e área territorial não ultrapasse 1.000 m² (mil metros quadrados);

V – O imóvel que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, tombado por ato da autoridade competente, observado os dispostos no § 1º deste artigo.

§1º. As isenções previstas no artigo anterior deverão ser requeridas até o mês de novembro de cada ano, para entrar em vigor no exercício seguinte.

§2º. O protocolo para isenção prevista no inciso II deste artigo, deverá estar acompanhado da respectiva ficha resumo do CadÚnico, ou documento equivalente, com atualização cadastral do contribuinte, realizada nos últimos 12 (doze) meses, cuja condição de integrante de família de baixa renda inscrita no CadÚnico será comprovada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo este benefício único e intransferível a qualquer outra pessoa ou imóvel.

§3º. A qualquer tempo a isenção prevista neste artigo poderá ser cancelada, uma vez verificada não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

Art. 278. Os contribuintes isentos na forma dos incisos II e IV, realizarão anualmente a comprovação de vida, até o mês de novembro de cada ano, para continuarem usufruindo da isenção no exercício seguinte, sob pena de perda do benefício da isenção caso não compareçam para prova de vida.

I – Para comprovação de vida o contribuinte deverá comparecer no Departamento de Tributação e Fiscalização, pessoalmente, munidos dos documentos: CPF, RG e comprovante de residência, do último mês, em seu nome e requerer a sua Certidão de Isenção Anual emitida pelo sistema de Tributação do Município.

a) Não será aceito comprovante de residência que não seja o do próprio imóvel beneficiado pela isenção, em caso contrário, poderá perder o benefício se não comprovar que reside no imóvel.

II – Nos casos em que o contribuinte, debilitado, por doença ou pela maior idade, não possa comparecer no Departamento de Tributação e Fiscalização pessoalmente, poderá ser solicitada vistoria dos fiscais, via protocolo online, por qualquer pessoa, para formalizarem a prova de vida via laudo de vistoria, a ser realizada *in loco* pelos fiscais de tributos, nos imóveis dos contribuintes isentos.

III – Após comprovação da prova de vida a renovação de redução no IPTU nos termos deste artigo, poderão ser realizados com base no primeiro parecer, determinação e deferimento constantes do protocolo de redução que deu origem ao benefício, sendo desnecessário novo processo para registro do benefício no sistema.

IV – A(s) prova(s) de vida mencionadas nesta lei valerão tanto para reduções aqui mencionadas quanto reduções concedidas na legislação anterior, relacionadas à aposentadoria, enfermidades ou qualquer outra que se enquadre em tais casos.

Art. 279. Fica suspenso o pagamento do imposto:

I – Relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na respectiva posse;

II - Relativo a imóvel atingido total ou parcialmente por projeto de obra do sistema viário, de tal forma que inviabilize sua utilização.

§1º. Deixando de existir as razões que determinaram a suspensão, relativas às situações previstas nos incisos I e II deste artigo, o crédito tributário será revigorado permitido ao titular do imóvel o recolhimento do principal, até 30 (trinta) dias contados da data em que foi expedida a notificação de lançamento, com direito ao desconto mencionado no parágrafo único do art. 276.

§2º. Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos tributários cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com o inciso I deste artigo, devendo serem seguidos os trâmites para cancelamento de lançamento, mencionados nesta Lei.

CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 280. O Imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI, tem como fato gerador:

I – A transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil.

II – A transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, excetos os direitos reais de garantia;

III – A cessão de direitos, a qualquer título, por ato oneroso, sobre bens imóveis;

IV – A aquisição, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, através de compromisso ou promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento;

Art. 281. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – A compra e venda, pura ou condicional;

II – A dação em pagamento;

III – A permuta de bens imóveis e de direito a eles relativos;

IV – O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, e seus substabelecimentos, para a transmissão de imóveis;

V – A arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI – A cessão do direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação.

VII – A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

VIII – A cessão de benfeitorias e construção em terrenos compromissados à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX – A instituição de usufruto convencional sobre imóveis;

X – Todos os demais atos e contratos translativos da propriedade, por ato *inter vivos*, a título oneroso, de imóveis por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 282. O imposto é devido quando os imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos transmitidos ou cedidos, se situarem no território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora de seus limites territoriais.

Art. 283. Consideram-se bens imóveis, para efeitos do imposto previsto neste capítulo, o solo, por sua natureza, e tudo quanto a se incorporar natural ou artificialmente.

SEÇÃO II – DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 284. O Imposto sobre transmissão de bens imóveis e os direitos a eles relativos, por ato oneroso, não incide nos seguintes casos:

I – Pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, quando criadas e mantidas pelo poder público;

II – Pelos partidos políticos e pelos templos de qualquer culto, quando utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

III – Pelas entidades sindicais dos trabalhadores, e pelas instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso III deste artigo, às instituições de educação e de assistência social que:

I – Distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – Não mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

III – Não aplicarem, integralmente, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais.

Art. 285. O imposto não incide, ainda, sobre:

I – A transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica na realização de capital social subscrito;

II – A transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – A transmissão de bens e direitos, dos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica;

IV – A extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

V – No substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

VI – Na aquisição por usucapião;

VII – Na instituição de direitos reais de garantia.

§1º. O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou cessão de direitos a eles relativos, e, também, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais que 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores a data da aquisição.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em consideração os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes a data de aquisição.

§4º. Verifica-se a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente a data da aquisição calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo, para o pagamento do crédito tributário respectivo.

SEÇÃO III – DA ISENÇÃO

Art. 286. São isentas de imposto sobre as transmissões imobiliárias e os direitos a elas relativos, as aquisições, a qualquer título, de bens imóveis através de programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário, destinados a pessoas de baixa renda, instituídos e desenvolvidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de entidades ou órgãos criados para este fim.

Art. 287. Ficam, ainda, isentas do pagamento de imposto sobre as transmissões de bens imóveis, as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Parágrafo único. As isenções mencionadas nesta seção, deverão ser regulamentadas antes de concedidas, nos termos desta lei, sem prejuízo da legislação federal ou estadual vigente.

SEÇÃO IV – DO SUJEITO PASSIVO

Art. 288. O contribuinte do imposto é:

I – O adquirente ou cessionário de bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

II – Na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – O transmitente;

II – O cedente;

III – Os tabeliões, escrivães e demais serventuários da justiça em razão do seu ofício.

Art. 289. Além dos contribuintes definidos no artigo anterior, é responsável pelos créditos tributários provenientes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão, o espólio, através do inventariante.

SEÇÃO V – DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 290. A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso desta tributação.

Art. 291. O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio.

Art. 292. O Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência de forma unilateral.

Art. 293. O imposto previsto neste capítulo será calculado com base nas seguintes alíquotas:

I – Dois por cento (2%) sobre o valor financiado e dois por cento (2%) sobre o saldo do imóvel pago com recursos próprios, nas transmissões financiadas através do Sistema Financeiro de Habitação.

II – Dois por cento (2%) nas demais transmissões.

SEÇÃO VI – DO LANÇAMENTO

Art. 294. O lançamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI ocorre:

I – Via protocolo anexando:

- a) Cópia do CPF e RG e comprovante de residência do contribuinte pagador;
- b) Solicitação formal do tabelião ou escriturário, quando solicitado pelo mesmo;
- c) Contrato de financiamento do imóvel, quando este for objeto de financiamento;

d) Cópia da matrícula atualizada, últimos 30 dias, quando for solicitada para fins de atualização de informações relevantes para o lançamento do imposto.

II – Nos demais casos que independam da lavratura de escritura pública ou outro instrumento similar, através da solicitação do cálculo do imposto, nos termos do inciso anterior, pelo Oficial de Registro, antes da transcrição imobiliária.

SEÇÃO VII – DO RECOLHIMENTO

Art. 295. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI será recolhido:

I – No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento do imposto.

Art. 296. O pagamento será efetuado através de boleto bancário, conforme determina esta Lei.

SEÇÃO VIII – DAS PENALIDADES

Art. 297. O contribuinte ou responsável pelo pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI que não pagar o imposto devido no prazo estabelecido fica sujeito à multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, além do recolhimento do imposto devido com os demais acréscimos legais.

Art. 298. Em caso de ausência ou inexatidão da declaração relativa às informações do imóvel que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intenção de fraude ou sonegação fiscal, sujeitará o sujeito passivo a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 299. Sem prejuízo das penalidades criminais e administrativas cabíveis, será aplicada a penalidade prevista no artigo anterior, ao serventuário ou funcionário público que não observar qualquer dos dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto sobre transmissão de bens imóveis, bem como concorrer de qualquer modo para seu não pagamento ou evasão fiscal, devendo ser notificado para o pagamento da multa.

SEÇÃO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. Os serventuários da justiça devem facilitar aos encarregados da fiscalização, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto municipal.

Art. 301. Nas transações em que figurem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, sua comprovação se dará através de documento expedido pela autoridade fiscal.

Art. 302. O imposto recolhido será devolvido, na forma desta lei, quando, por qualquer motivo, a transação imobiliária não se consolidar, mediante requerimento do sujeito passivo instruído com documentos que comprovem o alegado.

CAPÍTULO IV – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 303. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista do [Anexo II](#), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§3º. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§4º. Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – O que vale é a natureza, a "essência", do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – O que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§5º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§6º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§7º. O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§8º. Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente:

I – Da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – Da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

III – Do resultado financeiro dos serviços e de sua destinação.

Art. 304. O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou do conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 305. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 303 desta Lei;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do [Anexo II](#);

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante do [Anexo II](#);

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do [Anexo II](#);

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do [Anexo II](#);

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do [Anexo II](#);

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do [Anexo II](#);

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do [Anexo II](#);

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do [Anexo II](#);

X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante do [Anexo II](#);

XI – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante do [Anexo II](#);

XII – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do [Anexo II](#);

XIII – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do [Anexo II](#);

XIV – Dos bens dos semoventes, ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do [Anexo II](#);

XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do [Anexo II](#);

XVI – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do [Anexo II](#);

XVII – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelos subitens 16 da lista constante do [Anexo II](#);

XVIII – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do [Anexo II](#);

XIX – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante do [Anexo II](#);

XX – Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20, e seus subitens, da lista constante do [Anexo II](#).

XXI – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante do [Anexo II](#);

XXII – Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista constante do [Anexo II](#);

XXIII – Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista constante do [Anexo II](#).

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante do [Anexo II](#), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do [Anexo II](#), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, exceto os serviços descritos no subitem 20.01, da lista constante do [Anexo II](#).

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 354 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista constante do [Anexo II](#), relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – Bandeiras;

II – Credenciadoras; ou,

III – Emissoras de cartões de crédito e débito.

§10º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista constante do [Anexo II](#), o tomador é o cotista.

§11º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

SEÇÃO III – DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 306. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§2º. A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

§3º. A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeitos deste artigo.

§4º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO IV – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I – DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 307. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) De serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) Dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da lista do [Anexo II](#), exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados

por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

III – As empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV – As distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

V – Os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

VI – As empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;

VII – As agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII – As empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços constante do [Anexo II](#);

IX – As empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

- a) Remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;
- b) Remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;
- c) Remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis;

X – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

§1º. O disposto nos incisos II “b”, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço se sujeitar ao pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§2º. O disposto no inciso II “b” não se aplica:

I – Quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II – Quando o contratante for promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I – Quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a concorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II – Na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

§4º. Aos responsáveis que se refere este artigo, fica atribuída, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, bem como à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, que tenha obrigação de reter o imposto devido, nos termos da lei, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§5º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.03, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

XI – As pessoas referidas nos incisos II ou III do §9º do art. 305 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista constante do [Anexo II](#).

SUBSEÇÃO II – DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 308. Além do disposto no art. 307, o tomador do serviço, quer seja pessoa física quer jurídica, é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – Obrigada à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II – Desobrigada da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) Recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) Comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) Cópia do cadastro de inscrição como contribuinte.

§1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a respectiva alíquota constante da Lista de Serviços integrante do [Anexo II](#).

§2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 309. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por parte do tomador de serviço, inclusive os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município e suas autarquias e fundações, deverá ser devidamente comprovada, através do comprovante de pagamento do imposto devido, apresentando ainda:

I – Documento fiscal emitido pelo prestador do serviço, com descrição do valor retido;

II – Não havendo emissão de documento fiscal, o documento gerencial pelo prestador do serviço;

III – Não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador de serviço, documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador de serviço.

Parágrafo Único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto e recolhidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 310. O proprietário da obra é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à construção.

Art. 311. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros meios, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Art. 312. Os Impostos de Renda e Sobre Serviços de Qualquer Natureza (IR e ISS), serão retidos na fonte, pelo Município de Palmas (PR), de todos os fornecedores contratados, na forma desta lei ou suas alterações.

§1º. A(s) retenção(ões) deve(m) ser realizada(s), mesmo que o contrato entre o fornecedor e o município não as preveja;

§2º. Será de 0,05 (zero vírgula zero cinco) UFM, o valor mínimo para retenção desses impostos, a ser realizado pelo Município.

§3º. Para os casos em que o fornecedor se enquadre no Simples Nacional, ou qualquer outro regime tributário que possibilite a não retenção desses impostos, deverá ser anexada, em cada uma da(s) nota(s) fiscal(is) emitidas contra o Município, as declarações da não retenção do IR e ISS, conforme modelo de declaração do [Anexo XVI](#) e [Anexo XVI-A](#), respectivamente.

§4º. Caso o fornecedor deseje entrar com recurso contra as retenções, o mesmo deverá ser solicitado via protocolo, com a devida juntada de documentos:

I – Cópia do Cartão de CNPJ;

II – Cópia de documento que comprove o enquadramento tributário no regime declarado;

III – Fundamentação legal do pedido;

IV – Outros documentos que acharem pertinente.

§5º. Cabe ao departamento responsável solicitar mais informações ou documentos pertinentes ao atendimento do protocolo.

§6º. Os boletos de retenção de IR e ISS, apenas nesses casos, serão de “contra apresentação”, ou seja, não terão vencimento estabelecido, pois não tem pré-definido data para pagamento pelo Município.

SEÇÃO V – DA BASE DE CÁLCULO
SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 313. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considera-se:

- I – Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de prestação de serviço;
- II – Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III – Trabalho pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física;
- IV – Sociedade simples de trabalho profissional, com caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- V – Trabalhador avulso - Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

SUBSEÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Art. 314. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o valor correspondente ao grau de instrução do prestador do serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e será determinada anualmente, em função da natureza do serviço, grau de instrução e dos outros fatores pertinentes.

Art. 315. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS Fixo, será calculado, anualmente, através da multiplicação de UFM fixadas no [Anexo II-A](#).

Art. 316. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 317. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Art. 318. O ISS Fixo devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal poderá ser paga em parcela única ou parcelado, na forma da tabela de vencimentos do [ANEXO-XVII](#), sem descontos no pagamento à vista, conforme determina o §1º do art. 354 desta lei.

Parágrafo único. O lançamento do ISS Fixo ocorrerá de ofício, com base no Cadastro Fiscal Municipal.

SUBSEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA, NÃO INCLUÍDA NOS SUBITENS 3.03 E 22.01, DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 319. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma pessoa jurídica, não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 320. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, pela multiplicação do preço dos serviços realizados pela alíquota correspondente, conforme Tabela constante do [Anexo II](#).

Art. 321. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, sejam na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços constante do [Anexo II](#);

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 322. Para efeitos do artigo anterior,

I – Mercadoria:

- a) É o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;
- b) É a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;
- c) É todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;
- d) É a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

II – Material:

- a) É o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- b) É a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- c) É todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- d) É a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

III – Subempreitada:

- a) É a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;
- b) É a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

§1º. Nos casos de obras públicas por empreitada global, será considerado como base de cálculo o percentual para mão de obra previsto no edital de licitação, aplicando-se, na sua ausência, 40% (quarenta por cento) do valor total do contrato.

§2º. A hipótese do parágrafo anterior não desobriga os prestadores dos serviços da retenção e do recolhimento do imposto, nos casos de subempreitadas, em que a legislação atribua aos mesmos, na condição de contratantes, fontes pagadoras ou intermediários dos serviços, a responsabilidade por substituição tributária.

Art. 323. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 324. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro e/ou em materiais provenientes do desmonte.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 325. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§1º. Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas.

§2º. Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§3º. A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§4º. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

Art. 326. Se, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução,

e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas a alíquotas mais elevadas, calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 327. Na impossibilidade da apuração do preço do serviço na atividade de construção civil através de informações contábeis ou fiscais, de conformidade com a legislação vigente, o preço desse serviço será apurado pela sistemática a seguir:

§1º. Fica instituída a tabela, com respectivos percentuais, para apuração do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tomando-se por base o tipo e padrão da construção, observando-se, ainda, os seguintes critérios:

I – Os percentuais serão estabelecidos segundo padrão de acabamento do tipo de obra de conformidade com o memorial descritivo anexo ao pedido de licença para a construção e do enquadramento do IPTU, do grau de absorção de mão-de-obra na sua execução;

II – Em se tratando de construção do tipo misto, será utilizado para o cálculo o valor corresponde à metragem quadrada de cada um, de acordo com o valor estabelecido na tabela a seguir ou Pauta de Valores a que se refere o caput do § 1º deste artigo;

III – Reforma sem aumento de área, será calculada a base de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, previsto na tabela abaixo, considerando-se a área indicada na licença expedida pela Prefeitura Municipal ou a área total construída, se a reforma for diferente ou não constar da respectiva licença;

IV – O cálculo para definição do valor do metro quadrado e do imposto devido será feito com base nos dados seguintes:

<u>TIPO DE CONSTRUÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>	<u>% SOBRE A “UFM”</u>
ALVENARIA	Baixo: 0 a 100m ²	2,3%
	Econômico: 101 a 150m ²	2,9%
	Médio: 151 a 250m ²	4,2%
	Alto: 251 a 99999m ²	5,5%
MADEIRA	Baixo: 0 a 100m ²	1,4%
	Médio: 101 a 150m ²	3,2%
	Alto: 151 a 99999m ²	4,5%

V – Fórmula de cálculo: UFM x % da Tabela = Valor do m²; valor do m² x metragem da edificação = Valor do ISS.

§2º. Para que não haja incidência do ISS calculado com base na tabela do inciso IV pelo Departamento de Tributação e Fiscalização no momento do cálculo da Taxa de Licença para Obra (TLO) deverá ser apresentada declaração original assinada junto ao protocolo de solicitação do Alvará de Construção, encaminhada ao Departamento de Urbanismo, repassada ao Departamento de Tributação e Fiscalização, conforme modelo do [Anexo XIII](#).

Art. 328. Na hipótese de obra cuja realização esteja por acontecer ou com previsão de prazo para seu início e conclusão a critério do responsável, o ISS lançado na forma do art. 327, poderá ser recolhido ao Erário Municipal à medida da realização da mesma, com base no grau de absorção da mão de obra, no prazo máximo de seis meses.

Parágrafo Único. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 329. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 330. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 331. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculado a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 332. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 333. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tomar definitiva.

Art. 334. Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

SUBSEÇÃO IV – DA BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA DO SUBITEM 3.03 DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 335. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços constante do [Anexo II](#), será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 336. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços constante do [Anexo II](#), será calculado:

I – Proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – Mensalmente, conforme o caso:

a) Através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota Correspondente, da EM -Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), divididos pela ET - Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100): (\text{ET})$$

b) Através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota Correspondente, da QPLM -Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), divididos pela QTPL - Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100): (\text{QTPL})$$

Art. 337. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – Incluídos:

a) Os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) As mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 338. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 339. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 340. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 341. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 342. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tomar definitiva.

Art. 343. Na falta do Preço do Serviço Apurado (PSA), ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

SUBSEÇÃO V – DA BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA INCLUÍDA NO SUBITEM 22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 344. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços constante do [Anexo II](#), será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 345. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços constante do [Anexo II](#), será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota Correspondente, da EMRE - Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela ECRE - Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

Art. 346 O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – Incluídos:

- a) Os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) As mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 347. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 348. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 349. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 350. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 351. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tomar definitiva.

Art. 352. Na falta do Preço do Serviço Apurado (PSA), ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

SEÇÃO VI – DO SUJEITO PASSIVO

Art. 353. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

SEÇÃO VII – DAS ALÍQUOTAS

Art. 354. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 5% (cinco por cento) e a mínima de 2% (dois por cento).

§1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§2º. É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º. A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 355. As Alíquotas são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes e contidas na Lista de Serviços integrantes do [Anexo II](#).

Art. 356. Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre o faturamento.

SEÇÃO VIII – DO ARBITRAMENTO

Art. 357. A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, sempre que:

I – Não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II – Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

III – O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV – Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou, mesmo que sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exigidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V – Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI – Houve flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VII – Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

VIII – For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

Art. 358. Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – Valor de matérias-primas, insumo, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II – Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III – Aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando os próprios correspondentes a 10% do valor dos mesmos;

IV – O montante das despesas com água, luz, telefone;

V – Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI – Outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISS.

Art. 359. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I – Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – O preço corrente dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócios ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 360. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I – A identificação do sujeito passivo;

- II – O motivo do arbitramento;
- III – A descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV – As datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;
- V – Os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI – O valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII – O ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo Único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 361. Acompanha o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 362. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos neste Código.

Art. 363. O arbitramento:

- I – Referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II – Deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III – Será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV – Com os acréscimos legais, será exigido através de Termo de Intimação e/ou Auto de Infração;
- V – Cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Art. 364. Não se aplica o disposto nesta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 365. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos neste Código.

SEÇÃO IX – DA ESTIMATIVA

Art. 366. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS, quando se tratar de:

- I – Atividade exercida em caráter provisório;
- II – Sujeito passivo de rudimentar organização;
- III – O contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico;
- IV – Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias ou principais.

Art. 367. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I – O preço corrente do serviço, na praça;
- II – O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III – O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 368. O regime de estimativa:

- I – Será fixado por relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II – Terá a base de cálculo expressa em UFM;
- III – A critério do órgão fazendário, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;
- IV – Dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;
- V – Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 369. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 370. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será restituída.

SEÇÃO X – DO LANÇAMENTO

Art. 371. O imposto será lançado:

I – De ofício:

a) Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, no caso de opção pelo valor fixo;

b) Por arbitramento ou estimativa, numa única vez ou mensalmente, durante o exercício.

II – Por homologação, mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, nos demais casos.

Art. 372. Os contribuintes sujeitos ao lançamento mensal do imposto, por homologação, ficam obrigados a:

I – Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis ou isentos;

II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão fazendário competente, por ocasião da prestação dos serviços ainda que não tributáveis ou isentos;

§1º. A empresa ao solicitar cadastro no sistema de Notas Fiscais, dependerá de autorização prévia do Departamento de Tributação e Fiscalização.

§2º. Os livros fiscais eletrônicos deverão ser atualizados, de acordo com normas regulamentares.

§3º. Os livros e documentos fiscais são de exibição obrigatória à fiscalização de tributos.

§4º. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, pôr despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 373. A administração tributária poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta, que o volume e/ou a modalidade dos serviços se tenham alterado de forma substancial.

Art. 374. A estimativa fiscal não poderá ultrapassar o exercício fiscal em que foi estabelecida.

Art. 375. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa competente, ficar dispensado da escrituração das notas em livros fiscais.

Art. 376. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecer as condições que originaram o enquadramento.

Art. 377. O lançamento do imposto não implica em recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO XI – DA ARRECADAÇÃO

Art. 378. O recolhimento será feito na rede arrecadadora autorizada, exclusivamente por meio de boleto bancário, contendo código de barras adotado pelo Município, nos termos desta Lei.

Art. 379. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será efetuado nos seguintes prazos:

I – Mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, nos casos do imposto homologado ou por estimativa;

II – Mensalmente, conforme parcelas estabelecidas em regulamento, nos casos de o valor do imposto ser fixo e parcelado;

III – Anualmente, conforme prazo estabelecido em regulamento, quando o recolhimento do ISS for fixo, em parcela única ou parcelado.

Art. 380. Relativamente à construção civil, o imposto será recolhido:

I – À vista, no ato da expedição do alvará e aprovação do projeto;

II – Parcelado durante a execução da obra, devidamente corrigido na forma disposta no Código Tributário Municipal, sem prejuízo da compactação de parcelas, quando a obra se realizar em prazo inferior ao previsto.

§1º. O recolhimento do imposto na forma deste artigo deverá ser requerido pelo contribuinte ou responsável tempestivamente com sujeição à apreciação e aprovação da autoridade competente.

§2º. O recolhimento do imposto nos termos do inciso II deste artigo, terá o seu valor expresso em números da Unidade Fiscal Municipal - UFM, ou outro indexador que venha substituí-la, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, já convertida em Unidade Fiscal Municipal - UFM, pela alíquota aplicável, quando for o caso.

§3º. Somente será concedido Alvará de Habite-se ao proprietário da obra que apresentar a quitação relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§4º. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no caso previsto neste artigo, ocorre na data da aprovação definitiva do projeto da obra pelo órgão municipal competente independentemente do conhecimento do fato, pelo contribuinte ou responsável.

Art. 381. No caso de feiras ou diversões públicas, quando estas forem eventuais ou provisórias definidas como espetáculos de qualquer espécie, parque de diversões, exposições, feiras ou qualquer outra promoção ou evento, bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, competições esportivas, onde se cobram ingressos e os serviços sejam tributados, inclusive a guarda e o estacionamento de veículos, o imposto será fixado a partir de uma base de cálculo estimado ou arbitrados e recolhidos antecipadamente aos cofres municipais.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, quando o contribuinte tiver domicílio tributário e inscrição no Cadastro Municipal, o recolhimento do imposto poderá ser efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias após o término do evento.

SEÇÃO XII – DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 382. A autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimento homologará ou não os auto lançamentos ou lançamentos espontâneos apresentado pelo sujeito passivo, nos termos desta Lei.

SEÇÃO XIII – DAS IMUNIDADES, NÃO INCIDÊNCIAS E ISENÇÕES

Art. 383. São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas:

I – Por engraxates e jornaleiros;

II – Por associações de classe, conselhos regionais de profissionais, sindicatos e as respectivas federações e confederações cujos atos constitutivos estejam devidamente registrados nos órgãos competentes;

III – De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão da educação e cultura municipal ou órgão similar;

IV – Por associações desportivas, culturais ou recreativas, sem venda de ingresso;

V – Nas obras para construção de moradias executadas pelo proprietário, cujos contribuintes estejam cadastrados no CadÚnico, nos termos do art. 277, e que comprovadamente não possuam habitação própria, devendo a autoridade administrativa conceder-lhe, por despacho a requerimento do interessado, conforme trâmites de renúncia de receita determinados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

SEÇÃO XIV – DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 384. O sujeito passivo da obrigação tributária fica obrigado a manter atualizado o Livro de Registro de Serviços.

Parágrafo Único. Em caso da não atualização do livro de Registro de Serviços, fica o contribuinte obrigado a apresentar os registros contábeis informatizados, com detalhamento de centro de custos.

Art. 385. Nos casos de não atualização do livro fiscal eletrônico, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ser escriturados, para efeito do pagamento do tributo.

Parágrafo Único. Na hipótese de recusa do sujeito passivo de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou ainda se for considerada insuficiente, o montante dos tributos será arbitrado pela autoridade fiscal, na forma desta lei, e deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 386. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 387. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§1º. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

§2º. Através de regulamento será estabelecido à forma de escrituração contendo as normas e procedimentos informatizados dos livros e notas fiscais.

Art. 388. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado, exceto o livro eletrônico que poderá ser consultado a qualquer tempo online pelo fisco.

Parágrafo Único. Os agentes fiscais arrecadarão, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 389. Os livros fiscais, que serão online, somente serão usados depois de autorizado seu uso, pela repartição fiscal competente, mediante a liberação de acesso.

Art. 390. A escrituração deverá ser por processo informatizado.

§1º. Todo declarante dos serviços prestados/tomados deverá obrigatoriamente encerrar as declarações no Livro Eletrônico até o último dia útil antes do vencimento do ISS da competência para o devido recolhimento da guia, a ser emitida pelo próprio sistema. Caso o declarante não encerre até esta data, caberá ao Fiscal de Tributos realizá-lo, de forma automatizada ou não. Ex.: A declaração da competência do mês de janeiro, ou seja, serviços prestados/tomados durante o mês de janeiro, deverá ser encerrada até o último dia útil antes do dia 15 de fevereiro.

§2º. Caso seja necessária reabertura da declaração para retificação, deverá ser solicitada formalmente ao fisco municipal, via sistema, que fará a devida conferência e, se for o caso, deferimento do pedido.

Art. 391. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as especificações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá estabelecer, por Decreto, critérios para empresas que queiram utilizar o Cupom Fiscal.

Art. 392. Nenhum estabelecimento gráfico poderá confeccionar documentos fiscais de serviços, sem prévia autorização do fisco municipal para impressão.

Parágrafo único. O não cumprimento do que estabelece o caput deste artigo, sujeitarão o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 393. Os estabelecimentos gráficos manterão em seus estabelecimentos, fichas de registro de autorização de impressão.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo será de obrigação da gráfica, a qual deverá manter sempre os lançamentos atualizados, a fim de facilitar a fiscalização municipal.

Art. 394. A autorização para impressão de notas fiscais de serviço será confeccionada em três vias, sendo a primeira destinada ao fisco, a segunda ao estabelecimento gráfico e a terceira ao contribuinte responsável pelas notas fiscais.

Parágrafo único. A autorização de impressão de notas fiscais de serviços de que trata o caput deste artigo, deverá ter:

I – Nome, endereço, número da inscrição municipal, número do CNPJ, nome do Município e do Estado de Federação do estabelecimento gráfico;

II – Nome, endereço, inscrição municipal, número do CNPJ, Município e Estado de Federação do solicitante do serviço;

III – Espécie, série, numeração, quantidade e o tipo de nota fiscal;

IV – Data, nome, endereço e documento de identidade do responsável pela impressão;

V – Autorização e assinatura do responsável pela impressão da nota.

Art. 395. O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 396. Todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal correspondente.

Art. 397. Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

SEÇÃO XV – DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-E

Art. 398. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços–NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços–NFS-e o documento gerado eletronicamente nos sistemas informatizados da Prefeitura Municipal de Palmas, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme especificações definidas em regulamento.

Art. 399. As atribuições da utilização da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, poderá ser regulamentada na forma desta lei, cabendo, entre outras atribuições:

I – Disciplinar a emissão da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por faixa de receita bruta ou estrutura operacional;

II – Definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III – Definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza–ISSQN incidente sobre as operações; e

IV – Disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços–RPS e de Notas Fiscais Convencionais.

Art. 400. Os contribuintes que não forem obrigados e optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

Art. 401. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza–ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Art. 402. A falta ou insuficiência no recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e e cobrado através de guia específica gerada pelo próprio sistema, sujeita o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal para denúncia espontânea de débito, observados os procedimentos regulamentares.

Art. 403. Os contribuintes que não atenderem à obrigação de emissão de NFS-e, ficam sujeitos à multa de até 05 UFM, aplicada a cada operação sem o referido documento fiscal, observadas as seguintes faixas de valores de serviços:

I – Até R\$ 500,00: multa de 0,5 UFM;

II – De R\$ 500,01 a R\$ 1000,00: multa de 01 UFM;

III – De R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00: multa de 02 UFM;

IV – De R\$ 5.000, 01 a R\$ 10.000,00: multa de 03 UFM;

V – De R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00: multa de 04 UFM;

VI – Acima de R\$ 20.000,00: multa de 05 UFM.

SEÇÃO XVI – DO REGULAMENTO

SUBSEÇÃO I – DA REGULAMENTAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-E

Art. 404. Fica instituído o sistema eletrônico de gerenciamento de dados sobre imposto sobre serviços de qualquer natureza que passa a ser identificado como Livro Eletrônico, como documento emitido e armazenado

eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Palmas, com o objetivo de registrar as operações relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN.

SUBSEÇÃO II – DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 405. Todo sujeito passivo, bem como o tomador ou intermediário, emitente de nota fiscal de prestação de serviços, tributada ou não, ficam obrigados a manter e fazer uso dos seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Palmas através do site **www.pmp.pr.gov.br**.

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição municipal;

III – Nota Fiscal Eletrônica–NFe.

§1º. O Livro Registro de prestação de Serviços deverá ser escriturado eletronicamente pelos contribuintes prestadores de serviços, por meio do programa disponibilizado pelo município.

§2º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços, deverá ser escriturado, eletronicamente por meio do programa disponibilizado, por todos os Tomadores, pessoas jurídicas, estabelecidos no Município.

§3º. Findo o exercício fiscal, contribuinte e o tomador deverão emitir os livros fiscais em papel, até o último dia útil do mês de maio do exercício seguinte, e conservá-los no prazo legal para exibição ao Fisco Municipal quando solicitados.

§4º. No Livro de Registro de Serviços Tomados, deverão ser escriturados, eletronicamente por meio do programa disponibilizado, todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica estabelecida ou não no Município.

§5º. No caso dos serviços tomados, de que tratam os parágrafos 2º e 4º deste artigo, comprovado através de recibo ou congêneres, será obrigado a fazer a escrituração, eletronicamente por meio do programa disponibilizado.

Art. 406. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte.

Art. 407. Os profissionais autônomos, contribuintes sujeitos ao lançamento fixo do ISSQN, poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, desde que previamente autorizado pela repartição fiscal competente.

Art. 408. As notas fiscais de prestação de serviços, recibos, guias e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços ficarão à disposição do fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 409. É facultada à repartição fiscal competente a aceitação de documentos adotados pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e dos Estados, e, os sistemas mecanizados ou informatizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados nesta lei.

Parágrafo único. O Contribuinte que optar pela utilização do Cupom Fiscal autorizado pelo Fisco Estadual, deverá obrigatoriamente emitir, quando realizar operação de prestação de serviços, pelo menos uma nota fiscal de prestação de serviços pelo valor total dos serviços prestados no mês.

SUBSEÇÃO III – DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-E

Art. 410. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços–NF-e conterá as seguintes informações:

I – Número sequencial;

II – Código de verificação de autenticidade;

III – Data e hora da emissão;

IV – Identificação do prestador de serviços, com:

a) Nome ou razão social;

b) Endereço;

- c) “E-mail”;
 - d) Número de telefone;
 - e) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas–CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica–CNPJ;
 - f) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários–CCM;
- V – Identificação do tomador de serviços, com:

- a) Nome ou razão social;
 - b) Endereço;
 - c) “E-mail”;
 - d) Número de telefone;
 - e) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas–CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica–CNPJ;
- VI – Discriminação do serviço;
- VII – Valor total da NF-e;
- VIII – Valor da dedução se houver;
- IX – Valor da base de cálculo;
- X – Código do serviço;
- XI – Alíquota e valor do ISS;
- XII – Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XIII – Indicação de serviço não tributável pelo Município de Palmas, quando for o caso;
- XIV – Indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso.

§1º As NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Palmas”, “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços–NF-e” e o endereço eletrônico Oficial do Município.

§2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

SUBSEÇÃO IV – DA EMISSÃO DA NFS-E

Art. 411. Todos prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Econômicos, estão obrigados da emissão de NFS-e, nas formas desta lei.

Parágrafo único. O contribuinte, desde que cadastrado no sistema eletrônico de ISS, será considerado habilitado a emitir a NFS-e, respeitando-se as disposições previstas na legislação tributária vigente.

Art. 412. O Departamento de Tributação e Fiscalização atenderá as solicitações dos interessados, por meio eletrônico, sobre a deliberação sobre o pedido de autorização.

Art. 413. A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico, disponibilizado no site da Prefeitura, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Palmas, mediante a solicitação de acesso assinada, pelo contribuinte ou terceiro com procuração específica, podendo ser digital, quando for o caso, anexando documentação:

- I – Documento de formalização da empresa (Certificado do M.E.I., Requerimento do Empresário, Contrato Social Consolidado, etc.);
- II – Cartão do CNPJ atualizado;
- III – Cópia do CPF e RG do proprietário e do(s) sócio(s);
- IV – Comprovante de endereço;
- V – Telefone e e-mail pra contato.

§1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§2º. A NFS-e emitida poderá ser enviada ao tomador de serviços no formato impresso em via única, ou por “e-mail”.

Art. 414. No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NF-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços–RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma desta Subseção.

§1º. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal–AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

- a) RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§2º. Independentemente de haver indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o Departamento de Tributação e Fiscalização poderá exigir do contribuinte a emissão do RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

Art. 415. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), coincidindo sempre com o número sequencial da nota fiscal eletrônica a ser emitida.

Art. 416. Os documentos fiscais convencionais autorizados pelo Fisco e não utilizados deverão ser entregues ao Departamento de Tributação e Fiscalização, para inutilização, no momento da solicitação para acesso ao sistema, sendo pré-requisito para a liberação do acesso, quando for o caso.

Art. 417. O RPS, deverá ser substituído por NFS-e até o último dia útil do mês relativo à data da prestação do serviço.

§1º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto neste artigo.

§2º. A substituição fora do prazo e a não-substituição do RPS pela NFS-e, equiparando esta última à não emissão de nota fiscal convencional, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

SUBSEÇÃO V – DA RETIFICAÇÃO DA NFS-E

Art. 418. A NFS-e poderá ser retificada mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo online, onde deverá conter:

I – Identificação do contribuinte;

II – Número da NFS-e a ser retificada;

III – Informação de todas as alterações a serem efetuadas;

IV – Justificativa da retificação.

§1º. Fica a cargo do Departamento de Tributação e Fiscalização, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no “caput” desse artigo, conforme o caso.

§2º. Deferido o pedido, será feita a liberação da NFS-e para efetivação das alterações pelo próprio emitente.

§3º. A retificação da NFS-e não interfere no vencimento do Imposto devido, incorrendo os encargos moratórios previstos na legislação em vigor, em caso de atraso.

SUBSEÇÃO VI – DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 419. A NFS-e poderá ser cancelada pelo próprio contribuinte até 10 dias após a emissão ou mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo online, onde deverá conter:

I – Identificação do contribuinte;

II – Número da NFS-e a ser cancelada;

III – Justificativa do cancelamento.

§1º. Fica a cargo da Divisão de Fiscalização Tributária, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no “caput” desse artigo, conforme o caso.

§2º. Deferido o pedido, será feita a liberação da NFS-e para efetivação do cancelamento pelo próprio emitente.

§3º. Se o cancelamento se realizar após o pagamento do Imposto devido, o procedimento disposto nesse artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição de valores.

SUBSEÇÃO VII – DAS DISPOSIÇÕES DA NFS-E

Art. 420. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura enquanto não transcorrido o prazo prescricional e/ou decadencial.

Art. 421. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam obrigados a informar no sistema eletrônico de ISS as NFS-e emitidas ou recebidas.

Art. 422. Aos contribuintes prestadores de serviços, que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal conjugada, que procedam com a identificação no corpo da NFS-e da Fazenda Pública Estadual (modelo 55) as informações relativas ao ISSQN, permanecem as obrigações acessórias em vigor.

§1º. O Fiscal de Tributos II, o Técnico Administrativo, o Chefe de Fiscalização, o Diretor do Departamento e o Secretário Municipal de Finanças, serão as autoridades competentes para decidir acerca das solicitações previstas neste artigo.

§2º. O Departamento de Tributação e Fiscalização, poderá solicitar o arquivo digital da NFS-e estadual emitida, sob pena do contribuinte incorrer nas sanções previstas na legislação em vigor, na hipótese de recusa.

SEÇÃO XVII – DO PADRÃO NACIONAL DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
SUBSEÇÃO I – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 E 15.09 DA LISTA CONSTANTE DO [ANEXO II](#)

Art. 423. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante do [Anexo II](#), será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei, e seguirá leiautes e padrões nos termos do art.430 desta Subseção, definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (tratado aqui com a sigla: CGOA), comitê esse, criado pela Lei COMPLEMENTAR 175, de 23 de dezembro de 2020.

§2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para o cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§3º. Quando o sistema eletrônico padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 424. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 423, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput sujeitará o contribuinte às disposições legais.

Art. 425. Cabe ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I – Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no caput.

II – Arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 423 desta Lei.

III – Dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§1º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§2º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art.150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no §1º deste artigo.

§3º. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que prestar no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 426. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, é vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 423, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.

Art. 427. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 423 pode ser exigida, nos termos da legislação vigente, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 428. O ISSQN de que trata esta subseção, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de boleto bancário, ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 425.

§1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

Art. 429. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 423 desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 430. Compete ao CGOA, regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 423.

§1º. O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§2º. A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 431. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante do [Anexo II](#), cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II – Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento do prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III – Relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio tomador.

§1º. O Município deverá firmar convênio, ajuste ou protocolo com o(s) Município(s) do domicílio do prestador ou com o CGOA, para arrecadação que trata o **caput**.

§2º. Fica atribuído às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de pagar ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

TÍTULO VI – DAS TAXAS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 432. Taxa é um tributo que tem como fato gerador o exercício regular pelo Município do seu poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não poderá ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 433. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 434. Os serviços públicos consideram-se:

- I – Efetivamente utilizados pelo contribuinte, quando usufruídos, a qualquer título, por ele próprio;
- II – Potencialmente utilizados pelo contribuinte, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição em efetivo funcionamento;
- III – Específicos, quando sua utilização pode ser individualizada, beneficiando direta e particularmente o usuário;
- IV – Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 435. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Município, aquelas que, segundo a Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, e a legislação tributária correlata, a ele competem.

Art. 436. A taxa, como espécie de tributo, subordina-se aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, do não confisco, da irretroatividade, da anterioridade e da não limitação do tráfego de pessoas ou bens.

Art. 437. Integram o Sistema Tributário Municipal as seguintes taxas:

I – Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, compreendidas:

- a) A Taxa de Licença para Localização – TLL;
- b) A Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF;
- c) A Taxa de Saúde – TS;
- d) A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual – TCA;
- e) A Taxa de Licença para a Utilização de Logradouros Públicos – TUL;
- f) A Taxa de Licença para Publicidade – TLP;
- g) A Taxa de Licença para Obras – TLO;

II – Taxa de Serviços Urbanos, compreendidas:

- a) A Taxa de Utilização do Cemitério Público – TCP;
- b) A Taxa de Coleta de Lixo – TCLS

III – Taxa de Serviços Administrativos, compreendidas:

- a) A Taxa de Serviços Diversos – TSD.

CAPÍTULO II – TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 438. A taxa pelo exercício do poder de polícia tem como fato gerador o exercício de fiscalização e vistoria, potencial ou efetivo, no âmbito do território municipal, visando à proteção do interesse público no que tange à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à incolumidade, ao respeito à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais, bem como à legislação urbanística.

§1º. Estão sujeitas à prévia licença as seguintes atividades, resguardados os casos previstos em legislação especial:

I – A localização de estabelecimento de agropecuário, comercial, industrial, prestador de serviços, bem como outros;

II – O funcionamento de estabelecimento de agropecuário, comercial, industrial, prestador de serviços, bem como outros;

III – A veiculação de publicidade, em qualquer das suas formas, em vias e logradouros públicos, bem como em locais de acesso comum;

IV – A execução de quaisquer obras, assim entendidas: construções, reconstruções, acréscimos, reparos, reformas, pinturas e demolições de prédios, muros, tapumes e calçadas;

V – A abertura de ruas e implantação de loteamentos e desmembramentos;

VI – A utilização de áreas, de vias, ou de logradouros públicos;

VII – O exercício de comércio eventual ou ambulante;

§2º. Os pedidos de abertura, alteração e/ou baixa de qualquer pessoa(s) jurídica(s), deverão ser realizados mediante protocolo pelo sistema único de entrada de dados, tratado aqui como EMPRESAFÁCIL PARANÁ, pelo site www.empresafacil.pr.gov.br, ou aquele que o substituir;

§3º. As licenças de que trata este artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a um ano, com exceção das licenças previstas no inciso VI, que serão concedidas pelo prazo previsto no parágrafo seguinte.

§4º. As licenças, previstas no § 1º, relativas ao inciso I e II, ficam sujeitas à legislação vigente, bem como ao prazo de validade do licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar, do Estado do Paraná; as previstas nos incisos III, VI e VII, pelo período solicitado; e as relativas ao IV e V, pelo prazo previsto para execução das respectivas obras.

I – O alvará de licença do autônomo será válido por prazo indeterminado, desde que não esteja inadimplente, até que o contribuinte solicite sua baixa ou suspensão.

§5º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará de licença emitidos em sistema próprio do Município seja Empresafácil Paraná ou o sistema de tributos.

§6º. A concessão das licenças previstas neste artigo ocorrerá a pedido da parte interessada, e, o não atendimento de qualquer providência exigida para sua concessão implica no abandono do pedido, com seu consequente arquivamento.

§7º. São isentos das taxas de licença, funcionamento e saúde, os estabelecimentos educacionais e assistenciais do Município, com caráter de utilidade pública e que participam dos chamamentos públicos através da Lei Federal nº 13.019/2014, ou àquela que lhe substituir.

SUBSEÇÃO I – DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

Art. 439. A Taxa de Licença de Localização tem como fato gerador a concessão da licença para localização e instalação de qualquer estabelecimento no Município, pertencente a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, e demais normas do código de posturas e da legislação urbanística em geral, visando a execução de uma política urbana sustentável.

§1º. Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos à fiscalização, os comerciais, os industriais, os agropecuários, os de prestação de serviços em geral e, ainda, os estabelecimentos de entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes do exercício de qualquer profissão, arte ou ofício.

§2º. Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes, e outros assemelhados, além da taxa prevista nesta seção, estão sujeitos a taxa para uso da área de propriedade ou domínio público quando localizados nestas áreas.

§3º. Entende-se por estabelecimento como o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no § 1º, deste artigo, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação, forma de atuação, tipo de unidade, exercício ou não no local.

§4º. Os estabelecimentos sujeitos a Taxa de Licença para Localização, deverão promover sua inscrição como contribuinte, para cada estabelecimento distinto, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§5º. Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 440. A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar, quando exigível.

Parágrafo único. Precedendo o pedido de inscrição, deverá, quando exigível, ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades, excetuadas as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

Art. 441. A inscrição somente se completará depois de concedido o alvará de licença para localização.

Parágrafo único. Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais, exceto os casos previstos em legislação especial.

Art. 442. O alvará terá validade conforme o §4º do art.438 desta lei, e será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o estabelecimento deixar de atender as exigências para concessão do alvará, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

§1º. O alvará será cassado, ainda quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município e demais normas municipais.

§2º. Nos exercícios subsequentes à concessão da Taxa de Licença para Localização, os contribuintes pagarão anualmente, nos prazos estabelecidos em regulamento, a Taxa de Fiscalização de Funcionamento e a Taxa de Saúde, previstas nesta lei.

§3º. Deverá haver o direito do contraditório e ampla defesa em todos os casos elencados neste artigo.

Art. 443. O alvará será expedido pelo órgão fazendário municipal e conterá, quando exigível:

- a) Denominação do alvará de licença para localização;
- b) Nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;
- c) Local do estabelecimento;
- d) Ramos de negócios ou atividades;
- e) Prazo e validade;
- f) Número de inscrição;
- g) Área utilizada;
- h) Data e hora da emissão.

Art. 444. A Taxa de Licença para Localização será calculada com base na Tabela constante do [Anexo III](#).

Parágrafo único. Será, em qualquer hipótese, de 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal – UFM, o valor mínimo da taxa, acrescida da Taxa de Saúde, nos termos desta lei.

Art. 445. Para os profissionais autônomos, a Taxa de Licença para Localização será calculada com base na tabela constante do [Anexo III-A](#).

SUBSEÇÃO II – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – TFF

Art. 446. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento das posturas municipais e das normas urbanísticas em geral pelo exercício das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos agropecuários, comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§1º. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será devida anualmente, a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele da instalação do estabelecimento ou do início da atividade, e paga em parcela única ou em até 9 (nove) parcelas, mensais e consecutivas, na forma e prazos definidos no [Anexo XVII](#), sendo que para o pagamento em parcela única até a data do primeiro vencimento o contribuinte gozará de desconto de até 10% (dez por cento).

§2º. Aplica-se à Taxa de Fiscalização de Funcionamento, no que couber, o disposto na Subseção I, deste Capítulo.

§3º. O lançamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento ocorrerá de ofício, com base no Cadastro Fiscal Municipal.

Art. 447. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será calculada como segue:

- a) Para os estabelecimentos em geral (comerciais, industriais e prestadores de serviços), 2,0% (dois por cento) da Unidade Fiscal Municipal – UFM por metro quadrado de área utilizada pelo estabelecimento do contribuinte, indispensável ao desenvolvimento de suas atividades, incluída a área de estacionamento e depósitos, até o limite de 100 UFM's;
- b) Para Instituições Financeiras o valor será de 100 UFM's.

SUBSEÇÃO III – DA TAXA DE SAÚDE – TS

Art. 448. A Taxa de Saúde tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento das leis sanitárias municipais e das normas sanitárias em geral pelo exercício das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos agropecuários, comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como os profissionais autônomos que trabalhem em local fixo.

§1º. A Taxa de Saúde será devida anualmente, a partir do 1º (primeiro) dia de atividade do estabelecimento, conforme segue:

I – Vinculada às condições da TLL (Taxa de Licença e Localização), no primeiro ano de exercício de suas atividades; e,

II – Vinculada às condições da TFF (Taxa de Fiscalização e Funcionamento), inclusive o disposto na alínea “a” do art. 447, a partir do ano seguinte à data do início de suas atividades.

§2º. Aplica-se à Taxa de Fiscalização de Funcionamento, no que couber, o disposto nas Subseções I e II, deste Capítulo.

§3º. O lançamento da Taxa de Saúde ocorrerá de ofício, com base no Cadastro Fiscal Municipal.

Art. 449. A Taxa de Saúde será calculada de acordo com a faixa estabelecida na tabela do [Anexo IV](#), multiplicada pela UFM vigente e dividido por 100 (cem), conforme a fórmula:

$$TS = ((\text{FAIXA DA TAXA} * \text{UFM} / 100) * \text{ÁREA DE COBRANÇA}).$$

SUBSEÇÃO IV – DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL – TCA/E

Art. 450. O comércio ambulante ou eventual poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido, e, atenda as normas Federais, Estaduais e Municipais relativas a este tipo de atividade.

§1º. Para fins deste artigo considera-se:

I – Comércio eventual aquele realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos ou comemorações, bem como a realização de feiras ou promoções de vendas de produtos de qualquer natureza, não superior a 15 (quinze) dias;

II – Comércio ambulante aquele realizado em instalações de caráter provisório em instalações removíveis colocadas em imóveis particulares e/ou públicos, em locais previamente autorizado pelo Município, bem como aquele realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§2º. Fica vedado o comércio ambulante com utilização de veículo automotor nas vias públicas.

§3º. Com a finalidade de organizar e disciplinar o comércio ambulante ou eventual, o Poder Executivo poderá, através de regulamento, estabelecer a quantidade de ambulantes que a cidade comporta, o número de ambulantes para cada atividade, os locais em que o comércio ambulante pode ser desenvolvido, bem como outras normas que entender necessárias e cabíveis.

Art. 451. A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual será paga cumulativamente à Taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos, quando incidente em ambas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, que, cumulativamente, realizarem comércio considerado ambulante.

Art. 452. São isentos do pagamento da taxa:

I – Os deficientes visuais, mentais e paraplégicos, que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;

II – Os comerciantes ambulantes de jornais, revistas, bilhetes de loteria e livros, desde que realizado individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso I deste artigo será estendida às entidades representativas ou de assistência aos portadores das deficiências nele elencadas.

Art. 453. É obrigatória a inscrição, no órgão fazendário municipal, dos comerciantes eventuais ou ambulantes, conforme regulamento, mesmo quando isentos do pagamento da respectiva taxa.

Art. 454. A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual será cobrada antecipadamente à concessão da licença, com base na Unidade Fiscal Municipal – UFM, conforme Tabela constante do [Anexo V](#).

Art. 455. Será isento de cobrança da taxa de que trata esta Subseção o comércio ambulante ou eventual realizado por produtores locais rurais e artesanais, cuja comercialização for de produtos “*in natura*” ou semielaborados, artesanatos e produtos alimentícios caseiros, quando devidamente autorizado pelo Município, e seus produtos inspecionados pelo Serviço Municipal de Saúde, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá, através de regulamento, estabelecer normas para organizar o comércio na forma deste artigo.

Art. 456. A concessão de licença para realização de feiras ou eventos promocionais de vendas de produtos de qualquer natureza obedecerá ao estabelecido na Lei Municipal 2.720/2019 ou aquela que a substituir ou alterar.

Parágrafo único – Em caso de conflito entre os critérios legais para concessão de licença, para realização de feiras ou eventos promocionais de venda de produto de qualquer natureza, prevalecerá o que determina a Lei Municipal 2.720/2019 ou aquela que a substituir ou alterar.

Art. 457. Além da aplicação das penalidades cabíveis, serão apreendidos os produtos ou mercadorias, quando ocorrer a comercialização ambulante ou eventual sem a devida licença e o pagamento da taxa prevista nesta Subseção.

§1º. A liberação dos produtos ou mercadorias eventualmente apreendidas somente ocorrerá com apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) dos produtos e após o pagamento da taxa acrescida da multa correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da apreensão.

I – Quando se tratar de alimentos perecíveis, a apresentação de nota fiscal dos produtos e o pagamento da taxa, acrescida da multa, deverá ser imediata, sob pena de perda da mercadoria.

§2º. No caso de não apresentação da(s) nota(s) e do não recolhimento da taxa, na forma e no prazo previsto no parágrafo anterior, será decretada a perda dos produtos e mercadorias apreendidas, e destinadas a entidades beneficentes locais.

§3º. Deverá ser obedecido os locais de venda ambulante estabelecidos em Decreto Municipal vigente.

§4º. Todos os pedidos de uso de espaços públicos deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal, ou, na ausência deste, pelo Vice-Prefeito ou Chefia de Gabinete.

SUBSEÇÃO V – DA TAXA DE LICENÇA PARA A UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – TUL

Art. 458. A critério da administração municipal, e desde que não inconveniente à utilização dos logradouros públicos pela população em geral, poderá ser concedida licença para utilização de logradouros públicos, a ser autorizado pelo Prefeito Municipal, ou, na ausência deste, pelo Vice-Prefeito ou Chefia de Gabinete.

Art. 459. Entende-se por utilização de logradouro público, aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, trailer, mesa, tabuleiro, quiosque ou qualquer outro móvel ou utensílio, utilizada para depósito de materiais com fins comerciais ou de prestação de serviço para estacionamento privativo de veículos em locais permitidos via Decreto Municipal vigente.

Parágrafo único. A utilização de logradouros públicos somente poderá ocorrer mediante autorização do Poder Público na forma prevista nesta Subseção, e, desde que a atividade desenvolvida esteja de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 460. A taxa de que trata esta Subseção será cobrada uma só vez, antecipadamente à concessão da licença.

Art. 461. Dispensar-se-á o pagamento desta taxa, quando a utilização tiver fim social, quando autorizada nos termos desta Lei.

Art. 462. A Taxa de Licença para Utilização de Logradouro Público será calculada com base no Tabela constante no [Anexo VI](#).

Parágrafo único. Quando a utilização objetivar a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e exploração de jogos de azar, a taxa será acrescida de 100% (cem por cento), e na utilização para a venda de alimentos produzidos de forma artesanal por produtores locais a taxa sofrerá diminuição equivalente a 50% (cinquenta por cento).

Art. 463. Além da aplicação das penalidades cabíveis, serão apreendidos os produtos ou mercadorias, quando ocorrer a comercialização em logradouros públicos sem a devida licença e o pagamento da taxa estabelecida nesta Subseção.

§1º. A liberação dos produtos ou mercadorias eventualmente apreendidas somente ocorrerá com apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) dos produtos e após o pagamento da taxa acrescida da multa correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da apreensão.

I – Quando se tratar de alimentos perecíveis, a apresentação de nota fiscal dos produtos e o pagamento da taxa, acrescida da multa, deverá ser imediata, sob pena de perda da mercadoria.

§2º. No caso de não apresentação da(s) nota(s) e do não recolhimento da taxa, na forma e no prazo previsto no parágrafo anterior, será decretada a perda dos produtos e mercadorias apreendidas, e destinadas a entidades beneficentes locais.

SUBSEÇÃO VI – DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE – TLP

Art. 464. A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença do Poder Público local, e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 465. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – Os cartazes, os letreiros, os painéis, os outdoors, as placas, faixas, os anúncios em geral, fixos ou volantes, afixados ou pintados, exceto no próprio estabelecimento;

II – A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e outros meios de similares.

Parágrafo único. A veiculação de publicidade na forma prevista neste artigo deverá observar a legislação vigente, bem como disciplinamento estabelecido em regulamento próprio.

Art. 466. São isentos do pagamento da taxa:

I – A publicidade com fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II – Os anúncios publicados em jornais, revistas, divulgados através de panfletos, e os irradiados através de rádio e outros meios de comunicação licenciados;

III – Os letreiros, placas e outdoors que indicam locais e estabelecimentos.

Parágrafo único. A declaração de isenção será expressa pela autoridade competente, na própria petição em que for solicitada a autorização da publicidade.

Art. 467. A Taxa de Licença para Publicidade será paga, integralmente e antecipadamente à licença, e quando sujeita a renovação, até o último dia do mês de janeiro de cada exercício.

Art. 468. A taxa será calculada, com base na Unidade Fiscal Municipal – UFM, de acordo com a Tabela constante do [Anexo VII](#).

SUBSEÇÃO VII – DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS – TLO

Art. 469. A construção, a reconstrução, a ampliação, a reforma ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, ficam sujeitos a prévia licença do Poder Público local, que a concederá somente após o pagamento da taxa estabelecida nesta Subseção.

Art. 470. Responde pelo pagamento da Taxa de Licença para Obras, quem determinar sua execução e solidariamente quem as executar.

Art. 471. A Taxa de Licença para Obras será calculada com base na Unidade Fiscal Municipal – UFM, de acordo com a Tabela constante do [Anexo VIII](#).

SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO

Art. 472. O contribuinte das taxas previstas neste capítulo é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das situações previstas.

Parágrafo único. No ato do requerimento, o contribuinte deverá fornecer as informações e dados necessários para concessão da licença, mediante preenchimento de formulário próprio.

SEÇÃO III – DO CÁLCULO DAS TAXAS

Art. 473. As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia previstas neste Capítulo serão calculadas de acordo com as Tabelas constante dos **Anexos III a VIII**.

SEÇÃO IV – DO LANÇAMENTO

Art. 474. As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia previstas neste Capítulo serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, e na respectiva tabela do valor das taxas, e cobrados mediante boleto bancário nos termos desta Lei.

§1º. A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§2º. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão fazendário municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I – Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II – Alterações físicas do estabelecimento;

III – Alteração de endereço.

SEÇÃO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 475. As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas, se outras penalidades especiais não estiverem previstas, com as seguintes penalidades:

I – Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando após a interdição temporária deixarem de ser cumpridas as pendências exigidas pelo Fisco Municipal, ou quando a atividade estiver sendo exercida contra os interesses públicos ou contra a legislação vigente;

II – Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, no caso de exercício de qualquer atividade sujeita à autorização do Poder Público local sem a respectiva licença;

III – Multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Taxa, no caso de alteração da razão social, de endereço, ramo de atividade, ou qualquer outra alteração física sofrida pelo estabelecimento, sem comunicação ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO III – DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 476. O fato gerador das Taxas de Serviços Urbanos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo e resíduos sólidos domésticos, de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, de coleta de esgoto sanitário, de pavimentação de vias e logradouros públicos, e, pela utilização de cemitério público, prestados pelo município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

SUBSEÇÃO I – DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO – TCP

Art. 477. A Taxa de Utilização do Cemitério Público será paga por quem solicitar a concessão de espaço público no cemitério municipal, e sua cobrança será com base na tabela constante do [Anexo IX](#).

§1º. A concessão de espaço público no cemitério municipal poderá ser solicitada via protocolo, a ser encaminhada para o Departamento de Urbanismo, ou o setor responsável, para que verifique a disponibilidade do terreno ou não. Havendo deferimento do pedido, deverá ser elaborada a Carta Concessão, nos termos da lei, contendo todas as informações necessárias para a identificação do contribuinte e do terreno no cemitério municipal, a ser encaminhado para o Departamento de Tributação e Fiscalização para cálculo da taxa, tais como:

I – Nome completo, nº do CPF, endereço residencial completo, e outros que acharem pertinente; e,

II – Largura e comprimento do terreno, para cálculo do m².

§2º. As pessoas integrantes de família de baixa renda inscrita no CadÚnico, com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo nacional, ficam isentas do pagamento da taxa prevista nesta Subseção.

I - O protocolo para isenção deverá estar acompanhado da respectiva ficha resumo do CadÚnico, ou documento equivalente, com atualização cadastral realizada nos últimos 12 (doze) meses, cuja condição de integrante de família de baixa renda inscrita no CadÚnico será comprovada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

SUBSEÇÃO II – DA TAXA DE COLETA DE LIXO – TCLS

Art. 478. A taxa de coleta de lixo, tem como fato gerador o serviço público de coleta, remoção e tratamento ou destinação do lixo ou de resíduos.

Parágrafo único. As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante protocolo, no sistema de protocolos do Município, e serão cobradas conforme tabela de preço público do [Anexo X](#).

Art. 479. Tem-se por contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Art. 480. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função do número de coletas semanais realizadas pelo Município, multiplicado pela quantidade de economias (pontos de leitura) constantes na fatura da SANEPAR, conforme tabela constante do [Anexo X](#).

Parágrafo único. Os contribuintes que possuem benefício da tarifa social junto a SANEPAR recolherão a taxa de coleta de lixo no valor mínimo mensal de 0,035 UFM.

Art. 481. A taxa será mensal, em nome do contribuinte, com base nos dados cadastrais existentes junto à SANEPAR, que enviará os arquivos de baixa dos pagamentos, em formato compatível para leitura no sistema de tributos.

§1º. O sistema fará a leitura dos pagamentos enviados pelo arquivo da SANEPAR, realizando o lançamento e a baixa simultaneamente.

§2º. Em caso de inadimplência a SANEPAR informará ao Município sobre os contribuintes devedores através do termo impresso: “Termo de devolução da Taxa de Coleta de Lixo não arrecadada”, constando o valor total da taxa não arrecadada, o número da matrícula da SANEPAR, endereço do imóvel completo, titularidade da conta, RG e CPF do contribuinte devedor, devidamente assinado pelo mesmo ou seu representante, para lançamento do valor do crédito tributário no sistema de tributos, que será lançado com prazo de 30 dias para pagamento a contar da data do próprio termo.

Art. 482. Os valores previstos para cobrança serão revistos anualmente com base na UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 483. A taxa será cobrada juntamente com a fatura de água e esgoto, mediante convênio já firmado com a SANEPAR, que somente poderá realizar a cobrança da taxa daqueles contribuintes que concordaram com esta prática;

§1º. O requerimento de bloqueio prévio, nos termos do [Anexo XII](#), poderá ser preenchido e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, que deverá protocolá-lo na SANEPAR, obedecendo aos prazos estabelecidos nesta subseção.

§2º. A ausência de manifestação do contribuinte importará em aceitação tácita, o que não impede que a qualquer momento se possibilite a ele o imediato bloqueio do parcelamento vinculado à conta de água e/ou esgoto, cabendo ao Município tomar as providências necessárias para a cobrança do saldo remanescente da taxa.

§3º. O contribuinte inadimplente no pagamento da taxa em cota única será cobrado pela SANEPAR, na fatura de conta de água, de forma parcelada.

Art. 484. No boleto de cobrança da SANEPAR constará a informação de que o consumidor poderá solicitar o bloqueio da cobrança da taxa de lixo na conta de água e/ou esgoto, a qualquer tempo, e ainda o aviso: “**Informações sobre bloqueio da taxa de lixo: Ligue 115**”, ou outro número de contato que a substituir.

Parágrafo único. Para tal fim, o contribuinte deverá comparecer em um dos postos de atendimento da SANEPAR munido da fatura de água e/ou esgoto, onde preencherá requerimento, nos termos do [Anexo XII](#), solicitando o bloqueio. A SANEPAR deverá proceder à exclusão solicitada e a comunicação ao Município formalmente.

Art. 485. O Departamento de Tributação deverá atualizar a planilha de cobrança desta taxa, com base no mapa de programação das quantidades de coletas semanais, a ser atualizado pela empresa responsável pela coleta.

§1º. O mapa de coleta de lixo deverá ser elaborado com base no Mapa de Zoneamento do Município;

§2º. O mapa poderá ser físico, online ou via sistema de georreferenciamento;

§3º. A quantidade de coletas semanais será programada e mapeada pela empresa vencedora do certame de coleta, remoção e tratamento ou destinação do lixo ou de resíduos, em conjunto com o Departamento de Infraestrutura Urbanismo, com base no histórico de coletas anteriores ou de um estudo de viabilidade de melhorias das coletas a ser aprovado pelo Departamento de Infraestrutura e Urbanismo e encaminhado ao Departamento de Tributação e Fiscalização para cobrança.

§4º. O mapa deverá ser atualizado anualmente, até o mês de novembro, para a cobrança das quantidades de coleta para o próximo ano.

SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO

Art. 486. A Taxa de Coleta de Lixo será devida pelos proprietários titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar direta ou indiretamente, com os serviços aqui mencionados.

SEÇÃO III – DO CÁLCULO DAS TAXAS

Art. 487. As Taxas, previstas neste Capítulo, pelos Serviços Públicos Urbanos prestados ou colocados à disposição serão calculadas de acordo com as disposições deste Capítulo.

SEÇÃO IV – DO LANÇAMENTO

Art. 488. As Taxas pela utilização dos Serviços Públicos Urbanos prestados ou colocados à disposição serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, e na respectiva tabela do valor das taxas.

CAPÍTULO IV – DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 489. As Taxas de Serviços Administrativos têm como fato gerador a prestação de serviços administrativos de qualquer natureza, sendo devida pelo contribuinte que solicitar o serviço.

SUBSEÇÃO I – DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD

Art. 490. A Taxa de Serviços Diversos tem por fato gerador a prestação de serviços pelo município, referente a serviços de natureza administrativa e entrega de produto(s) pelo Município, para custeio das despesas pelos produtos e serviços, entregues e prestados.

Parágrafo único. O contribuinte da taxa será o solicitante ou quem der causa a ação administrativa exigida.

Art. 491. A Taxa de Serviços Diversos será cobrada com base na Unidade Fiscal Municipal – UFM, de acordo com Tabela constante do [Anexo XI](#).

Parágrafo único. Além da taxa, responderá o contribuinte pelas eventuais despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

TÍTULO VII – DAS CONTRIBUIÇÕES CAPÍTULO I – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 492. A Contribuição de Melhoria instituída e regulada por este Código, tem por fato gerador a realização de obra pública, que proporcione acréscimo de valor econômico, efetivo ou potencial, direto ou indireto, em patrimônio de particulares, localizados em sua área de abrangência, e terá como limite global a despesa realizada.

Parágrafo único. São objeto de Contribuição de Melhoria as seguintes obras públicas:

- I – Abertura, alargamento, pavimentação, passeios públicos, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;
- II – Construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- III – Construção ou ampliação de parques, praças, pontes, túneis e viadutos;
- IV – Obras de canalização, drenagem e esgotos pluviais;
- V – Proteção contra secas, inundações erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de valas, retificação e regularização de cursos de água e extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade;
- VI – Aterros e realização de embelezamentos em geral, inclusive, desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos;
- VII – Construção ou pavimentação de estradas de rodagem;
- VIII – Construção ou instalação de equipamentos comunitários públicos.
- IX – Recuperação de áreas degradadas.
- X – Vários outros tipos de melhoramentos públicos.

SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO

Art. 493. É contribuinte ou responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência de obras públicas.

Parágrafo único. Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedades de um só condômino, cabendo a esse exigir dos demais condôminos, a parte que lhes couber.

Art. 494. Para os demais imóveis a contribuição de melhoria será lançada em nome de seus respectivos titulares.

Art. 495. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo após a transmissão.

SEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 496. Para fixação da contribuição de melhoria, o órgão fazendário municipal com base no custo da obra apurado:

- I – Delimitará a zona de influência da obra;
- II – Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III – Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV – Obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V – Calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

Parágrafo único. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o valor econômico proporcionado pela realização da obra pública, verificada entre a diferença do imóvel antes e depois da realização da obra pública.

SEÇÃO IV – DO LANÇAMENTO

Art. 497. Precederá ao lançamento da Contribuição de Melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

- I – Memorial descritivo do projeto;
- II – Orçamento do custo da obra;
- III – Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, quando for o caso;
- IV – Delimitação da zona de influência;
- V – Determinação do fator de absorção do custo para cada uma das zonas diferenciadas nela contida.
- VI – Valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único. É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

Art. 498. Reputam-se executadas pelo Município, para fins de lançamento de Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomando como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que o Município participa da execução.

Art. 499. Na apuração serão computadas as despesas relativas a estudos, aos projetos e administração da obra.

Art. 500. A distribuição do montante global da Contribuição de Melhoria se fará entre os contribuintes, proporcionalmente à participação da soma de um ou mais dos seguintes grupos de elementos:

I – Valor de propriedade ou unidade condominial localizada na área de influência da obra pública, constante do Cadastro Imobiliário;

II – Testada de propriedade territorial;

III – Área de propriedade territorial;

IV – Área edificada.

Parágrafo único. Na determinação do valor da Contribuição de Melhoria poderá ser considerada a diferenciação de uso do imóvel.

Art. 501. Em função da localização, os imóveis serão classificados em zonas de influência através do decreto do Poder Executivo.

Art. 502. Do lançamento da Contribuição de Melhoria será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-o quanto:

I – Ao montante de crédito tributário;

II – A forma e prazo de pagamento;

III – Os elementos que integram o cálculo do montante;

IV – Prazo concedido para reclamação.

Art. 503. Compete ao órgão fazendário municipal lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 504. No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis ou unidades em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Art. 505. As reclamações contra lançamentos referentes à Contribuição de Melhoria, formarão processos comuns e serão julgados de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

SEÇÃO V – DO PAGAMENTO

Art. 506. O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito de uma só vez ou parcelado, via boleto bancário, nos termos desta Lei, de acordo com os seguintes critérios:

I – O pagamento em uma só vez, ensejará a obtenção do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento;

II – O pagamento parcelado em até dez vezes não incidirá acréscimo de juros;

III – O pagamento parcelado em mais dez vezes será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e, quando a variação do período for superior a 12% aa, as parcelas terão os seus valores atualizados pelo IGP-M, ou outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 507. O fato gerador da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública é prestação do serviço de iluminação pública, compreendidas as despesas com energia elétrica consumida, e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de iluminação pública.

SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO

Art. 508. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será devida pelos proprietários titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis edificados, beneficiados ou que venham a se beneficiar direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III – DAS ISENÇÕES

Art. 509. Ficam isentos da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública os contribuintes classificados como rural pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL).

SEÇÃO IV – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 510. Para os imóveis edificados, a base de cálculo da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será o consumo de energia elétrica, de acordo com a Tabela constante do [Anexo XV](#). Para os imóveis não edificados, a base de cálculo da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será a testada do imóvel.

§1º. A fórmula de cálculo da iluminação pública para imóveis não edificados é:

$I - CIP = (\text{testada do imóvel} \times UFM \times 0,03)$, onde:

- a) CIP é Contribuição de Iluminação Pública;
- b) UFM é Unidade Fiscal Municipal.

§ 2º. O reajuste anual da iluminação pública para os imóveis edificados obedecerá ao percentual de reajuste da tarifa para iluminação pública homologado pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL);

§3º. O reajuste da iluminação pública para os imóveis não edificados será anual, com base no reajuste da UFM.

SEÇÃO V – DA ARRECADAÇÃO

Art. 511. A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL), através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa concessionária.

§1º. Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de prestação de serviço com a Companhia Paranaense de Energia (COPEL), para que esta proceda à arrecadação da CIP em favor do Município.

§2º. O produto de arrecadação mensal efetuada pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL), será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de iluminação pública do Município.

§3º. A arrecadação da CIP relativa aos imóveis não edificados será realizada pelo órgão fazendário municipal, através do lançamento do valor anual devido juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I – DOS PRAZOS

Art. 512. Os prazos fixados neste Código ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

§1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§2º. O prazo para análise e verificação do protocolo/memorando é de 15 dias úteis, prorrogável por mais 15 dias úteis, quando for o caso.

I – O prazo será reiniciado com a solicitação e/ou chegada de nova documentação complementar e a cada encaminhamento realizado.

§3º. Cada setor envolvido terá o prazo de 15 dias úteis, a partir do recebimento do processo, renovando-o conforme artigo anterior.

Art. 513. Quando as regras deste Código não tratarem de forma diversa, o prazo para recolhimento dos créditos tributários serão:

I – Decorrentes de tributos, até o 30º (trigésimo) dia útil da ocorrência do fato gerador;

II – Decorrentes de lançamento fiscal por notificação com adicional de multa variável, até o 30º (trigésimo) dia útil da notificação ou da publicação do edital de comunicação;

III – De lançamento fiscal, por auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória, até o 30º (trigésimo) dia útil da data do auto ou do edital de comunicação.

CAPÍTULO II – DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL – UFM

Art. 514. Para fins de referência fiscal, fica instituída a Unidade Fiscal Municipal – UFM, no valor correspondente a R\$ 162,40 (Cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos), cujo valor será atualizado anualmente, sempre no mês de dezembro, pela variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, o que for mais favorável ao contribuinte, ou, aquele que lhes substituir.

Parágrafo Único. A atualização da Unidade Fiscal Municipal, na forma deste artigo, dar-se-á através de ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 515. O Poder Executivo Municipal expedirá, através de atos próprios, regulamentos e instruções que se apresentarem necessárias à correta e eficaz aplicação deste Código.

Art. 516. O atendimento às solicitações de informações ou documentos em nome de terceiros, mesmo que parentes, será realizado somente via protocolo.

Parágrafo único. É vedado o anonimato em caso de denúncia, devendo ser formalizada via protocolo, no sistema de protocolos do Município, conforme determina o inciso IV, art. 5º da Constituição Federal.

Art. 517. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a XVII.

Art. 518. Continua em vigor a Lei Municipal:

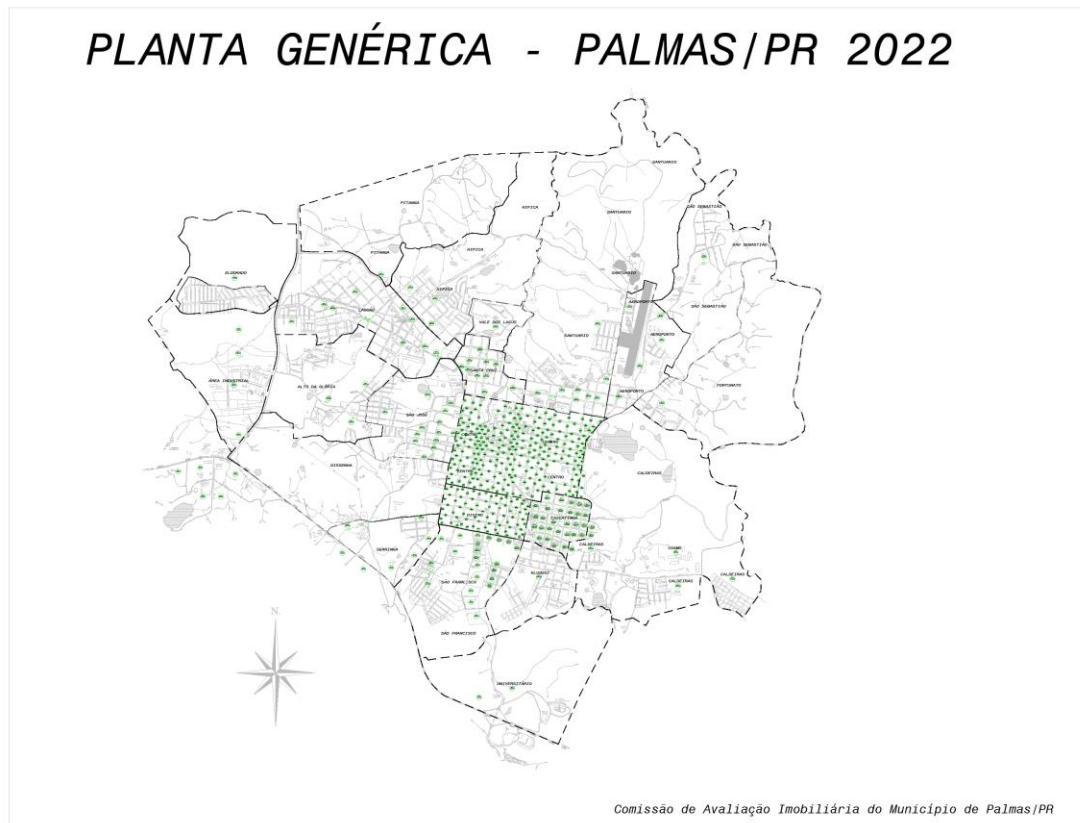
I – 2.815/2021, que dispõe sobre instrumentos urbanísticos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) e do IPTU Progressivo no Tempo, instituídos pelo Plano Diretor Municipal de Palmas;

Art. 519. Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1721/2006 e todas as suas alterações e demais disposições em contrário, exceto as leis contempladas e integradas a este código.

Palmas, 16 de dezembro de 2022.

Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito

**ANEXO I – MAPA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES
TABELA I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES**



ANEXO I-A – TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

PARA CASAS	
Até 250m ²	0,30%
Até 500m ²	0,40%
Até 1000m ²	0,50%
Acima de 1000m ²	0,60%

PARA APARTAMENTOS	
Até 150m ²	0,30%
Até 250m ²	0,40%
Até 350m ²	0,50%
Acima de 350m ²	0,60%

PARA OS DEMAIS IMÓVEIS EDIFICADOS	
Todos os imóveis	0,30%

PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	
Todos os imóveis	0,70%

CÁLCULO

FRAÇÃO IDEAL

- Se o imóvel não for construído então a fração ideal é: Fração ideal = (área do terreno);
- Se o imóvel for construído então a fração ideal é: Fração ideal = ((área do terreno * área construída da unidade) / área total construída).

VALOR VENAL DO TERRENO

VVT = Fração Ideal * Valor do Metro Quadrado do Terreno * Peso da Situação (Tabela II) * Peso da Topografia (Tabela II) * Peso da Pedologia (Tabela II);

VALOR VENAL DO PRÉDIO

Somatória I = (Peso do Tipo de Construção (Tabela II) + Tipo de Cobertura (Tabela III) + Tipo de Parede (Tabela III) + Tipo de Forro (Tabela III) + Tipo de Revestimento Externo (Tabela III) + Instalações Sanitárias (Tabela III) + Instalação Elétrica (Tabela III) + Tipo de Piso (Tabela III)), então, o resultado divide por 100

VVP = (Resultado da Somatória I) * Área Construída da Unidade * Alinhamento (Tabela II) * Posicionamento (Tabela II) * Situação da Unidade (Tabela II) * Estado de Conservação (Tabela II) * Tipo de Construção (Tabela II));

VALOR VENAL DO IMÓVEL

VVI = VVT + VVP

TABELAS II e III

TABELA II		
TIPO DE TERRENO	PESO	
SITUAÇÃO	MEIO DE QUADRA	1
	MAIS DE UMA FRENTE	1,1
	VILA	0,8
	ENCRAVADO	0,9
TOPOGRAFIA	PLANO	1
	ACLIVE	0,8
	DECLIVE	0,8
	IRREGULAR	0,7
PEDOLOGIA	INUNDÁVEL	0,9
	FIRME	1
	ALAGADO	0,7
ÁREA	COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,8
	0-500	1
	501-1000	0,8
	1000-5000	0,7
	5001-10000	0,6
	10001-50000	0,4
50001-99999	0,2	
TIPO DE CONSTRUÇÃO	PESO	
ALINHAMENTO	ALINHADA	0,9
	RECUADA	1
POSICIONAMENTO	ISOLADA	1
	CONJUGADA	0,9
	GEMINADA	0,8
SITUAÇÃO DA UNIDADE	FRENTE	1
	FUNDOS	0,7
ESTADO DE CONSERVAÇÃO	NOVA/ÓTIMA	1
	BOM	0,9
	REGULAR	0,8
	MAU	0,7
TIPO	CONSTRUÇÃO PECUÁRIA	1,64
	CASA	6,56
	APARTAMENTO	6,56
	LOJA	4,92
	GALPÃO	1,64
	FABRICA	4,92
	ESPECIAL	8,20
CONSTRUÇÃO PECUÁRIA	1,64	

TABELA III

TIPO DE CONSTRUÇÃO		PESO
CASA	ALVENARIA	9
	MADEIRA	6
	METÁLICA	18
	CONCRETO	19
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	ALVENARIA	13
	MADEIRA	12
	METÁLICA	20
	CONCRETO	20
APARTAMENTO	ALVENARIA	20
	MADEIRA	20
	METÁLICA	20
	CONCRETO	20
LOJA	ALVENARIA	9
	MADEIRA	6
	METÁLICA	20
	CONCRETO	20
GALPÃO	ALVENARIA	14
	MADEIRA	13
	METÁLICA	20
	CONCRETO	20
TELHEIRO	ALVENARIA	15
	MADEIRA	15
	METÁLICA	25
	CONCRETO	20
FABRICA	ALVENARIA	14
	MADEIRA	13
	METÁLICA	20
	CONCRETO	20
ESPECIAL	ALVENARIA	18
	MADEIRA	20
	METÁLICA	20
	CONCRETO	20
TIPO DE COBERTURA		PESO
CASA	PALHA/ZINCO	1
	CIMENTO AMIANTO	9
	TELHA DE BARRO	8
	TELHA DE CONCRETO	8
	LAJE	7
	ESPECIAL	10
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	PALHA/ZINCO	5
	CIMENTO AMIANTO	9
	TELHA DE BARRO	10
	TELHA DE CONCRETO	10
	LAJE	10
	ESPECIAL	10
APARTAMENTO	PALHA/ZINCO	0
	CIMENTO AMIANTO	10
	TELHA DE BARRO	10
	TELHA DE CONCRETO	10
	LAJE	10
	ESPECIAL	10
LOJA	PALHA/ZINCO	0
	CIMENTO AMIANTO	7
	TELHA DE BARRO	10
	TELHA DE CONCRETO	10
	LAJE	10
	ESPECIAL	10
GALPÃO	PALHA/ZINCO	6
	CIMENTO AMIANTO	8

	TELHA DE BARRO	10	
	TELHA DE CONCRETO	10	
	LAJE	10	
	ESPECIAL	10	
TELHEIRO	PALHA/ZINCO	10	
	CIMENTO AMIANTO	16	
	TELHA DE BARRO	18	
	TELHA DE CONCRETO	18	
	LAJE	19	
	ESPECIAL	20	
FABRICA	PALHA/ZINCO	5	
	CIMENTO AMIANTO	8	
	TELHA DE BARRO	10	
	TELHA DE CONCRETO	10	
	LAJE	10	
	ESPECIAL	10	
ESPECIAL	PALHA/ZINCO	0	
	CIMENTO AMIANTO	9	
	TELHA DE BARRO	10	
	TELHA DE CONCRETO	10	
	LAJE	10	
	ESPECIAL	10	
TIPO DE PAREDE		PESO	
CASA	SEM	0	
	TAIPA	1	
	ALVENARIA	4	
	CONCRETO	6	
	MADEIRA	3	
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	SEM	0	
	TAIPA	4	
	ALVENARIA	5	
	CONCRETO	5	
	MADEIRA	5	
APARTAMENTO	SEM	0	
	TAIPA	0	
	ALVENARIA	5	
	CONCRETO	5	
	MADEIRA	0	
LOJA	SEM	0	
	TAIPA	3	
	ALVENARIA	5	
	CONCRETO	5	
	MADEIRA	4	
GALPÃO	SEM	0	
	TAIPA	0	
	ALVENARIA	3	
	CONCRETO	5	
	MADEIRA	4	
TELHEIRO	SEM	0	
	TAIPA	0	
	ALVENARIA	0	
	CONCRETO	0	
	MADEIRA	0	
FABRICA	SEM	0	
	TAIPA	2	
	ALVENARIA	5	
	CONCRETO	5	
	MADEIRA	4	
ESPECIAL	SEM	0	
	TAIPA	0	
	ALVENARIA	5	
	CONCRETO	5	

	MADEIRA	5
TIPO DE FORRO		PESO
CASA	SEM	0
	MADEIRA	5
	ESTUQUE/GESSO	8
	LAJE	9
	PVC	7
	CHAPAS	7
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	SEM	5
	MADEIRA	10
	ESTUQUE/GESSO	10
	LAJE	10
	PVC	10
	CHAPAS	10
APARTAMENTO	SEM	0
	MADEIRA	0
	ESTUQUE/GESSO	10
	LAJE	10
	PVC	10
	CHAPAS	10
LOJA	SEM	3
	MADEIRA	9
	ESTUQUE/GESSO	10
	LAJE	10
	PVC	10
	CHAPAS	10
GALPÃO	SEM	4
	MADEIRA	6
	ESTUQUE/GESSO	9
	LAJE	10
	PVC	10
	CHAPAS	10
TELHEIRO	SEM	5
	MADEIRA	10
	ESTUQUE/GESSO	10
	LAJE	10
	PVC	10
	CHAPAS	10
FABRICA	SEM	5
	MADEIRA	8
	ESTUQUE/GESSO	10
	LAJE	10
	PVC	10
	CHAPAS	10
ESPECIAL	SEM	0
	MADEIRA	9
	ESTUQUE/GESSO	10
	LAJE	10
	PVC	10
	CHAPAS	10
TIPO DE REVESTIMENTO EXTERNO		PESO
CASA	INEXISTENTE	0
	REBOCO/PINTURA	5
	CERÂMICO	8
	MADEIRA	10
	ESPECIAL	11
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	INEXISTENTE	3
	REBOCO/PINTURA	9
	CERÂMICO	10
	MADEIRA	10
	ESPECIAL	10
APARTAMENTO	INEXISTENTE	0

	REBOCO/PINTURA	8
	CERÂMICO	10
	MADEIRA	0
	ESPECIAL	10
LOJA	INEXISTENTE	0
	REBOCO/PINTURA	8
	CERÂMICO	10
	MADEIRA	10
	ESPECIAL	10
GALPÃO	INEXISTENTE	0
	REBOCO/PINTURA	3
	CERÂMICO	6
	MADEIRA	10
	ESPECIAL	10
TELHEIRO	INEXISTENTE	0
	REBOCO/PINTURA	0
	CERÂMICO	0
	MADEIRA	0
	ESPECIAL	0
FABRICA	INEXISTENTE	5
	REBOCO/PINTURA	8
	CERÂMICO	10
	MADEIRA	10
	ESPECIAL	10
ESPECIAL	INEXISTENTE	0
	REBOCO/PINTURA	8
	CERÂMICO	10
	MADEIRA	10
	ESPECIAL	10
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS		PESO
CASA	INEXISTENTE	0
	EXTERNO	3
	MAIS QUE UM	15
	INTERNO	5
	INTERNO COMPLETO	12
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	INEXISTENTE	5
	EXTERNO	10
	MAIS QUE UM	15
	INTERNO	15
	INTERNO COMPLETO	15
APARTAMENTO	INEXISTENTE	0
	EXTERNO	0
	MAIS QUE UM	15
	INTERNO	10
	INTERNO COMPLETO	12
LOJA	INEXISTENTE	0
	EXTERNO	8
	MAIS QUE UM	15
	INTERNO	10
	INTERNO COMPLETO	15
GALPÃO	INEXISTENTE	10
	EXTERNO	14
	MAIS QUE UM	15
	INTERNO	15
	INTERNO COMPLETO	15
TELHEIRO	INEXISTENTE	10
	EXTERNO	14
	MAIS QUE UM	15
	INTERNO	15
	INTERNO COMPLETO	15
FABRICA	INEXISTENTE	10
	EXTERNO	14

	MAIS QUE UM	15
	INTERNO	15
	INTERNO COMPLETO	15
ESPECIAL	INEXISTENTE	0
	EXTERNO	10
	MAIS QUE UM	15
	INTERNO	13
	INTERNO COMPLETO	15
INSTALAÇÃO ELÉTRICA		PESO
CASA	INEXISTENTE	0
	APARENTE	5
	EMBUTIDA	10
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	INEXISTENTE	5
	APARENTE	10
	EMBUTIDA	10
APARTAMENTO	INEXISTENTE	0
	APARENTE	4
	EMBUTIDA	10
LOJA	INEXISTENTE	0
	APARENTE	8
	EMBUTIDA	10
GALPÃO	INEXISTENTE	6
	APARENTE	9
	EMBUTIDA	10
TELHEIRO	INEXISTENTE	5
	APARENTE	10
	EMBUTIDA	10
FABRICA	INEXISTENTE	5
	APARENTE	10
	EMBUTIDA	10
ESPECIAL	INEXISTENTE	0
	APARENTE	10
	EMBUTIDA	10
TIPO DE PISO		PESO
CASA	TERRA BATIDA	0
	CIMENTO	5
	CERÂMICO	15
	TABUAS	10
	TACO	16
	MATERIAL PLÁSTICO	18
	ESPECIAL	20
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	TERRA BATIDA	8
	CIMENTO	17
	CERÂMICO	20
	TABUAS	20
	TACO	20
	MATERIAL PLÁSTICO	20
	ESPECIAL	20
APARTAMENTO	TERRA BATIDA	0
	CIMENTO	15
	CERÂMICO	15
	TABUAS	16
	TACO	14
	MATERIAL PLÁSTICO	19
	ESPECIAL	20
LOJA	TERRA BATIDA	0
	CIMENTO	10
	CERÂMICO	18
	TABUAS	14
	TACO	16
	MATERIAL PLÁSTICO	20
	ESPECIAL	20

GALPÃO	TERRA BATIDA	5
	CIMENTO	15
	CERÂMICO	19
	TABUAS	18
	TACO	18
	MATERIAL PLÁSTICO	20
	ESPECIAL	20
TELHEIRO	TERRA BATIDA	0
	CIMENTO	10
	CERÂMICO	20
	TABUAS	20
	TACO	20
	MATERIAL PLÁSTICO	20
	ESPECIAL	20
FABRICA	TERRA BATIDA	5
	CIMENTO	15
	CERÂMICO	19
	TABUAS	15
	TACO	15
	MATERIAL PLÁSTICO	20
	ESPECIAL	20
ESPECIAL	TERRA BATIDA	0
	CIMENTO	0
	CERÂMICO	10
	TABUAS	10
	TACO	8
	MATERIAL PLÁSTICO	20
	ESPECIAL	20

ANEXO II – TABELA DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN – E ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES

	Serviços Tributários	Pessoa Jurídica, Alíquotas sobre o preço dos serviços (faturamento)
1.0	Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
2.0	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3.0	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4.0	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%

4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de quaisquer espécies destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5.0	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	2%
6.0	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%

6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7.0	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%

7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhamento, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8.0	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9.0	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10.0	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11.0	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%

11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%
12.0	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espectáculos circenses, por até quinze dias.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13.0	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%
14.0	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas,	2%

	veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
15.0	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%

15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral, relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.0	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17.0	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e	2%

	fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
17.07	Franquia (franchising).	5%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.12	Leilão e congêneres.	3%
17.13	Advocacia.	2%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15	Auditoria.	3%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.20	Estatística.	3%
17.21	Cobrança em geral.	3%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18.0	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19.0	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%

20.0	Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21.0	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22.0	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.0	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24.0	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	3%
25.0	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intermunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26.0	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
27.0	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3%

28.0	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29.0	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30.0	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31.0	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32.0	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33.0	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34.0	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35.0	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.	3%
36.0	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37.0	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38.0	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39.0	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40.0	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%

ANEXO II-A – TABELA PARA CÁLCULO DO ISS FIXO (PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS)

<u>NÍVEIS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL</u>	<u>VALOR FIXO EM UFMS</u>
Profissionais liberais com nível de instrução superior	10,0
Profissionais liberais com nível de instrução médio	5,0
Trabalhadores autônomos, com grau de instrução primária ou inferior	2,5

**ANEXO III – TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – TLL
(ESTABELECIMENTOS EM GERAL)**

TIPO DE ESTABELECIMENTO (m²)	VALOR FIXO EM UFM
Até 100	1,0
101 a 200	2,0
201 a 500	3,0
501 a 1000	5,0
1001 a 99999	7,0

**ANEXO III-A – TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – TLL
(PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS)**

NÍVEIS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	VALOR FIXO EM UFMS
Profissionais liberais com nível de instrução superior	3,0
Profissionais liberais com nível de instrução médio	2,0
Trabalhadores autônomos, com grau de instrução primária ou inferior	1,0

ANEXO IV – TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE SAÚDE – TS

ÁREA DE COBRANÇA (m²)	FAIXA DA TAXA
0 a 100	2
101 a 300	1,75
301 a 500	1,5
501 a 2000	1,2
2001 a 999999	0,5

**ANEXO V – TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA COMÉRCIO AMBULANTE
OU EVENTUAL – TCA/E**

Produtos e/ou mercadorias	Quantidade UFM	
	POR DIA	POR MÊS
1. Peixes e aves vivas	1,0	4,0
2. Tecidos e confecções em geral	2,0	5,0
3. Calçados em geral	2,0	5,0
4. Frutas e verduras em geral	1,0	4,0
5. Mudanças de árvores, de fruteiras e flores	1,0	4,0
6. Tapetes, redes e similares (por vendedores)	0,5	2,0
7. Alimentos preparados: lanches, sucos, refrescos, refrigerantes e similares:		
a) Trailer;	1,0	3,0
b) Quiosque e barracas;	1,0	3,0
c) Carrinhos, tabuleiros e outros.	1,0	5,0
8. Joias e outros artigos similares	1,0	3,0
9. Brinquedos, armarinhos, utensílios de uso doméstico e similares;	1,0	4,0
10. Gêneros e produtos alimentícios em geral	1,0	4,0
11. Jornais e revistas (bancas e similares)	0,5	2,0
12. Outras mercadorias e produtos não constantes desta tabela	4,0	5,0

ANEXO VI – TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – TUL

Tipo de Utilização	% da UFM		
	Dia	Mês	Ano
1. Balcão barraca, trailer, banca fixa, quiosque ou outro móvel similar, por m ²	5%	30%	90%
2. Banca de revista ou jornais por m ²	3%	20%	60%
3. Circo e Parque de Diversões, por m ²	1%	10%	-
4. Estacionamento de veículos em logradouros públicos, em locais permitidos, por m ²	0,5%	5%	10%
5. Mesas de bares, restaurantes e outros estabelecimentos similares, por mesa	0,5%	5%	10%
6. Outras formas de utilização de logradouros públicos não especificadas	1%	10%	20%

ANEXO VII – TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE – TLP

FORMAS DE PUBLICAÇÃO	VALOR EM UFM
Publicidade através de faixas, cartazes e letreiros fixados nas marquises, postes e demais vias públicas	5,0
Publicidade através de alto falante em local fixo, por mês ou fração.	30,0
Publicidade através de alto falante, em veículos, por mês ou fração por veículo.	10,0

ANEXO VIII – TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS – TLO

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTO E OBRAS	
TIPO DE LICENÇA	Qtde de UFMS
1. Para construção e reformas de muros e calçadas	Isenta
	UFMS x Unidade
2. Aprovação de projetos p/ construções residenciais, comerciais, industriais etc.	0,25
3. Renovação de Alvará de Construção (Qualquer metragem)	1,0
4. Implantação de Loteamentos, desmembramentos de lotes, unificação de lotes, arruamentos, etc.	UFM
- Por metro quadrado, até 10.000,00M ²	0,001
- Acima de 10.000,00m ² – taxa única	12
5. Aprovação de Memorial Descritivo, por unidade	0,25
6. Para construção residencial madeira ou mista	UFMS x m²
- Com até 70,00 m ² – térrea	Isenta
- De 70,01 m ² a 100,00 m ²	0,015
- De 100,01 m ² a 200,00 m ²	0,02
- De 200,01 m ² a 300,00 m ²	0,03
- De 300,01 m ² acima	0,04
7. Para construção residencial em alvenaria	UFMS x m²
- Com até 70,00 m ² – térrea	0,015
- De 70,01 m ² a 100,00 m ²	0,02
- De 100,01 m ² a 200,00 m ²	0,03
- De 200,01 m ² a 300,00 m ²	0,04
- De 300,01 m ² acima	0,05
8. Para construção comercial e de prestação de serviços	UFMS x m²
- Com até 100,00 m ²	0,015
- De 100,01 m ² a 200,00 m ²	0,02
- De 200,01 m ² a 300,00 m ²	0,03
- De 300,01 m ² a 500,00 m ²	0,05
- De 500,01 m ² acima	0,06
9. Para construção industrial	UFMS x m²
- Com até 200,00 m ²	0,05
- De 200,01 m ² a 500,00 m ²	0,04
- De 500,01 m ² a 1.000,00m ²	0,03
- Acima de 1.000,01m ²	0,02
- Obs.: No caso de somente estrutura e cobertura, o valor cobrado deverá ser de 50% do valor acima descrito. - Para obras construídas exclusivamente no Parque Industrial, o valor cobrado será de 50% do valor acima descrito.	
10. Para reforma e/ou ampliação (Ampliação será cobrada conforme área ampliada liberada)	
- Sem acréscimo de área	Isenta
- Com a somatória das áreas (existente e ampliação) até 70,00 m ²	Isenta
- Com a somatória das áreas (existente e ampliação) superior a 70,00m ² , a área liberada/cobrada obedecerá ao padrão de construção correspondente. Ex.: Área construída: 100,00m ² ; Área ampliada/liberada: 200,00m ² . Será cobrada taxa dos 200,00m ² no padrão da construção de 300,00m ² .	
11. Demolições	UFMS x m²
- Para edificação térrea	Isenta
- Acima de 01 pavimento	0,25

ANEXO IX – TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO – TCP

TIPO DE SERVIÇO	VALOR EM UFM/m²
1. Perpetuidade a) De sepultura rasa; b) De carneiro ou nicho; c) De jazigo duplo. d) Outras formas a serem submetidas à aceitação do Município.	2,0

ANEXO X – TABELA DA TAXA DE COLETA DE LIXO – TCLS

TIPO DE COLETA (SEMANAL)	VALOR A SER RECOLHIDO MENSALMENTE (UFM x N° DE ECONOMIA(S))
TAXA SOCIAL	0,034
UMA COLETA	0,029
DUAS COLETAS	0,040
TRÊS COLETAS	0,068
QUATRO COLETAS	0,080
CINCO COLETAS	0,096
SEIS COLETAS	0,114
SETE COLETAS	0,148
TIPO DE COLETA	VALOR A SER RECOLHIDO EM COTA ÚNICA (UFM x QTE)
ESPECIAL	1,00

ANEXO XI – TABELA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		VALOR EM UFM
Guia amarela (Consulta Prévia/Viabilidade de Abertura de Empresa)		0,25
Vistoria para liberação do Habite-se (por m ²)		0,5%
Taxa de embarque		0,01
SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA		
Terra Caminhão Truck		0,7 UFM
SERVIÇOS PRESTADOS POR MAQUINÁRIO		
TIPO DO SERVIÇO	VALOR – UFM – HORA	
Motonivelador (Patrola)	2,0	
Retroescavadeira	1,5	
Maquina Meio Fio	1,5	
Rolo Compactador Vibratório	1,5	
Trator agrícola	1,5	
PEDRA BRITA DA PEDREIRA MUNICIPAL		
PEDRA BRITA E SEUS DERIVADOS		VALOR UFM
Brita nº 01 Entregue no Quadro Urbano		0,7
Brita nº 01 Retirada no Britador		0,5
Brita nº 02 Entregue no Quadro Urbano		0,7
Brita nº 02 Retirada no Britador		0,5
Pedrisco Entregue no Quadro Urbano		0,7
Pedrisco Retirado no Britador		0,5
Pó de Pedra Entregue no Quadro Urbano		0,7
Pó de Pedra Retirada no Britador		0,5
Pedra Marroada Entregue no Quadro Urbano		0,7
Pedra Marroada Retirada no Britador		0,5
Pedra Rachão Entregue no Quadro Urbano		0,7
Pedra Rachão Retirada no Britador		0,5
Cascalho Entregue no Quadro Urbano		0,7
Cascalho Retirado no Britador		0,5
VENDA DE MUDAS		
Descrição	UFM	
Pinus	0,002	
Eucalipto	0,003	
Espécies Nativas	0,003	

ANEXO XII – REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Estado do Paraná

Avenida Clevelândia, 521 – Cx. P. 111 – Fone /Fax (46) 3263-7000

CEP 85.555-000E-Mail tributos@pmp.pr.gov.br Palmas - Paraná

REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA COBRANÇA DA TAXA COLETA DE LIXO

À

Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR**

REQUERIMENTO – EXCLUSÃO

Eu, _____, proprietário do imóvel do (endereço): _____ Inscrição municipal (IPTU) número _____ e Matrícula da SANEPAR número _____, venho por meio deste requerer o bloqueio da cobrança (arrecadação) parcelada da “Taxa Coleta de Lixo” na conta de água/esgoto da Sanepar.

Estou ciente de que deverei pagar o valor diretamente ao Município, cujo inadimplemento está sujeito à aplicação de multa, juros legais e inscrição em dívida ativa.

_____, ____ de _____ de 20____

Assinatura do Solicitante

Nome:

CPF:

Este documento deve, obrigatoriamente, estar anexado uma cópia da conta de água e uma cópia do carnê do IPTU do imóvel ou espelho do IPTU (atualizado).

OBS: A EXCLUSÃO SERÁ EFETIVADA IMEDIATAMENTE APÓS O REQUERIMENTO TER SIDO PROTOCOLADO PELO SOLICITANTE, NO ESCRITÓRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DA SANEPAR.

ANEXO XIII – MODELO DE DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO DE ISS OBRA COM NOTAS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Estado do Paraná

Avenida Clevelândia, 521 – Cx. P. 111 – Fone /Fax (46) 3263-7000

CEP 85.555-000E-Mail tributos@pmp.pr.gov.br Palmas - Paraná

DECLARAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE OBRA ATRAVÉS DA EMISSÃO FUTURA DE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Eu, (Nome Completo do Proprietário da Obra), residente ou localizada no endereço: (Rua, Av., etc. – endereço completo), inscrito no CPF/CNPJ sob o nº ... DECLARO à Prefeitura Municipal de Palmas/PR, para fins de não incidência de ISS conforme determina o Código Tributário Municipal, que TODOS os pagamentos de ISSQN sobre esta obra, serão quitados conforme emissão das notas fiscais de prestação de serviços (quaisquer), pela prestadora de serviço contratada, com sede ou não neste município, via retenção ou pagamento normal, conforme determinar a mesma lei.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I – Preenche os seguintes requisitos:

- a) Conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contando da data da emissão, os documentos que comprovam a origem do ISSQN sobre a obra, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar o seu valor; e,
- b) Cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II – O signatário é representante legal da pessoa (física ou jurídica), assumindo o compromisso de informar à Secretaria Municipal de Finanças, imediatamente, eventuais impossibilidades de pagamento deste imposto e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no Código Tributário Municipal, que trata do ISS, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica, (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

_____, ____ de _____ de 20____.

Proprietário da Obra
Nome:
CPF:

Engenheiro Responsável
Nome:
CPF:

ANEXO XIV – CADASTRAMENTO DE CONTA PARA PAGAMENTO DE CREDOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Estado do Paraná

Avenida Clevelândia, 521 – Cx. P. 111 – Fone /Fax (46) 3263-7000

CEP 85.555-000 E-Mail tributos@pmp.pr.gov.br Palmas - Paraná

CADASTRAMENTO DE CONTA PARA PAGAMENTO DE CREDOR

Nome (ou Razão Social): _____

CPF ou CNPJ: _____

Cidade/Estado: _____

Telefone(s): () _____ ou () _____

Marque com um “X” o Número do Banco:

() 001: Banco do Brasil S.A.

() 341: Banco Itaú S.A.

() 237: Banco Bradesco S.A.

() 756: Banco SICOOB (BANCOOB)

() 104: Caixa Econômica Federal

() 033: Banco Santander S.A.

() 748: Banco Cooperativo Sicredi S.A.

() 133: Banco Cresol

() 010: Banco CrediCoamo

() Outro: Nº _____ Banco: _____

Agência: _____ () Conta Corrente () Conta Poupança () Outra

Número: _____ Operação (Se houver): _____

Identificador (Se houver): _____

DECLARO, sob as penas da lei, que os dados constantes neste documento são a expressão da verdade, sendo de minha inteira, única e exclusiva responsabilidade. Outrossim, fica acordado que as modificações posteriores dos dados bancários apresentados, deverão ser informados através de documento atualizado, para que se procedam as modificações no Cadastro do Município.

_____, _____ de _____ de 20____

Assinatura do Declarante

Nome:

CPF:

ANEXO XV – TABELA DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

1. RESIDENCIAL		
CONSUMO EM KWH	PERCENTUAL DE DESCONTO	VALORDA CIP MENSAL EM R\$
DE 00 ATÉ 70	100%	0,00
DE 71 ATÉ 100	94%	6,8083
DE 101 ATÉ 120	90%	11,3664
DE 121 ATÉ 150	87%	14,7706
DE 151 ATÉ 180	82%	20,4538
DE 181 ATÉ 220	78%	25,0119
DE 221 ATÉ 260	73%	30,6951
DE 261 ATÉ 310	70%	34,0993
DE 311 ATÉ 400	67%	37,5054
DE 401 ATÉ 500	60%	45,4657
DE 501 ATÉ 600	50%	56,8321
DE 601 ATÉ 1000	40%	68,1986
DE 1001 ATÉ 99999	32%	90,9026

1. COMERCIAL		
CONSUMO EM KWH	PERCENTUAL DE DESCONTO	VALORDA CIP MENSAL EM R\$
DE 00 ATÉ 100	96%	4,5581
DE 101 ATÉ 200	93%	7,9623
DE 201 ATÉ 300	90%	11,3664
DE 301 ATÉ 500	80%	22,7329
DE 501 ATÉ 600	70%	34,0993
DE 601 ATÉ 1000	60%	45,4657
DE 1001 ATÉ 1500	40%	68,1697
DE 1501 ATÉ 3000	30%	79,5361
DE 3001 ATÉ 99999	20%	90,9026

1. INDUSTRIAL		
CONSUMO EM KWH	PERCENTUAL DE DESCONTO	VALORDA CIP MENSAL EM R\$
DE 00 ATÉ 300	90%	11,3664
DE 301 ATÉ 600	85%	17,0496
DE 601 ATÉ 1000	80%	22,7329
DE 1001 ATÉ 2000	60%	45,4657
DE 2001 ATÉ 5000	60%	68,1697
DE 5001 ATÉ 99999	20%	90,9026

1. PODER PÚBLICO		
CONSUMO EM KWH	PERCENTUAL DE DESCONTO	VALORDA CIP MENSAL EM R\$
DE 00 ATÉ 100	96%	4,5581
DE 101 ATÉ 200	94%	7,9623
DE 201 ATÉ 300	93%	11,3664
DE 301 ATÉ 500	90%	22,7329
DE 501 ATÉ 600	80%	34,0993
DE 601 ATÉ 1000	70%	45,4657
DE 1001 ATÉ 1500	60%	68,1697
DE 1501 ATÉ 3000	40%	79,5361
DE 3001 ATÉ 99999	30%	90,9026

ANEXO XVI – MODELO DE DECLARAÇÃO PARA NÃO RETENÇÃO DE IR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Estado do Paraná

Avenida Clevelândia, 521 – Cx. P. 111 – Fone /Fax (46) 3263-7000

CEP 85.555-000 E-Mail tributos@pmp.pr.gov.br Palmas - Paraná

DECLARAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

Ilmo. Sr. (pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº ... DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência de retenção na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Para esse efeito, a declarante informa que:

I – Preenche os seguintes requisitos:

- a) Conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contando da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e,
- b) Cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II – o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal_ e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

_____, ____ de _____ de 20____

Assinatura do Solicitante

Nome:
CPF:

ESTE DOCUMENTO DEVE, OBRIGATORIAMENTE, ESTAR ANEXADO EM CADA NOTA FISCAL ENCAMINHADA PARA PAGAMENTO PELA PREFEITURA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Estado do Paraná

Avenida Clevelândia, 521 – Cx. P. 111 – Fone /Fax (46) 3263-7000

CEP 85.555-000E-Mail tributos@pmp.pr.gov.br Palmas - Paraná

DECLARAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

Ilmo. Sr. (pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº ... DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência de retenção na fonte do ISSQN, a que se refere o art. 307 do Código Tributário Municipal, do Município de Palmas/PR, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I – Preenche os seguintes requisitos:

a) Conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contando da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e,

b) Cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II – o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal_ e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

_____, ____ de _____ de 20____

Assinatura do Solicitante

Nome:

CPF:

ESTE DOCUMENTO DEVE, OBRIGATORIAMENTE, ESTAR ANEXADO EM CADA NOTA FISCAL ENCAMINHADA PARA PAGAMENTO PELA PREFEITURA.

**ANEXO XVII – TABELA DE VENCIMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (IPTU, TFF, ISS
FIXO E TAXA DE COLETA DE LIXO)**

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano (Vencimentos para o lançamento do tributo)	
Cota Única com Desconto de 10%	15º dia útil do mês de Março de cada ano
Cota Única sem Desconto	15º dia útil do mês de Abril de cada ano
09 (Nove) parcelas com vencimentos	A cada 15º dia útil a partir do mês de Abril de cada ano
TFF – Taxa de Fiscalização e Funcionamento (Vencimentos para o lançamento do tributo)	
Cota Única com Desconto de 10%	5º dia útil do mês de Março de cada ano
Cota Única sem Desconto	5º dia útil do mês de Abril de cada ano
09 (Nove) parcelas com vencimentos	A cada 5º dia útil a partir do mês de Abril de cada ano
ISS FIXO (Autônomos) – Imposto Sobre Serviços Pessoa Física (Vencimentos para o lançamento do tributo)	
Cota Única sem Desconto	15º dia útil do mês de Abril de cada ano
09 (Nove) parcelas com vencimentos	A cada 15º dia útil a partir do mês de Abril de cada ano
TCLS – Taxa de Coleta de Lixo ((Vencimentos para o lançamento do tributo)	
Cota Única (Taxa Anual)	15º dia útil do mês de Fevereiro de cada ano